



<b>PROCESSO</b> : ROAR - 754815 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFMS - 763660 / 2001 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAG - 774208 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS	RECORRENTE(S) : LILIAN RUTH NICOLAIEWSKY E OUTROS
ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN	ADVOGADO : FRANCO KIOMITSU SUZUKI	ADVOGADO : TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
RECORRIDO(S) : ELENI LEONDA HORST BATSHKE	AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BACABAL	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : JOÃO ALCINDO DILL PIRES	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFMS - 774298 / 2001 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 754816 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	INTERESSADO(A) : RAIMUNDA PAIXÃO VERAS DO LAGO E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b> : RXOFMS - 763665 / 2001 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOÃO SILVA MIRANDA
ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN	IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS	AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS
RECORRIDO(S) : PEDRO HENRIQUE TRINDADE	AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO ALCINDO DILL PIRES	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	INTERESSADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO COSTA FONSECA
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 754853 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	INTERESSADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 774303 / 2001 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DOMINGOS NELSON MARTINS	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 766114 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
RECORRIDO(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE COLATINA	RECORRIDO(S) : JANETT GUERRA LINHARES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : ADILSON MADERI E OUTROS	ADVOGADO : ROXANE BENEVIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : REGINALDO NERI	ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG - 774324 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	<b>PROCESSO</b> : RXOFAR - 766128 / 2001 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 754854 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA PORTOBRÁS)	RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA MEZADRE E OUTROS
RECORRENTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.	REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ GARDUZI TAVARES	INTERESSADO(A) : MARIA DALVA LIMA NÓBREGA E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RXOFROMS - 774325 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROBERTO SATIRO SANTIAGO	ADVOGADO : ANA REGINA DE PINA DIAS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 766129 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : CÉLIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 754857 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALCIDES VIEIRA DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA	AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLATINA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAC - 775167 / 2001 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ARMINDA HESSEL JORDÃO MUNHOZ	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 768029 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JORGE BENTO MOUZINHO
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 755421 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO BACCLOTTE RAMOS	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : MARLENE TEREZINHA RUZA	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 775801 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : JORGE HAZEIMAN MAIA	<b>PROCESSO</b> : RXOFAR - 769367 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PEDRO CELESTINO ORSO E OUTROS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 755422 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL	REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 777100 / 2001 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS ARTUR PAULON	INTERESSADO(A) : MAURÍCIO LÚCIO DE SOUSA	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ARQUIMINO JOSÉ TORRES	<b>PROCESSO</b> : ROAC - 769371 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA LAMÊGO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 760182 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : CRISTINA LEISE BASTOS MONTEIRO E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROMS - 777138 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LÍNEA D'ORO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : CEMES CORRÊA RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO DESPACHO DE FLS. 103 E 104.	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 774006 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO DE SOUZA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : IDEVALDO ALVES CORDEIRO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 763286 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	RECORRIDO(S) : GILBERTO BARBOSA E OUTROS	AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO VITÓRIA
RECORRENTE(S) : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.	REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO		
RECORRIDO(S) : ERONILDO ROMILDO PEREIRA		
ADVOGADO : ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA		

**PROCESSO** : ROAC - 788435 / 2001 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CEPORD  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO C. DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : EURICO DE OLIVEIRA LAGOS  
**ADVOGADO** : CRISTIANE PATRÍCIA HURTADO MAUENO  
**PROCESSO** : ROAG - 789019 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CÍCERA DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : HERMENEGILDO PINHEIRO  
**PROCESSO** : AIRO - 789073 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : JORGE VENTURA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : UBIRAJARA FERNANDES  
**ADVOGADO** : VALTER BERTANHA VALADÃO  
**PROCESSO** : ROAC - 789175 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**PROCESSO** : AIRO - 789178 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : LETÍCIA P. R. BARROS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CANABAL GAMBA  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA  
**PROCESSO** : AIRO - 789794 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : JOSEY DE LARA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON ANTUNES RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**PROCESSO** : AR - 793449 / 2001 . 8  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REVISOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
**RÉU** : CLAUDETE SANTOS SILVEIRA E OUTROS  
**PROCESSO** : AIRO - 793638 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
**AGRAVADO(S)** : NABIHA NICOLAU FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : THEREZA DE PAULA TAVARES HENRIQUES  
**PROCESSO** : RXOFAR - 793788 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE GUARANIACU  
**ADVOGADO** : SANDRA JUSSARA RICHTER  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**INTERESSADO(A)** : VILMA TEREZINHA TIRELLI  
**PROCESSO** : AR - 794928 / 2001 . 9  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REVISOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : ESTHER IRACEMA NEUGROSCHER  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**RÉU** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

**PROCESSO** : AR - 795066 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. ANÉLIA LI CHUM  
**REVISOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AUTOR(A)** : LUIZ MACHADO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

Brasília, 11 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2001 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

**PROCESSO** : RXOFROAG - 501407 / 1998 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA ALDRIGUETTI EDER  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**OBSERVAÇÃO** : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO DESPACHO DE FLS. 85, DO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 510358 / 1998 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**RECORRIDO(S)** : ILÍDIO ALMEIDA LIMA  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**OBSERVAÇÃO** : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO DESPACHO DE FLS. 89, DO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 752508 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG  
**ADVOGADO** : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR SEVERINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JESUS ADAIR GONÇALVES  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 752511 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA  
**ADVOGADO** : BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA MARA SOARES METZKER  
**ADVOGADO** : LUCIANO MARCOS DA SILVA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 752512 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG  
**ADVOGADO** : BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR GOMES  
**ADVOGADO** : RONALDO DE ABREU  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 752928 / 2001 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
**RECORRENTE(S)** : GENÉSIO ABREU PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PROCESSO** : RXOFROAG - 765183 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDO(S)** : WALTER DAMASCENO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROGERIO DE BARROS  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 765184 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CLOVIS SALGADO  
**ADVOGADO** : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR SÉRGIO  
**ADVOGADO** : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**PROCESSO** : AIRO - 766816 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 774247 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG  
**ADVOGADO** : LILIAN BASTOS DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MÚCIO WANDERLEY BORJA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 774272 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
**ADVOGADO** : BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDO(S)** : EUTÍMIA ANTUNES SILVA  
**ADVOGADO** : HEBE MARIA DE JESUS  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 774310 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IZABEL BARNABÉ MOURA  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 774327 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM  
**ADVOGADO** : BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDO(S)** : HELIO MAGALHÃES ABREU  
**ADVOGADO** : JOSÉ DARCY PINHEIRO BOTELHO  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RMA - 774430 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : REONE APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROIJC - 789169 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI  
**ADVOGADO** : RUY SERRAVALLE  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



**PROCESSO** : RMA - 794945 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL INÁCIO DE SOUZA NETO  
 Brasília, 11 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2001 - Distribuição Ordinária - SETP.

**PROCESSO** : MA - 506876 / 1998 . 8  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**INTERESSADO(A)** : MAURO BARATA DE ALENCAR OSÓRIO E OUTROS  
**ASSUNTO** : ANUÊNIO  
**OBSERVAÇÃO** : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 12 DO ATO REGIMENTAL Nº 5 DA RA 743/2000.

**PROCESSO** : ROMS - 743311 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO VITALI  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**AUTORIDADE COADJUDICANTE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO** : ROMS - 752523 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO CARMO LERRO VERARDINO

**ADVOGADO** : ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**AUTORIDADE COADJUDICANTE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCESSO** : ROMS - 753466 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ERALDO ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARILDA DE AGUIAR  
**AUTORIDADE COADJUDICANTE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

**PROCESSO** : ROMS - 753481 / 2001 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRÁ

**ADVOGADO** : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADE COADJUDICANTE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Brasília, 11 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09/10/2001 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - SESBDI2.

**PROCESSO** : ROAR - 750219 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA POLIEDRO LTDA.  
**ADVOGADO** : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ZILDO FELIPE ALVES  
**ADVOGADO** : ALUISIO ALVES DA SILVA

**PROCESSO** : RXOFROAR - 766120 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO CARLOS DOS SANTOS  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**PROCESSO** : RXOFAC - 772083 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**INTERESSADO(A)** : IRINEA ALBIÑO PEREIRA E OUTROS

**PROCESSO** : RXOFROAC - 789018 / 2001 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ARISTIDES AUGUSTO CESAR PIRES NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Brasília, 11 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2001 - Distribuição por Prevenção - SESBDI1.

**PROCESSO** : E-RR - 301550 / 1996 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE  
**ADVOGADO** : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO PRATA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO  
**PROCESSO** : E-RR - 306019 / 1996 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : MÁRCIA LYRA BERGAMO

**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO LEIDEMER  
**ADVOGADO** : ADELI JOSÉ STEFEN  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO LEIDEMER  
**ADVOGADO** : ADELI JOSÉ STEFEN

**PROCESSO** : E-RR - 339847 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : ENGTEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C.

**ADVOGADO** : MÁRCIA AGUIAR SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ENGTEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C.  
**ADVOGADO** : MÁRCIA AGUIAR SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**PROCESSO** : E-RR - 350407 / 1997 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 351997 / 1997 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGANTE** : VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : WILTON ROVERI  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : WILTON ROVERI  
**PROCESSO** : E-RR - 450345 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ADIR PIZZI  
**ADVOGADO** : ADRIANA APARECIDA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : ADIR PIZZI  
**ADVOGADO** : ADRIANA APARECIDA ROCHA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 502195 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : TEXTIL J. SERRANO LTDA.  
**ADVOGADO** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGANTE** : TEXTIL J. SERRANO LTDA.  
**ADVOGADO** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL ALVES  
**ADVOGADO** : JOSÉ FONTANA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL ALVES  
**ADVOGADO** : JOSÉ FONTANA JÚNIOR

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2001 - Distribuição por Prevenção - SESBDI2.

**PROCESSO** : ROAR - 749504 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : RECAP - RECUPERAÇÃO E COMÉRCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA.  
**ADVOGADO** : LAÉRCIO APARECIDO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA E REGIÃO

**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS SCAGLIA  
**PROCESSO** : ROAR - 749836 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**ADVOGADO** : MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE NAZARÉ BRANDÃO SILVA E OUTRA

**ADVOGADO** : MARIA MADALENA GARCIA QUITES  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 775786 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR BALTHASAR DE QUEIRÓZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : EDNA MARIA MAGALHAES CARNEIRO

**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROAG - 788993 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY  
**ADVOGADO** : JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
**PROCESSO** : ROAPR - 789131 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : INALDO FALCÃO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO MARQUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : ELY ALVES CRUZ

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2001 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 662857 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DIRCE CRISTINA F. NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO AUGUSTO MAIA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES  
**OBSERVAÇÃO** : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 135 DO RITST.

Brasília, 11 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2001 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 791362 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CEOLIN AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : VALTON DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : IRAILDES BISPO SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 791364 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JB LOTERIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : ROBERTO MENDES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA LOPES DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : UBIRATAN DE AGUIAR

Brasília, 11 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2001 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 790513 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AMARILSON AZEVEDO MORAIS  
**ADVOGADO** : JOSÉ MENDES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : BERNARDO ALBERTO COMINI  
**PROCESSO** : RR - 791365 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FARMÁCIA UNIVERSITÁRIA LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FABIANA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR  
**PROCESSO** : AIRR - 792665 / 2001 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : FABIOLA BEATRIZ SORLINO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : ARTUR DA SILVA RIBEIRO  
**PROCESSO** : AIRR - 792690 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEVINO DE OLIVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : ROSMARA LIMA DE G. VARGAS

Brasília, 11 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2001 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 790511 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINO ANTONIO  
**ADVOGADO** : ROMEU TERTULLIANO

**PROCESSO** : RR - 790518 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TÊXTIL MARLITA LTDA.  
**ADVOGADO** : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : OSCAR AMARAL FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 791227 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANIBEL ZICO MACIEL E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS  
**PROCESSO** : RR - 791369 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : ODERCI JOSÉ BÉGA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA  
**PROCESSO** : AIRR - 792686 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURVELO  
**ADVOGADO** : DIMAS FERREIRA LOPES

Brasília, 11 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2001 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDII.

**PROCESSO** : E-RR - 276637 / 1996 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**EMBARGANTE** : EDNALDO MIQUELÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : SORAIA POLONIO VINCE  
**EMBARGADO(A)** : EDNALDO MIQUELÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : SORAIA POLONIO VINCE  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCESSO** : E-RR - 295716 / 1996 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : NADIR FIRMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : NADIR FIRMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : MÁRCIA AGUIAR SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : MÁRCIA AGUIAR SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 334765 / 1996 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADERILDO RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ADERILDO RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : ÉRYKA FARIAS DE NEGRE  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : EUDES LANDES RINALDI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : EUDES LANDES RINALDI  
**EMBARGADO(A)** : ADERILDO RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : ADERILDO RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : ÉRYKA FARIAS DE NEGRE

Brasília, 11 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2001 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI2.

**PROCESSO** : ROAR - 750252 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GOUDY  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : EDUARDO SURIAN MATTIAS  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 775784 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
**ADVOGADO** : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROAG - 789020 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S/A  
**ADVOGADO** : MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : WILSON NEVES ROSA

Brasília, 11 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2001 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 790512 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BADEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
**PROCESSO** : AIRR - 791232 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS - CRA  
**ADVOGADO** : DÉLIO BORGES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**PROCESSO** : AIRR - 792771 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS

Brasília, 11 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09/10/2001 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 2ª TURMA.

**PROCESSO** : RR - 790509 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HULDA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA





**PROCESSO** : AIRR - 793317 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE ARAÚJO PORTO  
**ADVOGADO** : WALTER NERY CARDOSO

Brasília, 11 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09/10/2001 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 3ª TURMA.

**PROCESSO** : AIRR - 770883 / 2001 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**AGRAVANTE(S)** : SANTANA DA BADA GRANDES  
**ADVOGADO** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS

**PROCESSO** : RR - 790519 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DOUGLAS DAVI HORT  
**RECORRIDO(S)** : WALMOR BRAZ PEDROLLO  
**ADVOGADO** : EDEWYLTON WAGNER SOARES

**PROCESSO** : AIRR - 790924 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MARCO TULLIO BARRETO SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO FREITAS PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : MARCELLE M. MARON GOULART

**PROCESSO** : AIRR - 792664 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO

**RELATORA** : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : ELANE SANTOS MESQUITA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ DIAS ALVES  
**ADVOGADO** : TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : AIRR - 792683 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

**RELATOR** : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

**AGRAVADO(S)** : SUMIE NOMURA HANYUR  
**ADVOGADO** : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Brasília, 11 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09/10/2001 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 4ª TURMA.

**PROCESSO** : AIRR - 769589 / 2001 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ABELARDO VASCONCELOS E OUTROS

**ADVOGADO** : ANA NEIDE S. DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : RR - 769590 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ABELARDO VASCONCELOS E OUTROS

**ADVOGADO** : ANA NEIDE S. DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO CEARÁ

**PROCESSO** : RR - 790517 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : TRAJANO ALENDE RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DANIELLA BARRETTO

**PROCESSO** : AIRR - 790843 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIÁNGELA BUFFET LTDA E OUTROS

**ADVOGADO** : ROSEMIRO PEREIRA LEAL  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR ANACLETO DA SILVA  
**ADVOGADO** : LAY FREITAS

Brasília, 11 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09/10/2001 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 5ª TURMA.

**PROCESSO** : RR - 790274 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO

**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MILTON ROBERTO GOMES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : LEONARDO MINEIRO FALCÃO

**PROCESSO** : RR - 790506 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTONIO DE SÁ PEREIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**PROCESSO** : RR - 791367 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ELIAS CHAIA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**PROCESSO** : AIRR - 793400 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS DORES DE JESUS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : JOÃO AMARAL  
**PROCESSO** : AIRR - 793468 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : LÚCIA PORTO NORONHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : ASSAD LUIZ THOMÉ

Brasília, 11 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09/10/2001 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 1ª TURMA.

**PROCESSO** : RR - 742431 / 2001 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : OSMAR VIANA DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : RR - 743706 / 2001 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA ALTINO  
**PROCESSO** : RR - 743707 / 2001 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**ADVOGADO** : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA

**ADVOGADO** : LÍVIO DE CASTRO AMORIM  
**PROCESSO** : RR - 769688 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : CLEIDE MARIA GONÇALVES DE SANT'ANNA E OUTROS

**ADVOGADO** : GILBERTO SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JARINU  
**ADVOGADO** : SÉRGIO VALÉRIO

**PROCESSO** : RR - 769716 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS ALEX ALVES  
**ADVOGADO** : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

**PROCESSO** : RR - 770175 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADO** : BERNADETE LAU KURTZ

**RECORRIDO(S)** : MARLEI LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : PAULO TELLES LOPES

**PROCESSO** : RR - 770176 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADO** : BERNADETE LAU KURTZ

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALBERTO FALCÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : PAULO TELLES LOPES

**PROCESSO** : RR - 770184 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : CLIDENOR GOTARDO

**ADVOGADO** : PAULO RICARDO SIEBEN  
**PROCESSO** : RR - 770185 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : NELSON GOMES DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : RR - 770191 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

**RECORRIDO(S)** : TEÓFILO SOARES CARDOSO  
**ADVOGADO** : MARIA DE FATIMA BRITO DE MELO

**PROCESSO** : RR - 770237 / 2001 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO

**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADO** : EDUARDA MOURÃO E. P. DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

**PROCESSO** : RR - 770240 / 2001 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO

**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA FLÁVIA ARAÚJO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : RAIMUNDO NÉIVA MOREIRA NETO



PROCESSO	: RR - 771145 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 790382 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 790393 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAU	RECORRENTE(S)	: MARIA MARLY FERREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALDER GRÉGO OLIVEIRA	ADVOGADO	: BERNADETE LAU KURTZ
RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ XIMENES FONTENELE	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO	RECORRIDO(S)	: ESMELINDA ZEFERINO ALVES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 790383 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO TELLES LOPES
PROCESSO	: RR - 771162 / 2001 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 790394 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: DIÓGENES MALAQUIAS	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAU	ADVOGADO	: GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MILA S.A. - IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	: EVELISE HADLICH
RECORRIDO(S)	: MARIA DOMINGOS XIMENES	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	RECORRENTE(S)	: CARLOS AUGUSTO DE BRITO
ADVOGADO	: ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 790384 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN
PROCESSO	: RR - 773570 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	PROCESSO	: RR - 790395 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI V. DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: ROBERTO NORMELIO GRAEBIN	RECORRIDO(S)	: MARCIO RODRIGO CÂNDIDO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
RECORRIDO(S)	: SEVERINO DA COSTA AMARAL	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA.	ADVOGADO	: SAMUEL CARLOS LIMA
ADVOGADO	: VERENI CORNÉLIOS LEITE	PROCESSO	: RR - 790385 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HELENA TEREZINHA MACHADO
PROCESSO	: RR - 785569 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: LOURDES LEONICE HÜBNER
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: AFL. DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 790396 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO	: ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
ADVOGADO	: ROBSON DORNELAS MATOS	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA MORAES	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR - COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: GELSON LUIZ GOMES	ADVOGADO	: ANGELO BOER	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCESSO	: RR - 790386 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADRIANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	: RR - 790368 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: RR - 790397 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: COLETIVOS LAFAIETENSES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DE JESUS DO PRADO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO BÔSCO KUMAIRA	ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	: MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	: VALÉRIO RUBATINO DUTRA	PROCESSO	: RR - 790387 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUCILEY MARTELLO
ADVOGADO	: ALBA TAVARES	RELATORA	: J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO	: ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCESSO	: RR - 790369 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CIF - COMPANHIA DE INTEGRACAO FLORESTAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 790398 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	RELATORA	: J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: DARCY ANTÔNIO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: FABIANA MANSUR RESENDE	ADVOGADO	: DOUGLAS DAVI HORT
RECORRIDO(S)	: LÉCIO GARCIA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 790388 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUREMA POVOAS BARBOSA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: JORGE LEANDRO LOBE
PROCESSO	: RR - 790372 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: RR - 790399 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: DENISSON FERNANDO FRANCISCO	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: KARLA POLKING ÁVILA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO CAMPOLINA	PROCESSO	: RR - 790389 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OSVALDO SCHIPANSKI
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	ADVOGADO	: RUBENS COELHO
PROCESSO	: RR - 790378 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.	PROCESSO	: RR - 790400 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA	RELATORA	: J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: CERVEJARIA ASTRA S.A.	RECORRIDO(S)	: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: KELMA CARVALHO DE FARIA	ADVOGADO	: MARCOS CAMPOS DA SILVA	ADVOGADO	: MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 790390 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÓVIS ALBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: OTONIEL AJALA DOURADO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCESSO	: RR - 790379 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 790401 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TAQUARI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	ADVOGADO	: LAURO PINTO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MANOEL VALDONI DA ROSA	ADVOGADO	: MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	RECORRIDO(S)	: VALDEMAR DESCHAMPS
ADVOGADO	: PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 790392 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCESSO	: RR - 790381 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 790402 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: BRASCOLA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA GURJÃO LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO STEMME	RECORRENTE(S)	: COMERCIAL DE ALIMENTOS GERTRUDES LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO GURJÃO MARQUES FILHO	RECORRIDO(S)	: ALEX BERTHOLDO ZIRBES	ADVOGADO	: JACIARA VALADARES GERTRUDES
RECORRIDO(S)	: PAULO LEANDRO ALENCAR DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO ARTHUR DUPRAT	RECORRIDO(S)	: JAKSON RODRIGUES MUNDURI
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA C. FILHO			ADVOGADO	: RAIMUNDO SOARES MOTA
				PROCESSO	: RR - 790403 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
				RELATORA	: J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
				RECORRENTE(S)	: MARCOS SÉRGIO FILGUEIRAS GOMES
				ADVOGADO	: MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
				RECORRIDO(S)	: BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA.
				ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR



<b>PROCESSO</b> : RR - 790404 / 2001 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 790418 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791421 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : GILBERTO FÉLIX DA SILVA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO NEVES	RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO : JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : RR - 790405 / 2001 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 791422 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	<b>PROCESSO</b> : RR - 790419 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADO : JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO	RECORRENTE(S) : CRISTIANE ALÉM MEK BARROS	ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : ÂNGELA DE FÁTIMA AMORIM	ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA DE ARAÚJO CARVALHO	RECORRIDO(S) : HISASI UMENO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA MELO	RECORRIDO(S) : VALDDAC MODA LTDA.	ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO BONESI
<b>PROCESSO</b> : RR - 790406 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 791425 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	<b>PROCESSO</b> : RR - 790420 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : WILLIAM SANTOS CRUZ	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA ALVES	ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S/A TELEBRASÍLIA - BRASIL TELECOM	ADVOGADO : PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRCIO TORRES COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
<b>PROCESSO</b> : RR - 790407 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	<b>PROCESSO</b> : RR - 791429 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 790421 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ONEZILDA VICENTE PORTELLA
ADVOGADO : YURI PAULINO DE MIRANDA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REGINALDO NUNES	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : EDSON NEVES PENIDO	ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 790408 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 790422 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 791431 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POCINHOS	RECORRENTE(S) : FRIGOBELLO FRIGORÍFICOS LTDA.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : CLEODOMILSON CHAVES DE ARAÚJO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
RECORRIDO(S) : RITA NÓBREGA DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DO CARMO	ADVOGADO : SILVIO ORZECZAKOWSKI
ADVOGADO : ÉMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR	ADVOGADO : ROMILDO CORRÊA DA SILVA	RECORRIDO(S) : INGO GEISER
<b>PROCESSO</b> : RR - 790409 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 790423 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON BATTISTI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 791432 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : WASHINGTON FLORES COSTA FERREIRA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	ADVOGADO : JAIR EDUARDO LELIS	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELÉMAR	ADVOGADO : VERIDIANA MARQUES MOSERLE
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	RECORRIDO(S) : ANDRÉA MARIA ROLIM MARCON
<b>PROCESSO</b> : RR - 790410 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 790424 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 791433 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : CRISTIANO TESSINARI MODESTO	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
RECORRIDO(S) : AUGUSTO PADUIN GOMES	RECORRIDO(S) : ELIETE TEIXEIRA DE PAIVA	ADVOGADO : LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
ADVOGADO : AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ MACHADO	RECORRIDO(S) : GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 790411 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 790515 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 791435 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS TABALIPA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) : CARMEN CLARETE DE SOUZA MORAES	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRACOM - TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
ADVOGADO : ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES	ADVOGADO : LUIZ TADEU GRANDI	RECORRIDO(S) : ALDORI DA ROSA VILAGRAN
<b>PROCESSO</b> : RR - 790415 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791355 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 791436 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AEROPORTO CIA. DE AUTOMÓVEIS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : KÁTIA GIOSA VENEGAS	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JUSSARA GOMES LOMBA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.	ADVOGADO : ANA LÚCIA COELHO DE LIMA
ADVOGADO : MAURÍCIO SERGIO CHRISTINO	ADVOGADO : EUCLIDES LUIZ MARQUESE	RECORRIDO(S) : DENILSON DE FREITAS FOCA
<b>PROCESSO</b> : RR - 790416 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791418 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 791437 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA SOARES	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MÁRIO MIGUEL NETTO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S) : DALVA MARIA ROBERTO MATEUS
RECORRIDO(S) : SUSA S.A.	RECORRIDO(S) : ALSENEI BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLE M. MARON GOULART	ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC
<b>PROCESSO</b> : RR - 790417 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791420 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL	
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ NASCIMENTO SILVA	
ADVOGADO : MARCELINO JOSÉ TOBIAS	ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA XAVIER	



<b>PROCESSO</b> : RR - 791442 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791472 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792059 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ WILLAME VIANA MACEDO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	<b>RECORRENTE(S)</b> : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
<b>ADVOGADO</b> : CRISTIANO MENEZES LIMA	<b>ADVOGADO</b> : CINARA RAQUEL ROSO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
<b>RECORRIDO(S)</b> : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	<b>RECORRENTE(S)</b> : GUILHERME HENRIQUE WELINGTON	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ CARLOS KUHN
<b>ADVOGADO</b> : GRIJALBA MIRANDA LINHARES	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO L. MUSSI	<b>ADVOGADO</b> : DAVI NASSER KHOURY
<b>PROCESSO</b> : RR - 791443 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	<b>PROCESSO</b> : RR - 792060 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	<b>ADVOGADO</b> : VÂNIO GHISI	<b>RELATOR</b> : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 791473 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BUNGE ALIMENTOS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO MAGNO MOREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : ADRIANA FERREIRA DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BISTEK SUPERMERCADO LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : VALDEMAR DO ROSÁRIO
<b>ADVOGADO</b> : NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI	<b>ADVOGADO</b> : JORGE FERNANDO BARTH
<b>PROCESSO</b> : RR - 791444 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CAMILO ALÍRIO DIAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 792061 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	<b>ADVOGADO</b> : MICHELINE LODETTI CESA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : CBPO ENGENHARIA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 791474 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : PSA INDÚSTRIAL DE PAPEL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : GIOVANI DA SILVA	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	<b>ADVOGADO</b> : EDSON MORAIS GARCEZ
<b>RECORRIDO(S)</b> : EMÍLIO PEREIRA DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : EDER DANIEL CORVALÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ ALTAMIR GARCIA DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA DÁRIO MELLER	<b>ADVOGADO</b> : ELIANDRA B. VEDANA
<b>PROCESSO</b> : RR - 791445 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	<b>PROCESSO</b> : RR - 792062 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	<b>ADVOGADO</b> : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	<b>RELATOR</b> : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : MACLÍNEA S.A. - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 791475 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMISSORAS REUNIDAS LTDA. - RÁDIO SANTA CRUZ
<b>ADVOGADO</b> : MIRIAM CIPRIANI GOMES	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : INGRID RENZ BIRNFELD
<b>RECORRIDO(S)</b> : IVAN DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ENIO GIOVANELLA
<b>ADVOGADO</b> : OLÍMPIO PAULO FILHO	<b>ADVOGADO</b> : SAMUEL CARLOS LIMA	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ FERNANDO ISER
<b>PROCESSO</b> : RR - 791446 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADELAR INÁCIO PIMMEL	<b>PROCESSO</b> : RR - 792063 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	<b>ADVOGADO</b> : NELSI SALETE BERNARDI	<b>RELATOR</b> : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>PROCESSO</b> : RR - 791476 / 2001 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : VERA MARIA REIS DA CRUZ
<b>RECORRIDO(S)</b> : COSMA FAGUNDES MOURA DE CANINI	<b>RECORRENTE(S)</b> : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ MANFRÓI
<b>ADVOGADO</b> : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>ADVOGADO</b> : ANDERSON BARROS E SILVA	<b>ADVOGADO</b> : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
<b>PROCESSO</b> : RR - 791447 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : WILLIAN ROSA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 792066 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	<b>ADVOGADO</b> : RENATO FERREIRA DAS GRAÇAS	<b>RELATOR</b> : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 791477 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : PARAMOUNT LANSUL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : MAURO JOSELITO BORDIN	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : EDSON MORAIS GARCEZ
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ OBRITAN EMMER	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLÁUDIO LUIZ DA LUZ TEIXEIRA
<b>ADVOGADO</b> : CELSO WOLF	<b>ADVOGADO</b> : FELIX SADY ROMANZINI	<b>ADVOGADO</b> : MOHAMAD F. H. IBRAHIM
<b>PROCESSO</b> : RR - 791448 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SILVANA LOPES CORDEIRO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792071 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b> : SLAVIERO HOTÉIS E TURISMO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 791478 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
<b>ADVOGADO</b> : ROSEMEIRE ARSELI	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : IVAN PRATES
<b>RECORRIDO(S)</b> : EROS MARCELO GHELFI DE MAGALHÃES	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTONIO DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : CRISTY HADDAD FIGUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : LINEU MIGUEL GÓMES	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 791460 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARGARETH TODESCO BALDIN	<b>PROCESSO</b> : RR - 792072 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : GUILHERME PEZZI NETO	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	<b>PROCESSO</b> : RR - 791480 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ AIMORÉ DE SÁ	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	<b>ADVOGADO</b> : EMILENE RODRIGUES
<b>RECORRIDO(S)</b> : ALUIZIO FRANCISCO DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : VANESSA DE ANDRADE FISCHER
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : IVO HARRY CELLI JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : TOKIO MIYAHIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 791468 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MÁRIO LUÍS LENARTOWICZ	<b>PROCESSO</b> : RR - 792076 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : CLEUSA SOUZA DA SILVA	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>PROCESSO</b> : RR - 791481 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b> : INDALÉCIO GOMES NETO	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b> : VERA LÚCIA NEVES DUMAS	<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>RECORRENTE(S)</b> : PETROBRÁS GÁS S/A - GASPETRO
<b>ADVOGADO</b> : NEIDIVO AFONSO	<b>ADVOGADO</b> : INDALÉCIO GOMES NETO	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO GOMES RAMALHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 791471 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÉLIS AUGUSTO RODRIGUES	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : ROSALINA MUSTASSO GARCIA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
<b>RECORRENTE(S)</b> : FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA	<b>PROCESSO</b> : RR - 792058 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792077 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIO ADELINO AMORIM	<b>RECORRENTE(S)</b> : GRANJA SANTA LÚCIA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b> : JÚLIO SÉRGIO FREITAS	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO VALENTIM NASSA
	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO ISEU TONEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA
	<b>ADVOGADO</b> : JOCEMAR MIGUEL BARONI	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
		<b>PROCESSO</b> : RR - 792078 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
		<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
		<b>RECORRENTE(S)</b> : NESTLÉ BRASIL LTDA.
		<b>ADVOGADO</b> : NOEDY DE CASTRO MELLO
		<b>RECORRIDO(S)</b> : OSNI BOTELHO
		<b>ADVOGADO</b> : OSWALDO KRIMBERG





<b>PROCESSO</b> : RR - 792079 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792096 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 769694 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	<b>RELATOR</b> : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : VALDIONOR ALVES PIRES	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARLENE CÂNDIDA DA SILVA E OUTRA
<b>ADVOGADO</b> : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	<b>ADVOGADO</b> : FABIOLA ATZ GUINO	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	<b>RECORRIDO(S)</b> : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : IVAN PRATES	<b>ADVOGADO</b> : CELSO LUIZ BARIONE
<b>PROCESSO</b> : RR - 792081 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792097 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 769785 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATORA</b> : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	<b>RELATOR</b> : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	<b>RECORRENTE(S)</b> : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
<b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANTÔNIO RICCI	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SUZANA MACHADO GRISA
<b>RECORRIDO(S)</b> : APARECIDO ANGELO	<b>RECORRIDO(S)</b> : VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : VILMAR LOURENÇO
<b>ADVOGADO</b> : CELSO PENHA VASCONCELOS	<b>ADVOGADO</b> : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	<b>PROCESSO</b> : RR - 770172 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 792082 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : HOSPITAL DR. INÁCIO DE PROENÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE TAQUARI
<b>RECORRENTE(S)</b> : VANDECY FRANCISCO DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : RR - 792108 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : LENI FRANCISCA DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : SOCIEDADE DOS PADRES OBLATOS DE MARIA IMACULADA	<b>ADVOGADO</b> : MARCIANO LEAL DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	<b>ADVOGADO</b> : EDGARD GROSSO	<b>PROCESSO</b> : RR - 770233 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 792083 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FERNANDO DORFMAN KNIJNIK	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : TAUBE GOLDENBERG	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b> : PIRELLI PNEUS S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 792284 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ RICARDO HADDAD	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO ANTONIO DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : GERALDO PEREIRA FILHO
<b>ADVOGADO</b> : EDSON ANTÔNIO DEMO	<b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ RICARDO DILY
<b>PROCESSO</b> : RR - 792084 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : GILSON JOSÉ DE ANDRADE	<b>PROCESSO</b> : RR - 771788 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE	<b>PROCESSO</b> : RR - 792315 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
<b>ADVOGADO</b> : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	<b>RELATOR</b> : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : DAVINA ROSA MACIEL NOGUEIRA DE AZEVEDO
<b>RECORRIDO(S)</b> : AGOSTINHO APARECIDO DE QUEIROZ	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : EDSON ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b> : RUI JOSÉ SOARES	<b>ADVOGADO</b> : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	<b>PROCESSO</b> : RR - 772967 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 792085 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : DIOGO KLAR ALENCASTRO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : TEREZINHA QUARESMA GOMES PIMENTEL
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.		<b>ADVOGADO</b> : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
<b>ADVOGADO</b> : KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO		<b>RECORRIDO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CONESP)
<b>RECORRIDO(S)</b> : NILCÉIA ROSA RODRIGUES		<b>PROCESSO</b> : RR - 787108 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : VALTER FRANCISCO ÂNGELO		<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
<b>PROCESSO</b> : RR - 792088 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO		<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		<b>ADVOGADO</b> : VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
<b>RECORRENTE(S)</b> : GERUSA IONE SILVA DE SOUZA		<b>RECORRIDO(S)</b> : GILSON ALVES LARA
<b>ADVOGADO</b> : ÂNGELO RICARDO LATORRACA		<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A.		<b>PROCESSO</b> : RR - 790364 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MAGALI BELCHIOR ASSEF		<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 792090 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO		<b>RECORRENTE(S)</b> : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
<b>RECORRENTE(S)</b> : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.		<b>RECORRIDO(S)</b> : RUBENS DE CASTRO LIMA JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO		<b>ADVOGADO</b> : ELIZABETH BRAZ DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : DEMERVAL LOPES		<b>PROCESSO</b> : RR - 790425 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : EMIR MARIA SECCO DA COSTA		<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
<b>PROCESSO</b> : RR - 792091 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO		<b>RECORRENTE(S)</b> : KM DO BRASIL LTDA.
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		<b>ADVOGADO</b> : OSMAR JOSÉ SAQUETTO
<b>RECORRENTE(S)</b> : HCI BRASIL LTDA		<b>RECORRIDO(S)</b> : NOÉ MOREIRA MILAGRE
<b>ADVOGADO</b> : MARCOS JOSÉ CHECHELAKY		<b>ADVOGADO</b> : DAVID GUERRA FELIPE
<b>RECORRIDO(S)</b> : ROGÉRIO RIBAS AUGUSTO		<b>PROCESSO</b> : RR - 790426 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : GUILHERME PEZZI NETO		<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
<b>PROCESSO</b> : RR - 792092 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO		<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		<b>ADVOGADO</b> : JORGE SANT'ANNA BOPP
<b>RECORRENTE(S)</b> : ETERNIT S.A.		<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR		<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO CARLOS MENDES (SUCESSÃO DE)
<b>RECORRIDO(S)</b> : SÉRGIO CARON		<b>ADVOGADO</b> : DIRCEU JOSÉ SEBEN
<b>ADVOGADO</b> : SUELY TEREZINHA BLACA		
<b>PROCESSO</b> : RR - 792095 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO		
<b>RELATOR</b> : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS		
<b>RECORRENTE(S)</b> : LÚCIO MARTINELLI		
<b>ADVOGADO</b> : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES		
<b>RECORRIDO(S)</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.		
<b>ADVOGADO</b> : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09/10/2001 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 2ª TURMA.

<b>PROCESSO</b> : RR - 553339 / 1999 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : AGROPECUÁRIA SANTANA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ HELENO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : LUCIANO EDSON MAGALHAES SI-MÕES	<b>PROCESSO</b> : RR - 764402 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : ANDERSON LUÍS DO AMARAL
<b>ADVOGADO</b> : ANDERSON LUÍS DO AMARAL	<b>PROCESSO</b> : RR - 769693 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : LOURDES CÂNDIDA RIBEIRO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> : IVONE MENOSSI	



<b>PROCESSO</b> : RR - 790431 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 790444 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 790453 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S)</b> : DENNY MARCELO SOBRAL VALENTE	<b>RECORRENTE(S)</b> : ADELE BEI TRINDADE CARMO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : GERALDO MAGELLA DE BARROS
<b>ADVOGADO</b> : MARLENE RICCI	<b>ADVOGADO</b> : RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	<b>ADVOGADO</b> : WALTER NERY CARDOSO
<b>PROCESSO</b> : RR - 790433 / 2001 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 790445 / 2001 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 790454 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS CASTILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOÃO CRIMA PEREIRA FERREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : UIRATAN DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
<b>RECORRIDO(S)</b> : MANAUS ENERGIA S. A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SEARA ALIMENTOS S.A.	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO LUIZ SORDI	<b>ADVOGADO</b> : MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : MÁRIO ZEFERINO DO PRADO
<b>PROCESSO</b> : RR - 790436 / 2001 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 790446 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : RR - 790456 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ	<b>RECORRENTE(S)</b> : TEKSID DO BRASIL LTDA.	<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA GRANJA TRUNKL	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ELTER GOMES DE DEUS
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA	<b>ADVOGADO</b> : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
<b>RECORRIDO(S)</b> : ELEN DE BRITO ARAUJO	<b>ADVOGADO</b> : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR - 790437 / 2001 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 790447 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : RR - 790457 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ RODRIGUES DE AGUIAR AZEVEDO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>ADVOGADO</b> : GERALDO DA SILVA FRAZÃO	<b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA REGIA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : VALDERLEI DE PAULA MIRANDA	<b>ADVOGADO</b> : MAURO FALASTER
<b>ADVOGADO</b> : KATHLEEN DOS SANTOS SENNA	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : VALDETE DA CUNHA
<b>PROCESSO</b> : RR - 790438 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 790448 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ADAILTO NAZARENO DEGERING
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : RR - 790458 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO LUIZ SORDI	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ DO CARMO CASTRO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MOACYR JORGE PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE JAGUARUNA
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : SANDRO GUIMARÃES SÁ	<b>ADVOGADO</b> : DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA
<b>PROCESSO</b> : RR - 790439 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : JACI NICOLAU MACHADO
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>PROCESSO</b> : RR - 790449 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : IRINEU JOÃO RIOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : RR - 790460 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : HOMERO BELLINI JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b> : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>RECORRIDO(S)</b> : IRACILDE GEMA GRAZIOLA	<b>ADVOGADO</b> : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	<b>RECORRENTE(S)</b> : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADILSON REIS	<b>ADVOGADO</b> : MAURO FALASTER
<b>PROCESSO</b> : RR - 790441 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : EDMUNDO COSTA VIEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS ALBERTO DA CUNHA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>PROCESSO</b> : RR - 790450 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ADAILTO NAZARENO DEGERING
<b>RECORRENTE(S)</b> : WELLINGTON AUGUSTO DE CASTRO	<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : RR - 790461 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : NELSON H. REZENDE PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>RECORRIDO(S)</b> : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - SISTEMA SALESIANO DE VÍDEOCOMUNICAÇÃO - SSV	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
<b>ADVOGADO</b> : PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b> : RR - 790442 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARILENE DIAS OLIVEIRA
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>RECORRENTE(S)</b> : SALIM ANTÔNIO ALPES	<b>ADVOGADO</b> : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>ADVOGADO</b> : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	<b>PROCESSO</b> : RR - 790462 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM
<b>RECORRIDO(S)</b> : DEUZICLEIDIO LEITE DA SILVA E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : RR - 790451 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ZAMBON LOGÍSTICO E NEGÓCIOS LTDA
<b>ADVOGADO</b> : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : CARLA GUSMAN ZOUAIN
<b>PROCESSO</b> : RR - 790443 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>ADVOGADO</b> : IRIS MARIA CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>RECORRIDO(S)</b> : VÂNIA LÚCIA LANA DE ASSIS	<b>PROCESSO</b> : RR - 790463 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : JORGE ROMERO CHEGURY	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>RECORRIDO(S)</b> : DEUZICLEIDIO LEITE DA SILVA E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : RR - 790452 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : MAGALI BELCHIOR ASSEF
<b>PROCESSO</b> : RR - 790444 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : TEREZINHA DE JESUS DRAVERA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	<b>ADVOGADO</b> : HÉLIO ALVES DA ROCHA
<b>RECORRENTE(S)</b> : EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 790464 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	<b>RECORRIDO(S)</b> : GUMERCINDO ONOFRE DA SILVA	<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : MILTON CORREIA FILHO		<b>ADVOGADO</b> : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
		<b>RECORRIDO(S)</b> : EDEN ORLANDINA DA SILVA
		<b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO PEREIRA GOMES



PROCESSO	: RR - 790465 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 790476 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 791427 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: CENTRO DE MEMÓRIA DA ELETRICIDADE NO BRASIL - MEMÓRIA DA ELETRICIDADE
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: IZIDORO PILAR DA SILVA	RECORRIDO(S)	: HELENO SELIM ASSIS
ADVOGADO	: MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	: EVLY COSTA SELIM
RECORRIDO(S)	: ACHILES SEI FILHO E OUTROS	PROCESSO	: RR - 790477 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 791428 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 790466 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GERALDINO DA SILVA JESUS	RECORRENTE(S)	: RIO ITA LTDA.
RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: HOTÉIS BANDEIRANTES LTDA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ALBERTO LUIZ RIBEIRO FORTUNA
ADVOGADO	: JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	ADVOGADO	: ROSILENE TEREZINHA DE PAIVA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 790479 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 791449 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: OBELINO MARQUES DA SILVA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 790467 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL EMATER	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	ADVOGADO	: MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
RECORRENTE(S)	: RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: TADEU KOKUSZKA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	ADVOGADO	: VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	: MARCIANO NONATO DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 790480 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 791450 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BORTELHO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 790468 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRENTE(S)	: ACESITA S.A.	RECORRIDO(S)	: ALDA MARQUES DA SILVEIRA CAMPOS	RECORRIDO(S)	: JOSE ACENIR SOUTO MOREIRA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: MARISTELA SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO FAUSTINO	PROCESSO	: RR - 790482 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 791451 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 790469 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S)	: ÂNGELA MARIA LOPES LOURENÇO	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM ADEMIR DE FARIA	RECORRIDO(S)	: NAIR PIRES CARDOSO
ADVOGADO	: KARINE DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTE	ADVOGADO	: PAULO WALDIR LUDWIG
RECORRIDO(S)	: LACTO LUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRA	PROCESSO	: RR - 790483 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 791452 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 790470 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.	RECORRENTE(S)	: AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS
RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	ADVOGADO	: AIRTON JOSÉ MALAFAIA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ HIGINO DE FARIA	RECORRIDO(S)	: HERMES SIGNORIM	RECORRIDO(S)	: GLÉCIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ VAGNER PIRES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	PROCESSO	: RR - 790485 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 792067 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 790471 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LILIAN CORINA GUSSO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	ADVOGADO	: CRISTIANE FERRAZ PIAS	ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO TELEPAR	RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TELMÃO LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: IRINEU MAZZAROTTO FILHO	ADVOGADO	: ZELI BENEDETTO
RECORRIDO(S)	: ARI ROBERTO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: RR - 792073 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCIA REGINA MORSELLI	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 790472 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 790486 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S)	: VANDELICE DA SILVA TRINDADE	RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO FERNANDES GUIDES
ADVOGADO	: JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELIZABETH A. CANTARIM MELO
RECORRIDO(S)	: CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.	RECORRIDO(S)	: MILTON AQUINO PIMENTEL	PROCESSO	: RR - 792086 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 790474 / 2001 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 791419 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JG COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: REALSI ROBERTO CITADELLA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.	RECORRIDO(S)	: APARECIDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	ADVOGADO	: OLGA MACHADO KAISER	ADVOGADO	: JOÃO GUEDES MANSO
RECORRENTE(S)	: BERNARDO JOSÉ BETTINI YARZON	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO OLÍMPIO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 792087 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA ROCHA	ADVOGADO	: CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 791424 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
PROCESSO	: RR - 790475 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RECORRIDO(S)	: PLÍNIO CASSA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA SILVA SECONDO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: OMAR JOSÉ ALVES		
RECORRIDO(S)	: HAMILTON GUERRA MACHADO	ADVOGADO	: CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE		
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS				



<b>PROCESSO</b> : RR - 792089 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792113 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792122 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : GERALDO AZOUBEL	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO QUINTERO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SILVIO ROGÉRIO LEMKE E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRIDO(S)</b> : WILSON GURGEL DO AMARAL
<b>ADVOGADO</b> : ÂNGELA MARIA PERINI	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA RINO MARTINS	<b>ADVOGADO</b> : ANTELINO ALENCAR DORES
<b>PROCESSO</b> : RR - 792093 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JANICE ÉRIKA PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 792123 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>ADVOGADO</b> : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 792114 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO ZINGER GONZALEZ	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : MARIA EDUARDA F. R. DO VALLE GARCIA
<b>RECORRIDO(S)</b> : LUCIANA LIMA DE FRANÇA	<b>RECORRENTE(S)</b> : LÚCIA, ROSA & CIA. LTDA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO ROBERTO FERREIRA DE FREITAS E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS	<b>ADVOGADO</b> : BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 792094 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : GLEYRE CHRISTIE GEMIR DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 792124 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>ADVOGADO</b> : GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S)</b> : TETSUO TANOUE	<b>PROCESSO</b> : RR - 792115 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS
<b>ADVOGADO</b> : MARIA JOSÉ CAMARGO MOREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : OCTÁVIO BUENO MAGANO
<b>RECORRIDO(S)</b> : VALDIRO XAVIER MEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURO SÉRGIO DA FONSECA
<b>ADVOGADO</b> : CICERO ISRAEL DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	<b>ADVOGADO</b> : EURÍPEDES AGOSTINHO SOBRINHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 792107 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : IDEVAL RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : RR - 792125 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	<b>PROCESSO</b> : RR - 792116 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : TEXTÍLIA S. A.
<b>ADVOGADO</b> : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO CARLOS VOLANTE	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLÓVIS MIGUEL ASSEM BAPTISTA
<b>ADVOGADO</b> : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI	<b>ADVOGADO</b> : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	<b>ADVOGADO</b> : ARMANDO PEDRO GUERREIRO
<b>PROCESSO</b> : RR - 792109 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DE FÁTIMA PRAZERES CAVALCANTI	<b>PROCESSO</b> : RR - 792127 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>ADVOGADO</b> : VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES	<b>RELATOR</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792117 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : VERA LÚCIA DOS SANTOS ROSA	<b>RECORRENTE(S)</b> : TECUMSEH DO BRASIL LTDA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOELSON PAULO CALIL
<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA GATO PLÁCIDO	<b>ADVOGADO</b> : ELIANE RIBEIRO GAGO	<b>ADVOGADO</b> : ELIEZER SANCHES
<b>PROCESSO</b> : RR - 792110 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SANTINA LOPES DE SALES	<b>PROCESSO</b> : RR - 792128 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>ADVOGADO</b> : SELENE MARIA DA SILVA	<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM
<b>RECORRENTE(S)</b> : MARGARETH GONÇALVES DE AZEVEDO E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792118 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : INÊS DE MELO B. DOMINGUES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RECORRIDO(S)</b> : MÁRIO SÉRGIO PALHARIN
<b>ADVOGADO</b> : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b> : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792129 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MARCOS AURÉLIO SILVA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA	<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM
<b>PROCESSO</b> : RR - 792111 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792119 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : PIRELLI PNEUS S.A.
<b>RELATORA</b> : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ RICARDO HADDAD
<b>RECORRENTE(S)</b> : SANDRA MARIA DO NASCIMENTO FONTES	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES	<b>ADVOGADO</b> : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b> : MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE	<b>PROCESSO</b> : RR - 792130 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : FERNANDA FERNANDES PICAÑO	<b>RECORRIDO(S)</b> : VICENTE RODRIGUES FERNANDES	<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> : EVERALDO CARLOS DE MELO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CLEIVÂNIA PINHEIRO SARAIVA
<b>ADVOGADO</b> : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792120 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
<b>PROCESSO</b> : RR - 792112 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
<b>RECORRENTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>ADVOGADO</b> : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSUMER VOICE S/C LTDA
<b>ADVOGADO</b> : MARCO ANTONIO BAZHUNI	<b>RECORRIDO(S)</b> : JUEMIL LEITE FOGAÇA	<b>ADVOGADO</b> : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
<b>RECORRENTE(S)</b> : PETROBRÁS GÁS S/A - GASPETRO	<b>ADVOGADO</b> : VALDEMAR TOMAZELLA	<b>PROCESSO</b> : RR - 792131 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO GOMES RAMALHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792121 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRENTE(S)</b> : GERDAU S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DANIEL ROCHA MENDES	<b>RECORRENTE(S)</b> : SKF DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : ÉRICKA GOUVEIA
	<b>ADVOGADO</b> : MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO SÉRGIO LEITÃO DA MOTA
	<b>RECORRIDO(S)</b> : OSWALDO BACARINI	<b>ADVOGADO</b> : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
	<b>ADVOGADO</b> : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES	





<b>PROCESSO</b> : RR - 792132 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792143 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792170 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA APARECIDA DE MELO IGNÁCIO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BRASIL TELECOM S.A.
<b>ADVOGADO</b> : GERALDO AZOUBEL	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOÃO BOSCO MOREIRA DIAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO NELSON STAVIS
<b>ADVOGADO</b> : FABIANO GOMES BÁRBOSA	<b>ADVOGADO</b> : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	<b>ADVOGADO</b> : SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b> : RR - 792145 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792171 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
<b>PROCESSO</b> : RR - 792133 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ	<b>ADVOGADO</b> : LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
<b>RECORRENTE(S)</b> : EDILENE SILVA DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRIDO(S)</b> : ERNESTO SANTOS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : ARAMIS TRINDADE DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE POERSCH
<b>RECORRIDO(S)</b> : PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ÂNGELA MARIA ZAIDEN BENVINDO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792282 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIA RAMOS BARROS	<b>ADVOGADO</b> : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>PROCESSO</b> : RR - 792134 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792147 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>ADVOGADO</b> : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : JAIR MUNIZ POROCA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : MOEMA AUGUSTA SOARES DE CASTRO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FLÁVIO LEONARDO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : EUVALDO MARTINS DA MATTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : ÁLVARO ARAÚJO DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA GATO PLÁCIDO	<b>ADVOGADO</b> : RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
<b>PROCESSO</b> : RR - 792135 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792149 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CYNTHIA CRISTINA CHAVES BRITO
<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>ADVOGADO</b> : JESUS ADAIR GONÇALVES
<b>RECORRENTE(S)</b> : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792304 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JAIR VICTOR DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : FABIANA PRADO PERDIGÃO	<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM
<b>RECORRIDO(S)</b> : EDILEUZA LOURENÇO DO NASCIMENTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO ROBERTO RABELO DE SOUZA	<b>RECORRENTE(S)</b> : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : CÍCERO DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b> : RR - 792136 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792162 / 2001 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROSÂNGELA MARIA EMÍDIA
<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	<b>ADVOGADO</b> : BEROALDO ALVES SANTANA
<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	
<b>ADVOGADO</b> : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	<b>ADVOGADO</b> : LUCINALDO DE OLIVEIRA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : EDNALDO FERREIRA DA COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JAIR BRANDÃO DE LIMA E OUTROS	
<b>ADVOGADO</b> : MARIA CAROLINA A. VASCONCELOS	<b>ADVOGADO</b> : SIMONE LEITE DANTAS	
<b>PROCESSO</b> : RR - 792137 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792164 / 2001 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	
<b>RELATOR</b> : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	
<b>RECORRENTE(S)</b> : AGNALDO JOSÉ NEVES	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	
<b>ADVOGADO</b> : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b> : LUCINALDO DE OLIVEIRA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ MACEDO ARAÚJO E OUTROS	
<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : SIMONE LEITE DANTAS	
<b>PROCESSO</b> : RR - 792138 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792165 / 2001 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	
<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	
<b>RECORRENTE(S)</b> : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	
<b>ADVOGADO</b> : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : LUCINALDO DE OLIVEIRA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : ADEMAR DECKER	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADÃO EMILIANO GUEDES E OUTROS	
<b>ADVOGADO</b> : DANIEL LIMA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : SIMONE LEITE DANTAS	
<b>PROCESSO</b> : RR - 792139 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792167 / 2001 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	
<b>RELATORA</b> : J.C. ANÉLIA LI CHUM	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	
<b>ADVOGADO</b> : SÍLVIO RENATO CAETANO	<b>ADVOGADO</b> : LUCINALDO DE OLIVEIRA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : GILMAR EDUARDO OLIVEIRA TIZATO	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDUARDO CARLOS DA SILVA E OUTROS	
<b>ADVOGADO</b> : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	<b>ADVOGADO</b> : SIMONE LEITE DANTAS	
<b>PROCESSO</b> : RR - 792140 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792169 / 2001 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	
<b>RECORRENTE(S)</b> : MAURÍCIO ALVARES PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	
<b>ADVOGADO</b> : WILSON DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : LUCINALDO DE OLIVEIRA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : INTERMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDUARDO CARLOS DA SILVA E OUTROS	
<b>ADVOGADO</b> : IVO PRADO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : SIMONE LEITE DANTAS	
<b>PROCESSO</b> : RR - 792142 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792199 / 2001 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	
<b>RECORRENTE(S)</b> : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : LUCINALDO DE OLIVEIRA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : SANDRA REGINA BORBA SILVA COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : HERIBERTO HENRIQUE FLORÊNCIO E OUTROS	
<b>ADVOGADO</b> : TÂNIA REGINA SILVA SECONDO	<b>ADVOGADO</b> : SIMONE LEITE DANTAS	

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2001 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

<b>PROCESSO</b> : RR - 760041 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
<b>ADVOGADO</b> : MARCELO LUIS DE SOUZA
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DAS GRAÇAS DO REGO FERNANDES
<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉA COSTALONGA
<b>PROCESSO</b> : RR - 785415 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
<b>RELATORA</b> : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>RECORRENTE(S)</b> : REINALDO LOPES DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b> : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
<b>ADVOGADO</b> : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
<b>PROCESSO</b> : RR - 790478 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RECORRENTE(S)</b> : PARANÁ CLUBE
<b>ADVOGADO</b> : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b> : GERALDO CARLOS DA SILVA



**PROCESSO** : RR - 790481 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CURTIDORA IGAPÓ LTDA.  
**ADVOGADO** : TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON PEREIRA  
**ADVOGADO** : LIANA YURI FUKUDA  
**PROCESSO** : RR - 790487 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA  
**ADVOGADO** : FABRÍCIA KUTNE REDER  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO TACONE  
**ADVOGADO** : ELSON SUGIGAN  
**PROCESSO** : RR - 790488 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO TADEU WISNIEWSKI  
**ADVOGADO** : GISELE SOARES  
**PROCESSO** : RR - 790489 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2001 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 765410 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR  
**RECORRIDO(S)** : ALEX FRANCISCO VENERABILE  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA MARTINEZ  
**PROCESSO** : RR - 769663 / 2001 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF  
**ADVOGADO** : IVANILDE FABRETTE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROCHA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**PROCESSO** : RR - 771208 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON ROBERTO SIMÕES E OUTROS  
**ADVOGADO** : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : MÁRCIA MARIA F. D. PROPHETA DO NASCIMENTO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : RICHARD FLOR  
**PROCESSO** : RR - 773004 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : MARINA RODRIGUES DA ROSA  
**ADVOGADO** : EVARISTO LUIZ HEIS  
**PROCESSO** : RR - 773035 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : DENISE VIEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : EVARISTO LUIZ HEIS  
**PROCESSO** : RR - 790330 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIO CHAVES FILHO  
**ADVOGADO** : JERUSALINA GURGEL BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : RICARDO MIRANDA

**PROCESSO** : RR - 790371 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : IZADIR PEREIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : MATILDE DE RESENDE EGG  
**PROCESSO** : RR - 790373 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : WAGNER ROGÉRIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**PROCESSO** : RR - 790374 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : NILSON PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MARCELO PINTO FERREIRA  
**PROCESSO** : RR - 790505 / 2001 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALMINO DE FREITAS MENEZES  
**ADVOGADO** : DEISE DE OLIVEIRA LASCHERAS  
**PROCESSO** : RR - 791291 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRENTE(S)** : AILTON ELÓI FIDÉLIS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : AFONSO BORGES CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 791305 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**PROCESSO** : RR - 791310 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ HEUGÊNIO DINIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : WELLINGTON BASÍLIO COSTA  
**PROCESSO** : RR - 791311 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**PROCESSO** : RR - 791312 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GUSTAVO MOUTINHO DE MELO  
**ADVOGADO** : MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : CÉLSO BARRETO NETO

**PROCESSO** : RR - 791313 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO MEJDALANI NEVES  
**ADVOGADO** : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**PROCESSO** : RR - 791314 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO DA ROCHA LEAL  
**ADVOGADO** : EDEGAR BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**PROCESSO** : RR - 791318 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DÓRALICE COSTA LONGFA DÁSSIE  
**ADVOGADO** : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**PROCESSO** : RR - 791320 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SYLVIA BRAGA FRAGA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO LOPES CORDERO  
**PROCESSO** : RR - 791322 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LISIAS CONNOR SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE MELO  
**ADVOGADO** : MAURO DALARME  
**PROCESSO** : RR - 791323 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : IRINEU PETERS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO PALÁCIO  
**ADVOGADO** : WILSON LEITE DE MORAIS  
**PROCESSO** : RR - 791324 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VÍDEO CABO CASCAVEL LTDA  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO BORBA  
**RECORRIDO(S)** : JOCIMAR DE ÁVILA PORTELA  
**ADVOGADO** : OLINDO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : RR - 791328 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : BÁRBARA GRÁSSINI REGO



<b>PROCESSO</b> : RR - 791329 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791342 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791354 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : NATALÍCIO COSTA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : RENAULT DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : AILTON DALTRO MARTINS	<b>ADVOGADO</b> : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	<b>ADVOGADO</b> : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
<b>RECORRIDO(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ CARLOS DE BARROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : DILSO LUIS FISCHER
<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : GLICERIO RODRIGUES PALMA	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO BEIRITH
<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	<b>PROCESSO</b> : RR - 791344 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791357 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : EDVANDA MACHADO	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 791331 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : PROBEL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : OSNI SILMAR POKRYWIECKI
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>RECORRIDO(S)</b> : IVAR D'AL PAI	<b>RECORRIDO(S)</b> : MASSA FALIDA DE INWELT - INDÚSTRIAS WEISE LTDA
<b>ADVOGADO</b> : INDALÉCIO GOMES NETO	<b>ADVOGADO</b> : AUGUSTO CESAR G. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : ENGELBERTO NAATZ
<b>RECORRIDO(S)</b> : EDILSON ELIZIR FONTOURA	<b>PROCESSO</b> : RR - 791345 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791360 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : GISELE SOARES	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 791332 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : GRENDENE S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : PAULO SERRA	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANO BACCIOFFE RAMOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA LEONILDA DA SILVA MORONI	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA
<b>ADVOGADO</b> : FABIANO ARCHEGAS	<b>ADVOGADO</b> : PEDRO SERAFIN	<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO MARTINS COSTA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SEBASTIÃO JOSÉ LOURENÇO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791346 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791370 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ PASTORE	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 791333 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : EBERLE S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VEILHO	<b>ADVOGADO</b> : LILIAN ONO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ ALBUQUERQUE	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DE LOURDES CAETANO
<b>ADVOGADO</b> : AUDERI LUIZ DE MARCO	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : RAQUEL CABRERA BORGES
<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURÍCIO ARRUDA BARONI	<b>PROCESSO</b> : RR - 791347 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791371 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DINEI FAVERSANI	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 791334 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CALÇADOS VALÉRIA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	<b>ADVOGADO</b> : IRINEU PETERS
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : IRINEUSA TEREZINHA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO CÉSAR MALAQUIAS
<b>ADVOGADO</b> : PAULO ANTÔNIO JAROLA	<b>ADVOGADO</b> : GUIDO ENGEL	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTONIO AGENOR TURCATO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791348 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791372 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 791335 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIFÉRTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : CBPO ENGENHARIA LTDA.
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI	<b>ADVOGADO</b> : GIOVANI DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b> : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA	<b>RECORRIDO(S)</b> : RUBENS PLÁCIDO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	<b>ADVOGADO</b> : SILVIA ALVES DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIO ALMEIDA DALMASO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791349 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791373 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 791336 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : GUAIBACAR S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS	<b>RECORRENTE(S)</b> : BRASIL TELECOM S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA PESSIN	<b>ADVOGADO</b> : INDALÉCIO GOMES NETO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MELO, MORA & CIA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO HENRIQUE NASINHAK FURTAT	<b>RECORRIDO(S)</b> : GILDÁZIO BENEDITO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	<b>ADVOGADO</b> : CONSTANTE DALL'OLMO	<b>ADVOGADO</b> : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
<b>RECORRIDO(S)</b> : HILDA SILVÉRIO SIQUEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 791350 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791374 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : UMBERTO CARLOS BECKER	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 791337 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : ISRAEL CAETANO SOBRINHO	<b>ADVOGADO</b> : SONNY STEFANI
<b>RECORRENTE(S)</b> : DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI LTDA. E OUTRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : APARECIDO LUIZ DA CONCEIÇÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDSON MÁRCIO KATER
<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉIA VIVIAN AMARAL VALENTINI	<b>ADVOGADO</b> : RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS MARCONDES FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOEL MORAIS	<b>PROCESSO</b> : RR - 791351 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791376 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : GEIEL HEIDGGER FERREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 791338 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>RECORRENTE(S)</b> : KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S.C. LTDA.
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>ADVOGADO</b> : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	<b>ADVOGADO</b> : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
<b>RECORRENTE(S)</b> : SHELL BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : VERA LÚCIA APARECIDA CORRADI	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALDO EURICO EVARISTO
<b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	<b>ADVOGADO</b> : DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ANTONIO TRENTO
<b>RECORRIDO(S)</b> : GERALDO VIEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 791352 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791377 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 791339 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA DE TÁXI ESPLANADA LTDA.
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>ADVOGADO</b> : INDALÉCIO GOMES NETO	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
<b>RECORRENTE(S)</b> : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ CARLOS DOMANSKI	<b>RECORRIDO(S)</b> : GILMAR MARQUES FRANCO
<b>ADVOGADO</b> : DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	<b>ADVOGADO</b> : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	<b>ADVOGADO</b> : CLEUSA SOUZA DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : RONISE GRACILENE ARCINI FERREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 791353 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	
<b>ADVOGADO</b> : ALVINO APARECIDO FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
	<b>RECORRENTE(S)</b> : MASSA FALIDA DE KIPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	
	<b>ADVOGADO</b> : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA LUCIANA ALVES	
	<b>ADVOGADO</b> : NARCIZO LIPKA	



<b>PROCESSO</b> : RR - 791378 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791457 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792208 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : CONJUNTO RESIDENCIAL NOVO MUNDO
<b>ADVOGADO</b> : ADILSON CORREIA	<b>ADVOGADO</b> : ROSEMEIRE ARSELI	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ GERALDO LOPES	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÉRGIO STEFANIAK	<b>RECORRIDO(S)</b> : FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	<b>ADVOGADO</b> : MARIA REGINA DISCINI	<b>ADVOGADO</b> : ANNA MARIA GALLETTO SILVA
<b>PROCESSO</b> : RR - 791379 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791458 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792209 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : GERDAU S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>RECORRENTE(S)</b> : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	<b>ADVOGADO</b> : INDALÉCIO GOMES NETO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
<b>RECORRIDO(S)</b> : NELSON ARTHUR HOFFMANN	<b>RECORRIDO(S)</b> : VERA LÚCIA ULRICH	<b>RECORRIDO(S)</b> : GENTIL FERNANDES ROSA
<b>ADVOGADO</b> : VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO	<b>ADVOGADO</b> : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	<b>ADVOGADO</b> : ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ
<b>PROCESSO</b> : RR - 791380 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791459 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792210 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : ROBERT BOSCH LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : EDSON DE ALMEIDA MATTOS
<b>ADVOGADO</b> : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO BARBOSA LEITE	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ SIMÕES LOURO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARILAN NOVAROSKI	<b>RECORRIDO(S)</b> : MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MÉTODO ENGENHARIA S.A.
<b>ADVOGADO</b> : ALCEU BODOT	<b>ADVOGADO</b> : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA
<b>PROCESSO</b> : RR - 791381 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791466 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792211 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>RECORRENTE(S)</b> : GERDAU S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : IRAN SOARES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : INDALÉCIO GOMES NETO	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA	<b>ADVOGADO</b> : HARISTEU A. BRAGA DO VALLE
<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIAS COELHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : PEDRO DE JESUS FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : APARECIDO SOARES ANDRADE	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : EVANDRO MARTINS RIBEIRO
<b>PROCESSO</b> : RR - 791385 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792070 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792213 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>RECORRENTE(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	<b>RECORRENTE(S)</b> : LOJAS ARAPUÁ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO	<b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b> : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : LAÉRCIO DE SOUZA DIAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : COLMENA RUBENS LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : PEDRO MEDINA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : MARLEY DE FATIMA PINHEIRO	<b>ADVOGADO</b> : JAIRO MAGELA CHAGAS
<b>PROCESSO</b> : RR - 791430 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792199 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792214 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>RECORRENTE(S)</b> : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ALEXANDRE SILVA ALVAREZ	<b>RECORRENTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : MAURO FALASTER	<b>ADVOGADO</b> : WILSON DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIETE BORBA	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO FAGUNDES NETO
<b>ADVOGADO</b> : ADAILTO NAZARENO DEGERING	<b>ADVOGADO</b> : OCTÁVIO BUENO MAGANO	<b>ADVOGADO</b> : HELENA SÁ
<b>PROCESSO</b> : RR - 791439 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792201 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792215 / 2001 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : JURANDIR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	<b>RECORRENTE(S)</b> : MÁRCIO JOSÉ LOPES E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : STELIO LOPES M. JUNIOR	<b>ADVOGADO</b> : TÂNIA PETROLLE COSIN	<b>ADVOGADO</b> : GILENO GUANABARA DE SOUSA
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MARCELO DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ NAERTON SOARES NERI
<b>PROCESSO</b> : RR - 791453 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792203 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792216 / 2001 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : ZIVI S.A. - CUTELARIA	<b>RECORRENTE(S)</b> : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.
<b>ADVOGADO</b> : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	<b>ADVOGADO</b> : MÚCIO AMARAL DA COSTA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOEL AGUIAR MONTEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADAUTO FELIX SOUZA DE MATOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : KELDYS ALVES DE FARIAS
<b>ADVOGADO</b> : MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY	<b>ADVOGADO</b> : BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI	<b>ADVOGADO</b> : RONALDO JORGE LOPES DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : RR - 791454 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792204 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792217 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA XAVIER E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	<b>ADVOGADO</b> : ARNALDO PIPEK	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
<b>RECORRIDO(S)</b> : REJANE BORGES GONÇALVES	<b>RECORRIDO(S)</b> : VITOR SANTOS CIPRIANO	<b>RECORRIDO(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b> : ARLINDO MANSUR	<b>ADVOGADO</b> : VALTER MACHADO DIAS	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
<b>PROCESSO</b> : RR - 791456 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792206 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	<b>RECORRENTE(S)</b> : MASSA FALIDA DE MAKLER COMÉRCIO DE CALÇADOS	
<b>ADVOGADO</b> : ADALBERTO CARAMORI PETRY	<b>ADVOGADO</b> : MÁRIO UNTI JÚNIOR	
<b>RECORRIDO(S)</b> : NILSON CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : VALDIR LOPES FERRAMOSCA	
<b>ADVOGADO</b> : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	





<b>PROCESSO</b> : RR - 792218 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792226 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792236 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ ANGELO RAMOS E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO BRADESCO
<b>ADVOGADO</b> : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	<b>ADVOGADO</b> : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	<b>ADVOGADO</b> : EVANDRO MARTINS RIBEIRO
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : NELSON DA ROCHA FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : RUI JOSÉ SOARES
<b>PROCESSO</b> : RR - 792219 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792227 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792237 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : CÉLIO BARBOSA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : MASSA FALIDA DE RAVITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	<b>ADVOGADO</b> : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	<b>ADVOGADO</b> : MÁRIO UNTI JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : OSVALDO MILEK	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROSEJANE DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ GUIDO LEMOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 792220 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792228 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792238 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ MENDES E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	<b>ADVOGADO</b> : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	<b>ADVOGADO</b> : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : ARISTEU STALL	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIAS PEREIRA GUEDES
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO DOMINGOS CARDOSO	<b>ADVOGADO</b> : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
<b>PROCESSO</b> : RR - 792221 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792229 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792239 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : AFONSO RIBEIRO MACHADO E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : PERMETAL S/A-METAIS PERFURADOS
<b>ADVOGADO</b> : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	<b>ADVOGADO</b> : ISABEL C. VIANNA BASSOTE
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS MOREIRA DE LUCA	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS MOREIRA DE LUCA	<b>ADVOGADO</b> : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
<b>PROCESSO</b> : RR - 792222 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792230 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792240 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ TELLES DE CANDIO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUCIANO CARLOS DA SILVA DANTAS
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS MOREIRA DE LUCA	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b> : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
<b>PROCESSO</b> : RR - 792223 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792231 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792242 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : LOJAS AMERICANAS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	<b>ADVOGADO</b> : RUI SANTOS REIS
<b>RECORRENTE(S)</b> : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO EURIPES ROCHA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SANDRA PINTO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : KARLA POLKING ÁVILA	<b>ADVOGADO</b> : GASTÃO BERTIM PONSÍ	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO DE SAMPAIO ROCHA
<b>RECORRIDO(S)</b> : IRINEU CAMPAGNUCCI	<b>PROCESSO</b> : RR - 792232 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792243 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : NIVALDO MIGLIOZZI	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>PROCESSO</b> : RR - 792224 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : CINARA RAQUEL ROSO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : LUIZ CARLOS RODRIGUES	<b>RECORRIDO(S)</b> : VANTUIR BOGIO
<b>ADVOGADO</b> : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO L. MUSSI	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE
<b>RECORRENTE(S)</b> : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	<b>PROCESSO</b> : RR - 792244 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA VIANNA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ VOLNEI INÁCIO	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : GILBERTO SOSNOWSKI	<b>PROCESSO</b> : RR - 792233 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
<b>PROCESSO</b> : RR - 792225 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLÁUDIO VERÍSSIMO CORTES ROCHA
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>ADVOGADO</b> : CINARA RAQUEL ROSO	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRIDO(S)</b> : PEDRO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 792245 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	<b>ADVOGADO</b> : JOEL CORRÊA DA ROSA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS ROBERTO DE FREITAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 792234 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
<b>PROCESSO</b> : RR - 792226 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : PAULO ROGÉRIO ARRUDA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLÁUDIA REGINA BORGES PACHECO
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>ADVOGADO</b> : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : PAULO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDUCANDÁRIO THALES DE MILETO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	<b>ADVOGADO</b> : ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : ELAINE DE CÁSSIA SOARES DÓRIA
<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS ROBERTO DE FREITAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 792235 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792246 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 792227 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : LOCALIZA RENT A CAR S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ALTAMIR SOARES DA CUNHA E OUTROS
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>ADVOGADO</b> : HAMILTON GARCIA SANT'ANNA	<b>ADVOGADO</b> : ADILZA DE CARVALHO NUNES
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRIDO(S)</b> : IRAMAIA SILVESTRE DE SIQUEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b> : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	<b>ADVOGADO</b> : DONATO ANTONIO SECONDO	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
<b>RECORRENTE(S)</b> : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.		<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
<b>ADVOGADO</b> : LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA		<b>ADVOGADO</b> : CELSO BARRETO NETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : EDSON LEVANDOSKI		
<b>ADVOGADO</b> : MATHUSALEM ROSTECK GAIA		



**PROCESSO** : RR - 792247 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DE MORAIS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**PROCESSO** : RR - 792248 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : C & A - MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : EDUARDO FONTES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO PARADA DA SILVA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO DIAS FERREIRA  
**PROCESSO** : RR - 792249 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DAGMAR REGINA STEILEIN  
**ADVOGADO** : IVO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : FELIPE BRAGANTINO  
**RECORRIDO(S)** : RANGLEISER CONFECÇÕES LTDA ME  
**PROCESSO** : RR - 792250 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : MÍRIAN VIEIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 792251 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ADMILSON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : PEDRO ROSA MACHADO  
**PROCESSO** : RR - 792255 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRIGOBEL FRIGORÍFICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO SÉRGIO BALLESTA SANCHES  
**ADVOGADO** : JUCELE CORRÊA PEREIRA  
**PROCESSO** : RR - 792258 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : ALDO LUZ  
**ADVOGADO** : ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**PROCESSO** : RR - 792316 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERKI FUNDACOES LTDA.  
**ADVOGADO** : FABIANA MAGALHÃES SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO MAZUCO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA  
**PROCESSO** : RR - 792317 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
**ADVOGADO** : ELIANA FIALHO HERZOG  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO VANDERLEI SOLANO MACHACO (ESPOLIO DE)  
**ADVOGADO** : PAULO DOS SANTOS MARIA

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/10/2001 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 765470 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ALBA VALÉRIA RIBEIRO DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA  
**ADVOGADO** : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA  
**PROCESSO** : RR - 769656 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADO** : PAULO RODRIGUES NOVAES  
**RECORRIDO(S)** : JAMIL FOGAÇA  
**ADVOGADO** : NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**PROCESSO** : RR - 769686 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ALCEU SAMPAIO ENGRACIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : CELSO LUIZ BARIONE  
**PROCESSO** : RR - 771297 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA RAMOS PRATA SALMEN  
**ADVOGADO** : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**PROCESSO** : RR - 790365 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
**RECORRIDO(S)** : LUCINEI EUGÊNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
**PROCESSO** : RR - 790366 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : ROBSON VINÍCIO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO BARBOSA FALCÃO  
**ADVOGADO** : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA  
**PROCESSO** : RR - 790367 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : IZABELLA MACHADO VENTURA  
**RECORRENTE(S)** : ERIC EZEQUIEL  
**ADVOGADO** : CRISTIANNNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 790375 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE JANUÁRIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : PEDRO ROSA MACHADO  
**PROCESSO** : RR - 790377 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : MARIA CLARA CARVALHO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : DAVISON RICARDO DE PAULO  
**ADVOGADO** : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : RR - 790391 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SHIRLEY CARVALHO GARCIA  
**ADVOGADO** : CRISTIANO PERUZZO

**PROCESSO** : RR - 790484 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : CÉSAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE  
**RECORRENTE(S)** : CELSO GUERRA  
**ADVOGADO** : CLAUDINEI CODONHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 791292 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RUY RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : LUCIANO MARCOS DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 791315 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA SANT'ANNA FELÓ  
**ADVOGADO** : ODAIR DE SOUZA GLÓRIA  
**PROCESSO** : RR - 791319 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : SAYDE LOPES FLORES  
**RECORRENTE(S)** : JAINE PEREIRA CAMANCHO DIAS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 791330 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : TATIANA KAVA  
**RECORRIDO(S)** : AIMAR FERNANDO FLEISCHER  
**ADVOGADO** : NARCISO ZANIN  
**PROCESSO** : RR - 791340 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDMILSON ELTON DO AMARAL  
**ADVOGADO** : RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : ALAISIS FERREIRA LOPES  
**PROCESSO** : RR - 791341 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : CARMEM FEDALTO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : INÊS DALBERTO BOLSON  
**ADVOGADO** : EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**PROCESSO** : RR - 791343 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RINA FLUGRATH DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DANIEL VON HOHENDORFF  
**PROCESSO** : RR - 791382 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO FERNANDO FUCCI  
**ADVOGADO** : ROSALINA MUSTASSO GARCIA  
**PROCESSO** : RR - 791383 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
**RECORRIDO(S)** : NILSON FERREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
**PROCESSO** : RR - 791384 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : IRINEU PETERS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO OSCAR STOCKLY  
**ADVOGADO** : DENISE CRISTINE DIVARDIN



<b>PROCESSO</b> : RR - 791386 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791399 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791410 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>RECORRENTE(S)</b> : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : INDALÉCIO GOMES NETO	<b>ADVOGADO</b> : GILBERTO STÜRMER	<b>ADVOGADO</b> : EVANGELIA VASSILIOU BECK
<b>RECORRIDO(S)</b> : CLAUDETE SORIANO LOCATELI	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADROALDO BARBOSA GUTERRES	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLAUDIO CASTRO
<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO PEREZ MEISTER	<b>ADVOGADO</b> : GLACI BRUM NUNES	<b>ADVOGADO</b> : RUBENS BELLORA
<b>PROCESSO</b> : RR - 791387 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791402 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791411 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>RECORRENTE(S)</b> : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANERJ S/A	<b>RECORRENTE(S)</b> : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : JURANDIR XAVIER GONZAGA	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : SILVANA TISO COMERLATO
<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIS LOPES DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA CLAUDIA DOS SANTOS ALVES SILVA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : ILENA DA SILVA BECKER
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS TEODORO SOSTER	<b>ADVOGADO</b> : NELSON LUIZ DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : NILSON ROBERTO SCHWENGBER
<b>PROCESSO</b> : RR - 791388 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791403 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 791412 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : DURATEX S.A.
<b>ADVOGADO</b> : INDALÉCIO GOMES NETO	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : EDSON MORAIS GARCEZ
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO FERREIRA BATISTA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : NEURI DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : ROSALINA MUSTASSO GARCIA	<b>ADVOGADO</b> : MAURO MARONEZ NAVEGANTES	<b>ADVOGADO</b> : GUILHERME C. MARTINS
<b>PROCESSO</b> : RR - 791389 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : NILSON COELHO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 791413 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>PROCESSO</b> : RR - 791404 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : D H B - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : INDALÉCIO GOMES NETO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS FRANCISCO COMERLATO
<b>RECORRIDO(S)</b> : HELTON JOSÉ GUSSO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FRANKLIN FREDERICO DIAS LAUTERT	<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURO DE ARAUJO VARGAS
<b>ADVOGADO</b> : ROSALINA MUSTASSO GARCIA	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS JOSÉ F. RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
<b>PROCESSO</b> : RR - 791390 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	<b>PROCESSO</b> : RR - 791414 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNISYS BRASIL LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 791405 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : D H B - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : JOAQUIM MIRÓ	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS FRANCISCO COMERLATO
<b>RECORRENTE(S)</b> : LUIZ CLÁUDIO GUTIERREZ MONTEIRO	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURO DE ARAUJO VARGAS
<b>ADVOGADO</b> : RAUL ANIZ ASSAD	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : JORGE CLAUDEMIR DA LUZ DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 791415 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 791391 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : NORTON PASSOS WALDRAFF	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 791406 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b> : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : MAURO JOSELITO BORDIN	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ RUBILAR DE OLIVEIRA MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS HENRIQUE FORNECK
<b>RECORRIDO(S)</b> : IRINEU GRACIANO DE CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : VERA MARIA REIS DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : DIRCEU JOSÉ SEBEN
<b>ADVOGADO</b> : CLEUSA SOUZA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	<b>PROCESSO</b> : RR - 791416 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 791392 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ SARAIVA ADAMS	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 791407 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BRASIL TELECOM S/A - CRT
<b>RECORRENTE(S)</b> : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
<b>ADVOGADO</b> : MAURO JOSELITO BORDIN	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ RUBILAR DE OLIVEIRA MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b> : RUBENS RAMOS VARELLA
<b>RECORRIDO(S)</b> : IRINEU GRACIANO DE CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : VERA MARIA REIS DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : ADÃO SANT'ANNA DE LIMA
<b>ADVOGADO</b> : CLEUSA SOUZA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	<b>PROCESSO</b> : RR - 791417 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 791392 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ SARAIVA ADAMS	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 791408 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b> : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
<b>ADVOGADO</b> : MAURO JOSELITO BORDIN	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ RUBILAR DE OLIVEIRA MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b> : IZABEL CRISTINA GEWHER
<b>RECORRIDO(S)</b> : IRINEU GRACIANO DE CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : VERA MARIA REIS DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES
<b>ADVOGADO</b> : CLEUSA SOUZA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	<b>PROCESSO</b> : RR - 791417 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 791392 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ SARAIVA ADAMS	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 791407 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
<b>RECORRENTE(S)</b> : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANE MARQUES RACHE
<b>ADVOGADO</b> : MAURO JOSELITO BORDIN	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ RUBILAR DE OLIVEIRA MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLAUDIO GONDRAM RAMOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : IRINEU GRACIANO DE CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : VERA MARIA REIS DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
<b>ADVOGADO</b> : CLEUSA SOUZA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	<b>PROCESSO</b> : RR - 791423 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 791392 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ SARAIVA ADAMS	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 791406 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : SEBASTIÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
<b>ADVOGADO</b> : MAURO JOSELITO BORDIN	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ RUBILAR DE OLIVEIRA MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : IRINEU GRACIANO DE CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : VERA MARIA REIS DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO.
<b>ADVOGADO</b> : CLEUSA SOUZA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	<b>PROCESSO</b> : RR - 791438 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 791392 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ SARAIVA ADAMS	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 791407 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ DE CASTRO MOURA E OUTROS
<b>RECORRENTE(S)</b> : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : CROACI AGUIAR
<b>ADVOGADO</b> : MAURO JOSELITO BORDIN	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ RUBILAR DE OLIVEIRA MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
<b>RECORRIDO(S)</b> : IRINEU GRACIANO DE CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : VERA MARIA REIS DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
<b>ADVOGADO</b> : CLEUSA SOUZA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	<b>PROCESSO</b> : RR - 791461 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 791392 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ SARAIVA ADAMS	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 791406 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b> : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
<b>ADVOGADO</b> : MAURO JOSELITO BORDIN	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ RUBILAR DE OLIVEIRA MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO CARLOS VIZIAK
<b>RECORRIDO(S)</b> : IRINEU GRACIANO DE CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : VERA MARIA REIS DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
<b>ADVOGADO</b> : CLEUSA SOUZA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	
<b>PROCESSO</b> : RR - 791398 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ SARAIVA ADAMS	
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 791409 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	
<b>RECORRENTE(S)</b> : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
<b>ADVOGADO</b> : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	
<b>RECORRIDO(S)</b> : EVILASIO DA SILVA FERREIRA	<b>ADVOGADO</b> : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA	
<b>ADVOGADO</b> : EDGAR D. CUNHA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTONIO CARLOS DA SILVA GONÇALO	
	<b>ADVOGADO</b> : VANDERLEI JOSÉ DAMIN	



<b>PROCESSO</b> : RR - 791462 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792100 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792253 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
<b>ADVOGADO</b> : JORGE DONIZETI SANCHEZ	<b>ADVOGADO</b> : KARLA POLKING ÁVILA	<b>ADVOGADO</b> : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTONIO LAZARO DE GOES	<b>RECORRIDO(S)</b> : JULIO KORCZAGIN	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b> : MATHUSALEM ROSTECK GAIA	<b>ADVOGADO</b> : ÍNDIO BRASIL LEITE
<b>PROCESSO</b> : RR - 791463 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792101 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS BATISTA DA SILVA
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : NESTLÉ BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRIDO(S)</b> : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. - SEG
<b>ADVOGADO</b> : NOEDY DE CASTRO MELLO	<b>ADVOGADO</b> : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	<b>PROCESSO</b> : RR - 792254 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SILMARA REGINA DA SILVA FAVERO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>ADVOGADO</b> : OSWALDO KRIMBERG	<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO FREITAS MINARDI	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR - 791465 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO BATISTA GOMES	<b>ADVOGADO</b> : ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>RECORRIDO(S)</b> : EVALDO MENDES BIANCHETTI
<b>RECORRENTE(S)</b> : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 792102 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : VANIR RODRIGUES GASPAR
<b>ADVOGADO</b> : LAURA MARIA ORNELLAS	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 792256 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : DANIEL ANTONIO DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	<b>RECORRENTE(S)</b> : BRASIL TELECOM S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR - 791467 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : NELSON ROSA FLORES	<b>ADVOGADO</b> : EVELISE HADLICH
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURO CÉSAR SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>PROCESSO</b> : RR - 792103 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
<b>ADVOGADO</b> : INDALÉCIO GOMES NETO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792257 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>ADVOGADO</b> : ROSALINA MUSTASSO GARCIA	<b>ADVOGADO</b> : ÉLIO VALDIVIESO FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR - 791469 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DANIELA DE LARA PRAZERES
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO FREITAS MINARDI	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALEXANDRE GARCIA CABRAL
<b>RECORRENTE(S)</b> : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : IRANILDA ALVES DA SILVA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : JAIRO SIDNEY DA CUNHA
<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>PROCESSO</b> : RR - 792270 / 2001 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : TEREZA MARIA ALMEIDA DE VARGAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 792104 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>ADVOGADO</b> : MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
<b>PROCESSO</b> : RR - 791470 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b> : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	<b>RECORRIDO(S)</b> : JORGE TELES DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S)</b> : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALDEMIR MESQUITA	<b>ADVOGADO</b> : AMAZONEIDE FERNADES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>PROCESSO</b> : RR - 792271 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : DEOTILDE MENEGOTTO FIN	<b>PROCESSO</b> : RR - 792105 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO PONTES DO PRADO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR - 792065 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b> : IZABELLA MACHADO VENTURA
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b> : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	<b>RECORRENTE(S)</b> : TEREZA CRISTINA MURÇA MANSUR
<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>RECORRIDO(S)</b> : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO CAMPOS
<b>ADVOGADO</b> : MERY DÉBORA B. VON MUHLEN	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : GERTRUDES VIEIRA BUENO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 792272 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DEJAMIR LORENZOM	<b>ADVOGADO</b> : FABIANA MEYENBERG VIEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>PROCESSO</b> : RR - 792069 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO ROBERTO SODRÉ COLAÇO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA	<b>ADVOGADO</b> : CAETANO DE VASCONCELOS NETO
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b> : RR - 792241 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SILAS RICARDO VIEIRA
<b>ADVOGADO</b> : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : SIMONE DE CÁSSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS
<b>RECORRENTE(S)</b> : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : LÚCIA SILVEIRA OLIVEIRA DE FREITAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 792273 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MERY DÉBORA B. VON MUHLEN	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRIDO(S)</b> : GERTRUDES VIEIRA BUENO	<b>RECORRENTE(S)</b> : PETERSON GONÇALVES	<b>RECORRENTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DEJAMIR LORENZOM	<b>ADVOGADO</b> : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b> : RR - 792069 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCELO HENRIQUE DE ASSIS
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : SILVÂNIA ALVES DA SILVA CARDOSO	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO ROBERTO DE LIMA
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRIDO(S)</b> : ARTHUR GERARD MESKELL E OUTRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 792274 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	<b>ADVOGADO</b> : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 792252 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO FREITAS MINARDI	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JULIO ALDOMIR AZEVEDO	<b>RECORRENTE(S)</b> : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : CAIO ALEX RÉGO
<b>ADVOGADO</b> : RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA	<b>ADVOGADO</b> : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA
<b>PROCESSO</b> : RR - 792098 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : VANDERLEI MENDES DA SILVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 792275 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO SOARES PACHECO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b> : WILSON PINHEIRO DOS SANTOS		<b>RECORRENTE(S)</b> : KLABIN KIMBERLY S.A.
<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO		<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS EDUARDO DA COSTA MOURA
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO		<b>ADVOGADO</b> : WYLLEN JOSÉ FONTES
<b>PROCESSO</b> : RR - 792099 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO		
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS		
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.		
<b>ADVOGADO</b> : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO		
<b>RECORRIDO(S)</b> : PEDRO SILVA		
<b>ADVOGADO</b> : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS		





<b>PROCESSO</b> : RR - 792276 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792289 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792299 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JADIR ANTUNES BILHALVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : MARIA CLARA CARVALHO GARCIA	ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO	ADVOGADO : JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : EURICO FLORÊNCIO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : PAULO AFONSO QUINTAS	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO : JUDAS TADEU GOMES
<b>PROCESSO</b> : RR - 792277 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792290 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792300 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : EXPRESSO CAXIENSE S.A.	RECORRENTE(S) : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : ARIOSTO COLOMBO FILHO	ADVOGADO : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRIDO(S) : JUREMA XAVIER DE LIMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO : GIORGIO M. TOLEDO	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
<b>PROCESSO</b> : RR - 792278 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792291 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792301 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO : JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
RECORRIDO(S) : CLEIDE APARECIDA CARDOSO	RECORRIDO(S) : LÚCIO HILLEBRAND	RECORRIDO(S) : MÁRIO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : RONALDO ZÍLCIO LADEIA	ADVOGADO : ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE	ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 792279 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792292 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792302 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VICENTE BARROS TITO DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : LIH COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ELIO PAULO SCHNORR	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS TAKESHI KAMAKAWA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : ELIEZER TAVARES DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : RR - 792280 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792293 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792303 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO DE SÃO JERONIMO	RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	ADVOGADO : JULIANA TEIXEIRA ESTEVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ THEODORICO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA CORREIA NEVES
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADO : ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA
<b>PROCESSO</b> : RR - 792281 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792294 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792305 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SORAIA SOUTO BOAN	ADVOGADO : MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO MOREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : MARA LÚCIA RODRIGUES PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 792283 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA RAQUEL XAVIER COUTO	ADVOGADO : ERALDO PESSANHA GONÇALVES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CRISTOVAM	<b>PROCESSO</b> : RR - 792306 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : NELSON EDUARDO KLAFKE	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 792295 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : IVANY CARDOSO DEMBY CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ADÉLIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
<b>PROCESSO</b> : RR - 792285 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RECORRIDO(S) : ENIO ANTONIO MALLMANN	<b>PROCESSO</b> : RR - 792307 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TV CABO DO SUL LTDA.	ADVOGADO : BRUNO TONELLI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD	<b>PROCESSO</b> : RR - 792296 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA JANDIR SANTOS DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : ÂNGELO LÁDIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ELIZABETH DE MORAES COELHO E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : RR - 792286 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINA DO AMARAL	ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RECORRIDO(S) : IDALIZA MARIA ZAGO BERNARDI	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : TV CABO DO SUL LTDA.	ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD	<b>PROCESSO</b> : RR - 792297 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 792308 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LEANDRO TOMASIN DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : ÂNGELO LÁDIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCESSO</b> : RR - 792287 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SOLON MENDES DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RECORRIDO(S) : ALOIR ALCIDO LERMEN	RECORRIDO(S) : SALVADOR FONSECA DE JESUS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : PAULO WALDIR LUDWIG	ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 792298 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : LUIS ANTONIO BARRETO MONTEIRO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	RECORRENTE(S) : SILVANA MANERIQUE	
<b>PROCESSO</b> : RR - 792288 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : IVO DALCANALE	
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING	
RECORRENTE(S) : EDER LUIS ZUCCHETTO	ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RECORRIDO(S) : MODA ATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO		
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI		
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA		



**PROCESSO** : RR - 792309 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MARLY FERRUGINI LOURENÇO  
**ADVOGADO** : ALBA VALÉRIA SANT'ANNA ROZETTI  
**PROCESSO** : RR - 792310 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : MARIA ALICE MENDES DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : DIVINA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**PROCESSO** : RR - 792312 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : GRAN VILLE HOTEL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : MICHEL ELIAS ZAMARI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LAUDICINA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 792313 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUIDA LÍVIA DINIZ VARGENS  
**ADVOGADO** : ANA MARIA FALCÃO MARINHO  
**PROCESSO** : RR - 792314 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO LUIZ HOLVORCEN CASSALHA  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**PROCESSO** : RR - 792318 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADO** : GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ ORTIZ  
**ADVOGADO** : NELSON MEYER  
**PROCESSO** : RR - 792319 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : FÁBIO EMPKE VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : ARLETE APARECIDA CANASSA GALATI  
**ADVOGADO** : LÚCIO CRESTANA  
**PROCESSO** : RR - 792320 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : NOEDY DE CASTRO MELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADEMIR NEODINE E OUTROS  
**ADVOGADO** : WALTER BERGSTRÖM

Brasília, 11 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 814, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simplício Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra.

Guiliana Rechli Gomes, RESOLVEU, por maioria, apreciando o processo TST-MA-717.809/2000.0, conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora VERA MUSIAŁOWSKI SILVEIRA DE SOUZA, na Função Comissionada de Assistente 4, código TST-FC-4, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, na redação original, art. 186, inciso III, alínea c da Lei nº 8.112/90; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/1998. Vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### DESPACHOS

**RECLAMANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECLAMADO** : JOÃO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO, JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA/PI

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação formulada por Companhia Energética do Piauí - CEPISA contra ato praticado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Teresina-PI, nos autos de ação trabalhista que ele moveu Antônio José Villa Nova (Processo nº 01.1033/01), que descumprida decisão proferida por esta c. Corte nos autos da Ação Cautelar nº 764.585/2001.1, incidental ao RR-742.427/2001.9, em tramitação neste Tribunal, sustou sua transferência de local de trabalho.

Sustenta o cabimento da medida com base nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038/90 e 274 a 280 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Alega, em síntese, que a presente reclamação objetiva resguardar a incolumidade e a observância de decisão prolatada por este Tribunal Superior do Trabalho, em ação cautelar, que assegurou a requerente o direito de proceder às transferências de seus empregados, em observância ao previsto na Lei 8.987/95 e nos arts. 37 da CF/88 e 469 da CLT.

Transcreve a requerente o teor do despacho proferido na mencionada ação cautelar, em que se constata que foi deferida, expressamente, em sua parte conclusiva, a concessão da liminar requerida, sem a oitiva do réu, para conferir efeito suspensivo ao recurso de revista, determinando-se, a suspensão dos atos de execução na ação civil pública.

Esclarece a requerente, em consequência, que o ato ora impugnado é a liminar deferida em antecipação de tutela, nos autos da reclamação trabalhista, ajuizada por Antônio José Villa Nova (Processo nº 01.1033/01), que determinou a imediata sustação de sua transferência implementada pela empresa-ré, com o imediato retorno a sua lotação na cidade de Teresina-PI, mantendo-se as condições anteriores de trabalho, mediante o pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento.

Argumenta que a referida transferência se deu em razão da necessidade de implantação e prosseguimento da reforma administrativa, visando a adequação do quadro de pessoal, estando alcançada pela decisão prolatada na ação cautelar com efeitos para a categoria.

Informa que, não obstante a justificativa apresentada, o Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Teresina-PI, em antecipação de tutela, requerida nos autos de ação trabalhista, deferiu o pedido de sustação da transferência do reclamante, descumprindo a decisão proferida por este Tribunal Superior do Trabalho nos autos da Ação Cautelar nº 764.585/2001, acima mencionada, que concedeu a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para conferir efeito suspensivo ao recurso de revista nº TST-RR-742.427/2001.9, determinando expressamente a suspensão dos atos de execução nos autos da Ação Civil Pública nº 1.193/99, em curso na 2ª JCI de Teresina-PI, até o trânsito em julgado da decisão final a ser prolatada no MS-656.716/2000.3. (fls. 15/16) e cuja autoridade pretende preservar.

Destaca que a ação civil pública, ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, alcança todos os empregados da requerente, inclusive o reclamante, que assim sujeita-se aos efeitos da decisão proferida na referida ação civil pública, cujos atos executórios encontram-se suspensos por força da liminar deferida na ação cautelar acima mencionada, cuja autoridade pretende resguardar através da presente reclamação.

Sustenta ser incabível a imposição da multa diária considerando a cassação da penalidade imposta na ação civil pública.

Pretende que seja deferida a concessão de medida liminar, para que seja determinado ao Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Teresina-PI, que considere prejudicada ou sem efeito a liminar concedida na reclamação trabalhista, revogando a determinação de sustar a transferência do funcionário Antônio José Villa Nova e o pagamento de multa até o trânsito em julgado do RR-742.427/2001, em tramitação neste Tribunal.

Atendendo ao r. despacho de fl. 53, a requerente juntou aos autos (fls. 57/88) cópias da petição inicial e da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 656.716/2000.3, em que foi relator o Ministro Ronaldo Leal, e que embasou a concessão da liminar na Ação Cautelar nº 764.585/01.1, cuja autoridade e incolumidade pretende preservar. Feito este breve relatório passo a decidir.

O artigo 13 da Lei nº 8.038/90 prevê o cabimento da reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, facultando ao relator, ao despachá-la, a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável (art. 14, III). O seu processamento, nesta Corte está disciplinado nos arts. 274 e 280 do RITST.

No caso dos autos, no entanto, não se vislumbra a possibilidade de dano irreparável com a manutenção do ato atacado.

Consoante se extrai do documento de fls. 15/16, nos autos da Ação Cautelar nº 764.585/01, que tramitou nesta Corte, foi proferido despacho deferindo, expressamente, a concessão da liminar requerida, sem a oitiva do réu, para conferir efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº 742.427/2001.9, determinando-se a suspensão dos atos de execução da Ação Civil Pública nº 1.193/99, em curso na 2ª JCI de Teresina/PI, até o trânsito em julgado da decisão final a ser prolatada no MS-656.716/2000.3, impetrado no TRT da 2ª Região, que se encontrava nesta Corte, por força de recurso ordinário.

Referida liminar, como expressamente consignado, teve por fundamento o r. despacho proferido pelo Ministro Ronaldo Leal, nos autos do ROMS-656.716/2000, cujos fundamentos reproduz.

Ocorre que, como se constata pelo acórdão de fls. 83/88, prolatado pela SDI-2 desta Corte, referido mandado de segurança foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda de objeto, tendo em vista que a ação civil pública, em que concedida a liminar objeto da impetração, que teve por objeto sustar as transferências dos empregados, já havia sido julgada, encontrando-se nesta Corte em grau de recurso de revista. Concluiu aquela Seção Especializada que referida liminar, em face de sua natureza precária, foi substituída pela sentença, e, por isso, deixou de existir no mundo jurídico como ato decisório, gerando a perda de objeto do mandamus, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado.

Não obstante tal decisão não tenha ainda transitado em julgado, em razão da interposição de recurso extraordinário, é certo que os fundamentos adotados pela r. decisão liminar, proferida na Ação Cautelar nº 764.585/2001.1, objeto da presente reclamação e que, registre-se, por relevante, reproduz e adota aqueles mesmos consignados no mandamus, não mais subsistem em face do julgamento do mandado de segurança.

Logo, exaurida a força acauteladora que se emprestava ao recurso de revista, em razão do julgamento do mandado de segurança, termo final expressamente consignado para sua eficácia, por certo que já não mais existe jurisdição desta Corte para projetar eventuais efeitos da cautelar ao recurso extraordinário ou ao agravo de instrumento que eventualmente seja interposto junto ao Supremo Tribunal Federal, se denegado o processamento do extraordinário.

Com estes fundamentos, INDEFIRO a liminar pretendida.

Requisite-se as informações à autoridade indicada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, ao Ministério Público do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RC-689.974/2000.6

**REQUERENTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**REQUERIDO** : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

### DESPACHO

1. O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE ajuizou a presente ação correicional em face de ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmo. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.057/89, pelo qual se determinou o sequestro de verbas públicas para pagamento de precatório. O Requerente alegou, inicialmente, que a Autoridade referida promoveu atos contrários à boa ordem processual quando requisitou o valor correspondente ao crédito; que, de acordo com o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, foram depositados os valores referentes aos precatórios judiciais do exercício, inclusive o ora questionado, todos atualizados até 1º de julho do ano requisitorial - data em que foram incluídos no orçamento; que, após isso, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do egrégio TRT da 15ª Região, baseado em ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Marília, autorizou o sequestro, determinando que fosse oficiado ao juízo executório, para, após a instrução do pedido, decretar a ordem, prevendo a total liquidação do débito; que o mandado de sequestro deferido não foi cumprido, tendo em vista liminar que lhe foi concedida; que, mesmo sem haver novo pedido, sem instauração do devido procedimento de sequestro, sem solicitação de informações específicas, com a abertura do contraditório, o Requerido determinou a execução de novo sequestro; que o sequestro, embasado na quebra de ordem cronológica, sob o rótulo de preterição - que não restou demonstrada - foi expedido considerando uma única ordem para todo o Estado, independentemente do orçamento de cada uma das autarquias públicas, quando, a rigor, o pedido prendeu-se à insuficiência de pagamento, não ensejando, pois, a expedição de sequestro. Por essas razões, aduziu que o precatório originador do sequestro contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo fugia ao controle do DAEE, pois, sendo o Requerente autarquia estadual, com orçamento próprio, não estava legalmente obrigado a saldar dívidas do Estado de São Paulo, cujos credores seriam prejudicados pela inobservância da precedência na ordem de apresentação dos respectivos créditos. Acrescentou, ainda, que o sequestro indevidamente determinado prejudicava, também, o direito de precedência dos demais credores da Au-



tarquia. Afirmou restarem afrontados os artigos 5º, LV e LXIX, 100 e parágrafos e 165 e seguintes da Constituição Federal de 1988; 730 e 731, do CPC; e Lei nº 1.533/51, bem como inobservada a orientação jurisprudencial emanada da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1662-SP. Pede o deferimento de medida liminar e, no final, o definitivo cancelamento do despacho impugnado.

2. Por intermédio do despacho de fl. 264, foi indeferido o pedido liminar de suspensão da eficácia da ordem construtiva, em virtude da inexistência, nos autos, de indícios de ocorrência de dano irreparável. Na mesma oportunidade, oficiou-se à Autoridade referida, para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3. Pelas informações trazidas na petição protocolizada sob o nº 593/2001, o Exmo. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ratificando que o deferimento da ordem de seqüestro esteve abalizada no desrespeito do Requerente à ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais ocorrido com o pagamento, ainda que administrativamente, do Precatório nº VP-093/98-5-PME.

4. Expostos relatório e informações, procedamos ao exame de mérito da reclamação correicional.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

4. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida, ao determinar o seqüestro de verba pública suficiente para quitação de precatório, seja porque caracterizada a preterição ao direito de precedência - ocorrido com o pagamento, via administrativa, de crédito do exequente paradigma -, seja porque vencido e por ainda encontrar-se pendente de pagamento quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

5. Exposto isso, **julgo improcedente a reclamação correicional.**

6. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-R-785.381/01.7 - TRT - 18ª REGIÃO

RECLAMANTE : ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADOR : DR. CLEBER MARTINS SALES  
 RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação formulada pelo Estado de Goiás contra ato praticado pelo Excelentíssimo Juiz Presidente do TRT da 18ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro formulado por Maria Aparecida Lúcio da Silva, cujo crédito encontra-se subscrito nos autos do Precatório nº 223/91 (nº de Ordem 129), proveniente da execução de título judicial constituído na RT nº 527/85, que tramitou perante a d. 2ª Vara do Trabalho de Goiânia e na qual figura como reclamado. Assevera que a decisão reclamada deferiu o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito objeto do precatório, devidamente atualizado, que recaiu sobre a conta de movimentação do FPE do Estado de Goiás junto ao Banco do Brasil S/A.

Sustenta o requerente, ora reclamante, que essa decisão viola a autoridade da decisão proferida por este c. Tribunal Superior do Trabalho, proferida pela c. SBDI-2 nos autos do ROMS nº 302.896/96 em que, não obstante firmado o entendimento de que é cabível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, devidamente atualizado em caso de não inclusão, no orçamento, de verba necessária ao pagamento de débito da Fazenda Pública, constante de precatório apresentado regularmente, ressaltou expressamente a sua incidência apenas sobre verbas orçamentárias destinadas à liquidação de precatórios apresentados posteriormente.

Argumenta que, nesse contexto, o seqüestro jamais poderia recair sobre a verba do FPE, tendo por violado a autoridade da decisão retroneccionada, exsurgindo daí o seu interesse e legitimidade para a propositura da presente reclamação para a cassação da decisão do Regional.

Acrescenta ainda que o ato atacado desrespeitou a liminar proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal na ADIN 1662-8, que determinou a suspensão - com eficácia *ex nunc* - do item III da Instrução Normativa 11, de 10.4.97, aprovada pela Resolução nº 67/97 do TST, que uniformiza procedimentos para a expedição dos precatórios. Diz que foi violado, no caso, o art. 100, caput e parágrafos, da CF/88, que só admite o seqüestro em caso de preterimento do direito de precedência do credor.

Pretende finalmente a concessão de medida liminar para a suspensão imediata do ato do Presidente do TRT da 18ª Região, aduzindo que, caso efetivado o seqüestro, o dano irreparável ao crário estará consumado e a medida pretendida, se concedida a final, será inócua.

Atendendo ao r. despacho de fl. 149, o requerente/reclamante juntou à fl. 150 e seguintes, cópia da decisão proferida por esta Corte no ROMS nº 302.896/96.0, cuja autoridade e incolumidade pretende preservar.

Feito este breve relatório, passo a decidir.

O artigo 13 da Lei nº 8.038/90 prevê o cabimento da reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, facultando ao relator, ao despachá-la, a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável (art. 14, II). O seu processamento, nesta Corte está disciplinado nos arts. 274 e 280 do RITST.

No caso dos autos, no entanto não estão presentes os pressupostos para a concessão da medida.

Com efeito, verifica-se, pelo documento acostado a fls. 154/162, que a decisão proferida por esta Corte, cuja autoridade pretende o requerente preservar através da presente reclamação, proferida nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 302.896/96.0, teve como partes o Município de Santo Amaro (impetrante) e Agostinho Lopes Paranaguá e Outros (listiconsortes) e ainda, como autoridade coatora, o mm. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Constata-se, pois, que, não tendo participado daquela relação processual e, conseqüentemente, não sendo atingido por seus efeitos, o requerente/reclamante não tem legitimidade para propor a presente reclamação, objetivando preservar a sua autoridade.

De outra parte, quanto ao argumento de que o item III da Instrução Normativa nº 11/97 desta Corte, que uniformiza procedimentos para a expedição de precatórios teve a sua eficácia suspensa pela liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1662-8, cumpre destacar que, caso se entenda cabível a reclamação visando preservar a autoridade do provimento relativo à ação direta de inconstitucionalidade, deverá ela ser proposta perante a excelsa Corte não tendo este c. TST competência originária para apreciá-la.

Com estes fundamentos, INDEFIRO a liminar pretendida.

Requisitem-se as informações à autoridade indicada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-MS-796.677/01.4

IMPETRANTES : RONEY PIRES DE CAMARGO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
 IMPETRADO : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roney Pires de Camargo e Outros contra decisão do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que julgou parcialmente procedente a reclamação correicional ajuizada pela Prefeitura Municipal de Capivari, para restringir a ordem de seqüestro de numerário, expedida em precatórios judiciais, sustentando que referido ato violou direito líquido e certo.

Alegam, em síntese, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sob o fundamento de desrespeito à ordem cronológica dos precatórios, deferiu o seqüestro no Processo TRT-VP-416/98-2 de Roney Pires de Camargo e no processo TRT-VP108/98, de Pedro A. Ferreira e Outros 95, em 19.12.2000, e até o momento não foi cumprida a ordem de seqüestro. Asseveram que a Prefeitura Municipal de Capivari não se insurgiu contra tal decisão, posto que não se utilizou do agravo regimental, recurso esse cabível e previsto no RITRT da 15ª Região.

Argumentam ser incabível a reclamação correicional proposta perante esta Corte Superior, por não se tratar de ato atentatório à boa ordem processual (art. 46, III, do RITST) e, assim, a concessão da liminar parcial já atentava contra direito líquido e certo. Aduzem que a medida é intempestiva, porque ajuizada depois de escoado o prazo legal de cinco dias, e que a requerente não está legitimada a atuar em Juízo, porque a procuração acostada aos autos foi outorgada pelo Município de Capivari.

Afirmam que a tramitação da reclamação correicional não observou o seu regular processamento, visto que a não-indicação na inicial dos listiconsortes necessários impediu a sua citação regular, bem como não contou com intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho, o que acarreta a sua nulidade.

Dizem que não foram examinadas questões importantes, acima expostas, suscitadas no agravo regimental, uma vez que a autoridade coatora deixou de apreciar o agravo regimental interposto contra o despacho liminar e julgou o mérito da correicional.

Ponderam que, destinando-se a medida correicional a corrigir erro de procedimento que, argumentam, inexistente no caso dos autos, o seu acolhimento, pela d. autoridade coatora, em que pese as irregularidades e ilegalidades apontadas, configurou ato abusivo e violador do direito líquido e certo dos impetrantes.

Por fim, registram que tal decisão não vem sendo cumprida, na instância ordinária, em face da errônea interpretação quanto à vigência de liminar deferida e quanto ao alcance da decisão definitiva.

Pretendem a concessão de liminar para que seja revogada a decisão da reclamação correicional e, ao final, a concessão definitiva da segurança, para que a ordem de seqüestro seja cumprida integralmente, sem limitação de nenhuma espécie, como deferida pelo Regional.

Feito esse breve relatório, passo a decidir.

A decisão atacada, dá lavra do então Ministro Corregedor-Geral Francisco Fausto de Medeiros anexada a fls. 16/17, após registrar que ficou cabalmente comprovado nos autos a preterição à ordem da precedência, com o pagamento de parcela, em face da celebração de acordo, de precatório judicial expedida posteriormente, autorizadora da medida de seqüestro deferida, bem como após reafirmar o entendimento de que o seqüestro autorizado deve estar limitado às verbas pertencentes ao ente público, desde que esse ato não provoque a impossibilidade de manutenção das atividades sociais básicas da administração pública, voltadas à educação, à saúde e ao pagamento do funcionalismo público e, ainda, após consignar que a maioria absoluta dos exequentes beneficiados pelas ordens de seqüestro deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região formalizou acordo com o Município de Capivari, fato esse que não impõe a necessidade de expedição e processamento de um novo precatório, mas proporciona drástica diminuição dos valores objeto da ordem de seqüestro, não mais causando sua efetivação danos às atividades básicas do município, julgou parcialmente procedente a reclamação correicional, nos seguintes termos, como consta de seu dispositivo *in verbis*: "considerando todo o exposto, **julgo parcialmente procedente a reclamação correicional, a fim de restringir, desde que venha sendo observado o cumprimento dos acordos, a ordem de seqüestro de numerário (Precatórios nºs TRT-VP-416/98-PME(S), TRT-VP-108/98-PME(S) e apenas com relação aos reclamantes remanescentes. Outrossim, determino que, uma vez concretizada a ordem construtiva objeto desta reclamação correicional, se proceda à devolução do valor excedente ao montante devido aos exequentes remanescentes. Oficie-se ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Exmº Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, dando-lhe ciência do inteiro teor deste despacho".**

Referida decisão monocrática, prolatada pelo Corregedor-Geral, desafiava recurso próprio, para o Tribunal Pleno desta Corte, qual seja, agravo regimental, nos termos do disposto nos arts. 47 e 30, "i", do RITST, que não foi utilizado pelos impetrantes.

Nesse contexto, o pedido inicial encontra óbice no disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, que dispõe que não se dará mandado de segurança quando haja recurso previsto nas leis processuais, não se prestando o *mandamus* para substituir recurso de que não se utilizou o recorrente. No mesmo sentido é a Súmula 267 do STF.

De outra parte, eventual dúvida decorrente de interpretação, quanto ao cumprimento da decisão atacada, na instância ordinária, no que diz respeito ao alcance e limitação do seqüestro deferido, não autoriza a presente impetração, uma vez que pode ser dirimida mediante simples petição, solicitando esclarecimentos à Corregedoria-Geral.

Com estes fundamentos, **NEGO A LIMINAR** pretendida. Solicitem-se à d. autoridade impetrada as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Após, à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

#### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-513809/98.5 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. FÁBIO LA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDAS : MARIA DO CARMO PEREIRA DE CASTRO E OUTRAS

#### DESPACHO

O E. 11ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 57/58 e 68/69, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo INSS, com fulcro no art. 174 do Regimento Interno da 11ª Região, em que se pretendia a revisão de cálculos relativos ao Precatório. Contra essa Decisão, recorre a Autarquia, pelas razões de fls. 73/81.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte. Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, ~~assim como os incidentes ali ocorridos, findam-se no âmbito do próprio Regional.~~



A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-733110/01.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG  
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
RECORRIDO : MARCUS VINÍCIUS SILVEIRA TORRES  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

#### DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 119/123, não conheceu de parte do Agravo Regimental, em que pretendia a revisão de cálculos relativos ao Precatório, por falta de peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Por outro lado, rejeitou a preliminar de nulidade de atos processuais e desproveu o Apelo quanto às deduções do Imposto de Renda e INSS.

Contra essa Decisão, recorre o Departamento, pelas razões de fls. 129/139.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte. Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-735834/01.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : ROSELENE PAIVA DE RESENDE E FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR E MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 219/224, deu provimento parcial ao Recurso da Fundação, para determinar a retificação dos cálculos homologados nos aspectos ali delineados.

Contra essa Decisão, recorrem a Exequente e o Departamento, pelas razões de fls. 227/231 e 238/246.

Os Recursos, entretanto, não merecem conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do Recurso Ordinário em Agravo Regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e dos Apelos voluntários.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ES-796.685/2001.1 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL

#### DESPACHO

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa proferida pelo e. TRT da 8ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 682/1999. São impugnadas as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria diferenciada profissional demandantes serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 1998, aplicando-se o índice de 2,49%, com base no INPC integral apurado pelo IBGE, no período de janeiro a dezembro/98, sobre os salários vigentes em dezembro de 1998, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 37).

A legislação vigente remete as partes à negociação, para solução de conflitos a respeito de reajustamento ou aumento de salário.

Nem sempre, entretanto, os entendimentos alcançam os resultados desejáveis.

Chamado a intervir, o e. TRT da 8ª Região, tomando por base o índice apurado no período de janeiro a dezembro/98, concedeu 2,49% (dois vírgula quarenta e nove por cento) a título de recomposição salarial.

A inflação, apesar de aparentemente contida, não está totalmente detida.

A decisão situa-se, entretanto, dentro dos limites do aceitável. Melhor teria sido se o conflito houvesse sido encerrado mediante convenção coletiva. Embora assim não tenha ocorrido, como o percentual não é excessivo, indefiro o pedido.

#### CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Os pisos salariais praticados pelas empresas serão reajustados nos termos da Cláusula 1ª" (fl. 37).

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada, no entanto, não o instituiu, limitando-se a determinar a correção daquele fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Indefiro o pedido.

#### CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS

"Em caso de imperiosa necessidade de serviço, a jornada de trabalho poderá ser prorrogada por mais duas horas, hipótese em que as horas extras serão pagas com adicional de 100%" (fl. 37).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). A ampliação de tal percentual deve ser feita pela via da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO

"O adicional de trabalho noturno será de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal" (fl. 37).

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE/DOENÇA

"Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados, no caso de doença, pelo prazo de 90 dias, contados a partir do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias" (fl. 38).

A situação do trabalhador afastado do serviço, em razão de enfermidade, acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazio legal ensejando a atuação do poder normativo. A majoração do benefício deve ser obtida pela via da negociação.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 8ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

"Os empregados abrangidos pela presente sentença normativa, nos vinte e quatro meses que antecederem o direito à aquisição de aposentadoria, terão assegurada a garantia do emprego, até que completem o tempo necessário para tal, salvo a ocorrência de justo motivo para a dispensa. Implementada a condição, cessa a garantia" (fl. 38).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando o item da cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

#### CLÁUSULA 9ª - ANUÊNIO

"Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados abrangidos pela presente sentença normativa farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor correspondente a 1% (um por cento) do salário-base" (fl. 38).

O adicional por tempo de serviço (anuênio, no caso) representa aumento indireto do salário, não podendo ser concedido mediante sentença normativa, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 10 - DISPENSA ARBITRÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO

"A partir da publicação da presente sentença normativa e durante sua vigência, os trabalhadores integrantes da categoria profissional demandante não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro" (fl. 38).

A concessão de garantia de emprego nos termos em que deferida excede ao poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 682/1999, integralmente em relação às Cláusulas 3ª, 4ª, 7ª, 9ª e 10, e de forma parcial com relação à Cláusula 8ª.

Oficinem-se ao respectivo e. TRT da 8ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ES-768.034/2001.3 TST

REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA LUÍSA BRUNCEK FERREIRA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEX-PRO

#### DESPACHO

Em 16 de julho, deferi efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 00176/2000-7, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 32, 35, 38 e 47, e de forma parcial quanto às Cláusulas 6ª, 31, 36, 37 e 40.

À fl. 70, restabeleci a eficácia da Cláusula 36 por encontrar fundamento no PN-82/TST.

Contra essa decisão, o Sindicato requerido apresentou "manifestação" aduzindo, em síntese, que não procedem as alegações do Conselho Regional.

Analisando a referida petição, decidi, à fl. 143, pela manutenção do despacho de fl. 70.

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo solicita esclarecimentos sobre a abrangência da decisão de fl. 143.

Atendendo ao requerimento do Conselho Regional, informo que, quando do exame da "manifestação" do requerido, deixei de mencionar o primeiro despacho de 16 de julho, porque a citada manifestação era dirigida à última decisão prolatada no processo, qual seja, a de fl. 70. No entanto, para que não parem dúvidas acerca do alcance das decisões proferidas nos autos do Efeito Suspensivo nº TST-ES-768.034/2001.3, esclareço que ficam mantidos os decisórios de fls. 61/63 e 70.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-570.359/99.2**

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE, SÃO JOSÉ DO NORTE, SANTA VITÓRIA DO PALMAR E CHUIÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES NEVES  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos declaratórios, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-614.665/99.9 - TRT 5ª REGIÃO**

**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MIRANGABA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDA** : MARIA ELIENE TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA

**DECISÃO**

O MUNICÍPIO DE MIRANGABA ajuizou ação rescisória contra o v. acórdão regional que reconheceu a validade de contrato de trabalho firmado com o ora Requerido em época anterior à Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, tendo em vista a confissão do então Reclamado, "por não conhecer a preposta do Município dos fatos que deveria expor" (fls. 26/27).

Alegou o Autor que, "sendo o Município de Mirangaba pessoa jurídica de direito público interno, seus direitos são indisponíveis e imunes aos efeitos da pena de confissão", de modo que o v. acórdão rescindindo teria violado os arts. 320, inciso II e 351, do CPC, e ainda o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista a ausência de prova de que a Reclamante fora admitida antes de 05.10.1988.

O Eg. 5ª Regional julgou improcedente o pedido de rescisão sob o fundamento de que "o ente público, agindo como empregador, est. normalmente sujeito à pena de confissão decorrente de sua revelia. O seu direito de defesa não pode ser considerado indisponível na forma do art. 320, II, do CPC, o qual contempla essencialmente os direitos não patrimoniais. Ademais, as suas prerrogativas se encontram expressamente elencadas no art. 1º do DL 779/69" (fls. 95/98).

Irresignado, o Município-Autor interpôs recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial da ação rescisória (fls. 101/111).

Infundada, todavia, a pretensão.

Entendo que o v. acórdão rescindindo encontra-se em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, a qual vem adotando posicionamento no sentido de que o Decreto-Lei nº 779/69 ao listar as prerrogativas processuais dos entes de direito público no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximi-los da aplicação da revelia e da confissão ficta.

Entende a Eg. SBDI1 do TST que a pretensão de ampliar o elenco de tais prerrogativas equivale a desconstruir o princípio constitucional da igualdade entre as partes, criando privilégio processual não previsto em lei. Nessa moldura, a Orientação Jurisprudencial nº 152, vazada nos termos seguintes: "REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL". (ART. 844, DA CLT)

Palmilham, igualmente, nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-227.835/95; E-RR-191.958/95; E-RR-158.669/95; E-RR-240.605/96; E-RR-179.868/95; E-RR-39.502/91; E-RR-78.223/93.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento aos recursos de ofício e ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-634.272/2000.2**

**REQUERENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**REQUERIDOS** : HUMBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DESPACHO**

1. Anote-se o nome da principal Advogada da Autora na capa dos autos, conforme documento de fl. 245, excluindo-se os demais.

2. Homologo a desistência da ação relativamente ao Requerido JUSCELINO SOUZA LIMA, conforme requerido à fl. 264 e nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

3. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça os endereços dos Requeridos JOSÉ BENEDITO DE FÁTIMA LEITE, JOSÉ GALVÃO DO AMARAL, BENEDITO OSÓRIO DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e BENEDITO VITOR MARQUES, sob pena de indeferimento da petição inicial quanto a tais Requeridos.

4. Corrija-se o nome do Requerido ANTÔNIO ADRIANO DOS SANTOS para BENEDITO ADRIANO DOS SANTOS, procedendo-se à respectiva citação, com observância do endereço indicado no item 08 da fl. 145, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora, remetendo-se-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-665989/00.9 - TRT 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COUROLIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM COURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO VESCOVI DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : AGROPECUÁRIA QUARAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARVALHO LUBIANCA  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE SEMAG - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ  
**RECORRIDOS** : CLÁUDIO FERNANDES VIEIRA E OUTRO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE GRavatá - RS

**DESPACHO**

A Empresa-Arrematante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 107) que indeferiu o pedido de extração da carta de arrematação de imóvel praxeado, sob o argumento de que encontra-se pendente ação revocatória ajuizada pela massa falida visando à nulidade da transação do mesmo, em razão da decretação da falência da Executada (fls. 2-8).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 177-179), o 4º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não é ilegal a decisão que indefere a extração da carta de arrematação de imóvel, cuja transação está sendo questionada no Juízo Civil (fls. 577-585). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 603-605).

Inconformada, a Arrematante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que a superveniência da falência não desloca a competência do Juízo, havendo ofensa ao seu direito à extração da carta de arrematação dos bens praxeados (fls. 609-630).

Admitido o apelo (fl. 647), não foram apresentadas contrarrazões no prazo legal, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo seu desprovinimento (fls. 655-656).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 16) e encontra-se devidamente preparado (fl. 646), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é o indeferimento do pedido de extração da carta de arrematação de imóvel praxeado, em virtude do deslocamento da competência para o Juízo universal da falência e da pendência de ação revocatória ajuizada pela massa falida visando à nulidade da transação. Entretanto, há instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-666336/00.9TST**

**AUTOR** : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA  
**PROCURADOR** : DR. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA  
**RÉU** : FRANCISCO CARLOS DA SILVA LIMA

**DESPACHO**

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o AR-570789/99.8, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-683579/00.4 - TRT 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. HELANE ROSSE.ARAÚJO TAVARES  
**AGRAVADA** : MARIA JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE SOUZA GARCIA

**DESPACHO**

O recurso ordinário em agravo regimental da Reclamada foi trancado por despacho do Juiz Presidente da 3ª Turma do 8º TRT, sob o fundamento de que se revela manifestamente inadmissível recurso ordinário contra acórdão turmário proferido em agravo regimental, o qual, por sua vez, impugnou despacho monocrático do Juiz Relator que negou seguimento a agravo de petição (fls. 136-139).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, sob a alegação de que:

a) é cabível a interposição de recurso ordinário na hipótese dos autos, tendo em vista que a interpretação dada ao art. 329 do Regimento Interno do TST não pode prevalecer, por ser uma interpretação restritiva; e

b) como o recurso ordinário denegado está fundamentado em violação constitucional, pode, se assim se entender, ser recebido como recurso de revista, pelo princípio da fungibilidade recursal (fls. 2-14).

Determinada a subida do agravo (fl. 151), foi oferecida contraminuta (fls. 142-147).

Sucede que a decisão colegiada proferida no agravo regimental interposto contra o despacho que, com fundamento no art. 557 do CPC, denegou seguimento ao agravo de petição substituiu a própria decisão em agravo de petição, desafiando, portanto, recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, se a discussão girar em torno de dispositivo constitucional.

Como, no presente caso, o recurso ordinário interposto discute matéria constitucional, qual seja, cabimento de agravo de petição, com argumentação em torno de violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, poderia, em tese, ser recebido como agravo de instrumento em recurso de revista.

Nesse sentido, não se tratando de matéria afeta à SBDI-2, mas a Turma do TST, promovo os presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, para que determine a sua distribuição a uma das Turmas do TST, reatuando-o como AIRR.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-ROAG-685.985/2000.9 - TRT 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOÃO DE DEUS NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO**

BANCO DO BRASIL S.A., em 14.03.2000, ajuizou ação rescisória em face de JOÃO DE DEUS NUNES (fls. 10/28), buscando desconstituir a r. sentença proferida pela então 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre/RS (fls. 34/42). O Exmo. Juiz Relator indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória, decretando a decadência, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC, porquanto considerado deserto o recurso ordinário interposto contra a r. sentença rescindenda (fls. 110/111).

Irresignado, o Autor interpôs agravo regimental, autuado em apartado (fls. 02/09). O Eg. 4ª Regional negou provimento ao recurso pelos mesmos fundamentos lançados na r. decisão agravada (fls. 117/119).



Inconformado, o Autor interpôs **recurso ordinário** (fls. 135/145), em razão de que o Exmo. Juiz Presidente da Eg. Segunda Seção de Dissídios Individuais do TRT da 4ª Região determinou a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões (fl. 151). Aludido despacho foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 02.08.2000 (fl. 152), certificando-se, em seguida, a não apresentação de contra-razões (fl. 153).

Remetidos os autos ao Eg. TST (fls. 153/154), dei provimento, monocraticamente, ao recurso ordinário, por meio da r. decisão de fls. 159/160, consignando que, "conforme o art. 495 do CPC e a orientação insculpida nos itens I e III da Súmula nº 100 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, **excepcionando-se, apenas, os casos em que interposto recurso intempestivo ou incabível**". Assim, reputando tempestiva a propositura da ação rescisória em 14.03.2000 (fl. 10), determinei a baixa do processo ao Eg. TRT de origem, a fim de que, afastada a decadência, julgasse o mérito da ação rescisória, como entendesse de direito.

Dá a interposição do presente **agravo regimental**, em que o Requerido/Agravante alega nulidade da intimação de fl. 152 e dos atos decisórios posteriores.

Assiste razão ao Agravante.

Com efeito, o art. 247 do CPC acoima de nulidade a intimação feita sem observância das prescrições legais. Nessa esteira, prescreve o § 1º do art. 236 do CPC ser "indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação" (sem destaque no original).

Na espécie, todavia, a intimação certificada à fl. 152 não indicou o nome dos advogados das partes.

Da análise dos autos constato também que o Requerido suscitou a nulidade do ato processual na primeira oportunidade que teve para se manifestar, em consonância com o que dispõe o art. 245 do CPC. Por fim, verifico que há **prejuízo processual** à parte, substanciado na r. decisão monocrática recorrida que deu provimento ao recurso ordinário do Autor (fls. 159/160).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental a fim de anular a r. decisão de fls. 159/160 dos presentes autos, concedendo ao Agravante o prazo de 8 (oito) dias para oferecimento de contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Autor.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-695.785/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO VIEGAS LOPES  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

#### DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 803/805 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-RXOFROMS-708.328/00.9 - TRT 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
 EMBARGANTE : JORGE RONALDO CAMPELO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

#### DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 428/435 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-721.806/2001.7 - TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. MÁRCIO GONTIJO E DR. RENATO BENVINDO LIBARD  
 EMBARGADO : MARCEI ERDEI PARRINI

#### DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 324/325 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-ROMS-722.723/2001.6 - TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADOS : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : JOÃO FIEL FARIA  
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA

#### DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 306/308 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-ROMS-725771/01.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MAURÍCIO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MARGALHÃES  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

#### DESPACHO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 17) que determinou a liberação de bem imóvel arrestado, em razão da decretação da falência da Executada (fls. 2-8).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 21), o 1º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que ocorreu a perda do objeto do mandado de segurança, com a alienação do bem penhorado, por determinação expressa do Juízo da falência (fls. 89-94). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 103-104).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que a superveniência da falência não desloca a competência do Juízo, havendo ofensa ao seu direito à subsistência do arresto (fls. 110-120).

Admitido o apelo (fl. 123), foram apresentadas contra-razões (fls. 124-127), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu desprovimento (fls. 139-142).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e encontra-se devidamente preparado (fl. 122), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a liberação do bem arrestado, em virtude do deslocamento da competência para o Juízo universal da falência. Entretanto, há instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; e ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Não obstante, o bem arrecadado pelo Juízo de falências já foi vendido em leilão judicial, em 07/10/98, o que, de qualquer forma, levaria à perda do objeto do presente mandamus, conforme corretamente consignado na decisão recorrida.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROMS-730.042/2001.8 - TRT 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADALBERTO VALÉRIO  
 ADVOGADA : DRA CLAIR DA FLORA MARTINS  
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
 ADVOGADA : DRA MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

#### DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 182/185 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

#### PROCESSO TST-RXOFROAC-741016/2001.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES  
 RECORRIDA : MAURICÉIA ALBUQUERQUE VILLA

#### DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 141, proferido pelo Ex.º Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-741.416/2001.4 - TRT 2ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRª VIVIANN DE MATTOS DA SILVA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (REPRESENTANDO AURORA TEREZA MENEGASSO e OUTRO)  
 PROCURADORA : DRª OKSANA MARIA OZIURA BOLDO  
 RECORRIDOS : APARECIDA MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
 RECORRIDOS : CECÍLIA VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

#### DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou Ação Rescisória com o fim de desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº 02930.459390, proveniente da 36ª JCI de São Paulo/SP, que confirmou a condenação referente às diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Verão. Alegou, em síntese, violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88, buscando enquadramento da Ação no art. 485, inciso V, do CPC.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 196/204, julgou improcedente a Ação Rescisória, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não vulnerou qualquer dispositivo legal ou constitucional, haja vista que a matéria em debate era de interpretação controvertida nos Tribunais. O julgado adotou a seguinte ementa, verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA - URP FEVEREIRO/89

Não se defere rescisão de julgado atinente à concessão do percentual de 26,05% (URP - fevereiro/89), uma vez que, ao tempo do deferimento do pedido, a matéria objeto da decisão rescindenda era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Colocado em cotejo, de um lado a coisa julgada, como instrumento de defesa do cidadão, e de outro, uma nova interpretação de um direito, decidida incidenter tantum, ainda que pela Suprema Corte, a coisa julgada terá prevalência inconteste." (fl. 197)

Irresignado, o Autor interpôs o Recurso Ordinário de fls. 207/210, pretendendo a reforma do v. acórdão. Reitera as razões suscitadas na inicial, no sentido de ser cabível a Ação Rescisória, por violação literal ao dispositivo constitucional referido, em virtude da concessão das diferenças salariais epigrafadas. Desse modo, aduz que não há falar em interpretação controvertida da matéria, motivo pelo qual teria sido impertinente a aplicação do Enunciado nº 83 do Eg. TST e da Súmula nº 343 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 211, não tendo sido oferecidas contra-razões, conforme certificado à fl. 211/verso. O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

Registre-se, in casu, que o Recurso encontra-se regularmente interposto a tempo e modo. Conheço.

E, quanto ao mérito, assiste razão ao Recorrente.



A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da C. SBDI-2, é taxativa ao explicitar que: "No julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional." Precedentes: ROAR-213.034/95, DJ 01.08.97, Rel. Min. Manoel Mendes; ROAR-412.335/97, DJ 23/06/2000, Rel. Min. João Dalazen.

Na hipótese vertente, constata-se que o Recorrente discute a concessão de reajustes salariais decorrentes do Plano Verão, invocando, expressamente, na petição inicial, violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 34, também da C. SBDI-2 desta Corte, afasta a aplicação do Enunciado nº 83 do Eg. TST e da Súmula nº 343 do Excelso Pretório.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que não são devidas as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que não resulta configurado direito adquirido ao índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), porquanto, ao serem editados os novos critérios de reajuste, as condições previstas na legislação revogada ainda não haviam se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Essa também passou a ser a orientação da col. Seção de Dissídios Individuais que, no âmbito da Justiça do Trabalho, pacificou esse posicionamento no verbete nº 59 da SBDI-1.

Portanto, é de se admitir que a decisão rescindenda, ao condenar o Recorrente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, expressamente invocado na inicial da presente Ação.

Destarte, por concluir que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é manifestamente contrária à jurisprudência das Subseções I e II Especializadas em Dissídios Individuais/TST, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa nº 17/2000-TST e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário, e à Remessa Oficial, como se interposta fosse, para, reformando a decisão regional, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda e, em Juízo rescisório, proferir novo julgamento, pela improcedência da Reclamação Trabalhista promovida pelos Réus perante a MM. 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, invertendo o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais, das quais ficam os Réus dispensados, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AC-749.848/2001.8 TST**

AUTOR : PAYSANDU SPORT CLUB  
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ  
RÉU : LUIZ CARLOS BEZERRA PEREIRA

**DESPACHO**

Conforme a informação de fl. 119, o Paysandu Sport Club não cumpriu a determinação de juntar aos autos cópia autenticada da decisão rescindenda. A propósito, considerando que o processo principal correspondente tramita nesta corte, despicienda se torna a junção da aludida peça.

Por conseguinte, declaro encerrada a instrução processual por tratar-se de matéria unicamente de direito. Vista ao autor e ao réu pelo prazo sucessivo de dez dias para razões finais, a começar pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-749868/01.7 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MAGAZINE DAS ANTENAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PAULA ROBERTA RONCONI  
RECORRIDO : BERNARDINO TROVELLO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 19) que determinou a expedição da carta de adjudicação ao Reclamante, alegando a Impetrante que não fora regularmente intimada da realização da praça e leilão dos bens penhorados (fls. 2-8).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 22), o 2º TRT denegou a segurança, por considerá-la incabível, além de não ter ocorrido violação do direito líquido e certo da Impetrante, pois a notificação da praça se deu nos moldes do art. 888, caput, da CLT (fls. 61-63).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *mandamus*, para suspender os efeitos da adjudicação; e

b) a nulidade da adjudicação, eis que não fora regularmente citada do praxeamento de seus bens (fls. 64-67).

Admitido o apelo (fl. 69), foram apresentadas contra-razões (fls. 72-74), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado pelo seu desprovisionamento (fls. 78-80).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e encontra-se devidamente preparado (fl. 68), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a expedição da carta de adjudicação ao Reclamante, em virtude da praça haver restado negativa e dos bens haverem sido arrematados em leilão, e, conseqüentemente, adjudicados pelo Reclamante. Entretanto, há instrumento processual específico para a impugnação da adjudicação dos bens penhorados, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à adjudicação, previstos no art. 746 do CPC. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; e ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-750.247/2001.1**

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDOS : EDILOR DA ROCHA PORTELA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS  
ADVOGADA : DRA. ILKA TEODORO

**DESPACHO**

1. O Requerido EDISON SANTOS DE GODOY, em 06.09.2001, ratificou os termos da contestação apresentada às fls. 368/402, requerendo sua "habilitação como contestante da Ação Rescisória" (fl. 537). Constatando-se que a respectiva citação deu-se em 23.08.2001 (fl. 534 e verso), reputo respeitado o prazo assinado à fl. 241, de 30 dias para contestar.

2. Entretanto, verifico que, embora o requerimento venha acompanhado de procuração (fl. 538), não há substabelecimento à Advogada que firma a petição de fl. 537.

3. De conseqüência, assino ao Requerido o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade, sob pena de ser considerado revel, nos termos do inciso II do art. 13 do CPC.

4. Intime-se a Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, decline o atual endereço dos Requeridos apontados nas informações de fl. 541, sob pena de indeferimento da petição inicial quanto a estes.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-754.435/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO**

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RÉU : ODÉCIO PELIZARI  
ADVOGADA : Dª FLOELI DO PRADO SANTOS

**DESPACHO**

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a Ação Rescisória é ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para, sucessivamente, apresentarem razões finais, se o quiserem.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Cumprido o despacho, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AR-757893/01.7**

AUTOR : EDSON FERNANDO COUTINHO AL-CÂNTARA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS  
RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVEILAR

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-759.006/2001.6 - TRT 17ª REGIÃO**

AUTOR : JOÃO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a Ação Rescisória é ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para, sucessivamente, apresentarem razões finais, se o quiserem.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Cumprido o despacho, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-765193/01.3 - TRT 4ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA-RS  
PROCURADOR : DR. IRINEU CLAUDIO GEHRKE  
RECORRIDOS : ADOLFO VASSERSTEIN E ANA LÚCIA AGUIAR MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

**DESPACHO**

A Universidade, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 6º e 2º da LICC, 114 e 118 do CC, além do Decreto-Lei nº 2.335/87, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão prolatado pelo 4º TRT (fls. 208-212), que manteve a sentença de 1º grau, com base na tese do direito adquirido, condenando-a a pagar as diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87 (fls. 2-14).

O 4º Regional julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a rescisão de decisões condenatórias ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos necessita de expressa indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo a Autora indicado o referido dispositivo constitucional como violado (fls. 635-648).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal foi expressamente citado na inicial da rescisória (fl. 3), além de haver sido tratado o tema relativo à inexistência do direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 87 (fls. 651-657).

Admitido o recurso (fl. 667), foram apresentadas contra-razões (fls. 670-686), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo provimento do recurso e da remessa necessária (fls. 689-691).

O recurso ordinário é tempestivo, a Universidade encontra-se representada por procurador habilitado (fl. 15), tendo sido isenta do pagamento de custas e, sendo a Recorrente ente público que goza dos benefícios conferidos pelo Decreto-Lei nº 779/69, e cabível a remessa necessária. Merecem, assim, conhecimento ambos os apelos.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 07/04/98 (fl. 16). A ação rescisória foi ajuizada em 07/08/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ocorre, no entanto, que não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST).



Desta forma, a simples menção ao dispositivo constitucional contido na narração dos fundamentos que embasaram a **reclamação trabalhista** não é suficiente para o corte rescisório, devendo haver **invocação expressa, como fundamento da ação rescisória**, de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, conforme fora procedido na petição inicial em relação às demais violações alegadas. Ademais, não basta que o tema relativo ao direito adquirido tenha sido tratado, sendo imprescindível a expressa indicação do dispositivo constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** à remessa oficial e ao recurso ordinário da Autora, tendo em vista que os recursos estão em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-773995/01.9

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
RÉUS : ABRAHÃO GEBRIM DUTRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

DESPACHO

Citem-se os Réus, nos endereços ofertados à fl. 3, na forma do art. 802 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado pelo despacho de fl. 171.

Em seguida, em face do que dispõem os arts. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-CC-774.374/2001.0

SUSCITANTE : BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A  
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
SUSCITADA : 3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

DESPACHO

Banfort - Banco Fortaleza S/A - em liquidação extrajudicial, fundado no artigo 803 da CLT, suscita conflito de competência, com pedido de concessão de liminar, para sobrestar o andamento da Carta de Sentença nº CS-20.119/97 e, por conseguinte, os atos provenientes da penhora que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, até decisão final do presente feito.

Relata que, nos autos da reclamação trabalhista promovida por Cecílio Hailton Tavares, em fase de execução provisória, requereu à Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR a remessa dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza ante a prevenção daquele juízo para executar os débitos trabalhistas contra o BANFORT - Banco de Fortaleza S/A, em liquidação extrajudicial, definida no Provimento nº 1/2001, da Corregedoria Regional da 7ª Região, por força da deliberação prevista no item 4º do Provimento nº 5/2000, da Corregedoria-Geral do Trabalho. Informa que o pedido foi indeferido pela Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, sob o fundamento de que não tem força vinculante o Provimento nº 5, de 4/10/2000, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Alega que o conflito de jurisdição decorre do impasse constituído entre o Provimento nº 5/2000 da Corregedoria-Geral do Trabalho e a 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, situação que enseja o cabimento da presente demanda, nos termos do artigo 282, inciso III, do RITST. Ademais, alicerçado no artigo 46, inciso IV, do RITST, assevera que os provimentos da Corregedoria dispõem sobre normas de conduta a serem adotadas pelos órgãos judicantes. Finalmente, ampara a legitimidade *ad causam* no artigo 805 do RITST e requer a concessão de liminar.

Em que pese às considerações expendidas pelo suscitante, a situação trazida a cotejo não implica conflito de competência nos moldes do artigo 282, inciso III, do Regimento Interno desta corte; mera repetição da regra jurídica contida no artigo 115, inciso III, do CPC.

A previsão regimental, em que o suscitante embasa o incidente, pressupõe a existência de controvérsia entre autoridades sobre reunião de processos. Significa oposição de um dos juízes à reunião dos feitos determinada pelo outro, ou seja, "o juiz que manda reunir e o que se opõe à reunião estão se afirmando competentes para a causa a ser reunida à outra" (Celso Agrícola Barbi, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, Forense, pág. 492).

Com efeito, a circunstância fática declinada no incidente não revela controvérsia entre as Varas do Trabalho, porque não há manifesta determinação, por parte do Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, de reunião das causas e a devida remessa para si, pressuposto indispensável à constituição de conflito entre dois órgãos judicantes.

Resulta, sim, dos fatos emergentes dos autos, em tese, a negativa de observância, por parte da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, da disciplina definida no Provimento nº 5/2000 da Corregedoria-Geral do Trabalho e, ainda, das disposições complementares previstas no Provimento nº 1/2001 da Corregedoria Regional da 7ª Região, situação que acarreta, inegavelmente, a oposição de execução de incompetência.

Assim, enfatizando que, na hipótese *sub examine*, paira, de um lado, ato de natureza concreta que se opõe à reunião dos processos e, de outro, comando abstrato que considera preventiva a 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza para executar os débitos trabalhistas contra o Banco de Fortaleza S/A, em liquidação extrajudicial, que não se contrapõe a ponto de suscitar conflito de competência, **declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em face da impossibilidade jurídica do pedido.**

Reautue-se o feito para fazer constar como suscitante BANFORT - Banco Fortaleza S/A, em liquidação extrajudicial, e suscitada 3ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR.

Envie-se cópia da presente decisão à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para ciência.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-774.385/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO  
ADVOGADO : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA  
RECORRIDO : JÁDER FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

O Requerente deixou de atender à determinação judicial contida no despacho de fl. 397 para que fornecesse cópia autenticada do v. acórdão proferido na ação rescisória e das razões de recurso ordinário interposto no processo principal.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC, **indefiro** a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, no particular.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-775.754/2001.9

AUTORA : SERRANA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RÉU : ANTONIO CLOSZER LAHOR DE ABRAHÃO

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Serrana S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço do Réu, Antonio Closzer Lahor Abrahão, em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do ofício de citação do mencionado Réu (informação, fls. 119).

2. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-777.117/2001.1

REQUERENTE : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
REQUERIDA : LÚCIA DE FARIA LEAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas à fl. 564, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia da petição inicial da presente ação cautelar, necessária a efetivação da citação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-795.073/2001.0 TST

AUTOR : RICARDO ANTÔNIO LIMA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR  
RÉ : ROBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a deficiente instrução desta medida, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato legitimando o subscritor da inicial a representá-lo em juízo, bem assim para que providencie a autenticação das cópias reprográficas que instruem a cautelar.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AC-796667/01.0

AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - RS  
PROCURADOR : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE  
RÉUS : ADOLFO VASSERSTEIN E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de **ação cautelar nominada incidental**, com pedido de liminar, ajuizada pela Universidade Federal de Santa Maria-RS, com o objetivo de **suspender a execução** de decisão que está sendo objeto de impugnação em **ação rescisória**, atualmente em sede de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória perante o TST (RXOFROAR-765193/01.3).

O ordenamento jurídico processual brasileiro tem regra específica sobre a possibilidade de suspensão da execução da decisão rescindenda, quando **pendente o julgamento de ação rescisória**, qual seja o art. 489 do CPC, segundo o qual "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".

Sucedendo que a jurisprudência pátria, diante do disposto no art. 798 do CPC, que confere o **poder geral de cautela ao juiz**, e, em homenagem a uma interpretação sistemática do comando do art. 489 do CPC, tem autorizado a **concessão de provimento cautelar** para sustar execução de decisão que foi prolatada em **desacordo com o ordenamento jurídico**, naquelas hipóteses em que o pedido rescisório principal tenha ampla possibilidade de êxito, em virtude de já existir **posição firmada no tribunal ad quem acerca da matéria objeto de debate na ação rescisória**.

Entretanto, vale ressaltar que a possibilidade de ser **concedido provimento cautelar** para suspender o processo de execução de decisão transitada em julgada, a qual está sendo impugnada pela via da ação rescisória, é absolutamente **excepcional**, pois mitiga a interpretação literal de um dispositivo vigente no ordenamento jurídico constitucional (art. 489 do CPC).

Ora, a **interpretação literal** de um dispositivo legal cede lugar a uma **interpretação sistemática** quando as circunstâncias fáticas da realidade impõem uma **interpretação mais flexível de um dado texto normativo**, considerando o seu âmbito normativo, ou seja, a realidade para a qual serão projetadas as consequências daquela proposição. E tais circunstâncias fáticas começam a ser percebidas e consideradas não apenas pelo **Poder Judiciário**, que é o responsável pela interpretação e aplicação das normas do ordenamento jurídico, mas também pelo **Poder Legislativo**, que é o responsável pela tradução dos anseios e necessidades sociais em normas jurídicas válidas e eficazes.

Nesse sentido, a **Lei nº 8.212/91**, no seu art. 71, parágrafo único, com redação dada pela **Lei 9.032/95**, dispõe que: "Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisionais, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado." Ora, o exemplo desse diploma legislativo demonstra que, em seu âmbito específico, o legislador esteve atento para a realidade fática que o circundava, estabelecendo exceções à aplicação irrestrita do art. 489 do CPC.

E no âmbito do **Poder Judiciário Trabalhista** a questão não passou despercebida, pois o episódio dos planos econômicos do governo, ainda do final da década de 80 e início da década de 90, exigiu uma **interpretação flexibilizadora do disposto no art. 489 do CPC**, para fazer face a um problema fático, qual seja, o fato de a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ter sido firmada em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial sumulado do TST**, gerando inúmeras ações rescisórias de decisões proferidas de acordo com o entendimento inicial do TST, as quais exigiam **imediateza sustação dos atos executórios**, sob pena de jamais se conseguir reverter os pagamentos porventura realizados.

Assim, a **atual, iterativa e reiterada jurisprudência da SBDI-2 do TST** pacificou o entendimento, na sua **Orientação Jurisprudencial nº 01** no sentido de que "procede o pedido de cautelar incidental somente se o Autor da Ação Rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988."

Não se pode perder de vista, entretanto, que se trata de **situação excepcional**, a qual exige **acurado exame acerca da possibilidade de êxito do pedido rescisório principal**, não apenas no que diz respeito à **matéria de fundo**, mas a todos os **aspectos processuais e procedimentais que envolvem a referida ação**, que também se apresenta como instrumento processual restrito no nosso ordenamento.

Na hipótese dos autos, a **ação rescisória principal** encontra-se em grau de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória perante o TST (RXOFROAR-765193/01.3), distribuída a este Relator em 26/09/01. A presente ação cautelar somente foi distribuída, em 05/10/01, por dependência. Sucede que já havia **despacho de mérito no feito principal**, assinado em 04/10/01, o qual, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **denegara seguimento aos recursos**, sob o argumento de que estavam em confronto com a **Orientação Jurisprudencial nº 34, item 1, da SBDI-2 do TST**.

Ora, se a **ação rescisória principal**, sobre a qual a presente cautelar é incidente, já teve **pronunciamento de mérito**, no sentido de **denegar seguimento aos recursos oficial e voluntário**, para manter a **improcedência do pedido rescisório**, porque a jurisprudência pacificada do Tribunal era-lhes contrária, **não se caracteriza a possibilidade jurídica do pedido da presente ação cautelar**, por dois motivos:

a) nos termos do art. 489 do CPC, não cabe suspensão de execução de decisão rescindenda em virtude do fato de estar **pendente julgamento de ação rescisória**; e

b) o pedido da presente ação cautelar não se enquadra naquelas hipóteses excepcionais, em que se mitiga a interpretação literal do art. 489 do CPC para fazer face a uma situação de fato emergencial, porquanto o **pedido rescisório foi julgado improcedente pelo TRT de origem** e o recurso interposto teve seu seguimento denegado pela decisão de mérito proferida no RXOFROAR-765193/01.3, pois na ação rescisória, que versava sobre plano econômico, **não foi invocado como vilado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**.





Ressalte-se não fazer sentido o processamento da cautelar, estando o processo principal já solucionado por este Relator, com indicação conclusiva da inexistência de *fumus boni iuris* a sustentar uma postulação acautelatória.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido cautelar, uma vez que se apresenta plena e irrestritamente aplicável, na hipótese, o comando do art. 489 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-796.678/2001.8

AUTORA : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO  
RÉU : ERNANI LUCINDO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

1. Ernani Lucindo de Almeida ajuizou ação trabalhista perante a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL (fls. 26/28), pretendendo a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário; aviso-prévio; férias; décimo terceiro salário; indenização decorrente da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa; multa prevista no contrato de trabalho; multa decorrente do atraso no acerto das parcelas rescisórias (art. 477 da CLT); diferenças salariais decorrentes da substituição do operador de bomba; diferenças nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os valores depositados no mencionado Fundo; vale-transporte; adicional de insalubridade; e integração dos valores referentes às horas extras no cálculo das férias, do décimo terceiro salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A Empresa-Reclamada apresentou contestação à ação trabalhista (fls. 32/39).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Corumbá - MS, mediante a sentença de fls. 41/44, julgou improcedente a ação trabalhista, declarando "a invalidade do contrato de trabalho alegado na inicial, a não ser para garantia do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, obrigação que restou cumprida pela reclamada" (fls. 44).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 51/52, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, reconhecendo a validade do contrato de trabalho firmado entre a Reclamada e o Reclamante, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de prosseguir no julgamento da ação.

Após o retorno dos autos, a Primeira Vara do Trabalho de Corumbá - MS julgou procedente, em parte, a ação, para condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; saldo de salário de 15 (quinze) dias; férias; décimo terceiro salário; indenização decorrente da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa; multa prevista no contrato de trabalho; repercussão dos valores relativos a horas extras no cálculo das férias, do décimo terceiro salário e do aviso-prévio; e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com acréscimo de 40% (sentença, fls. 66/75).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 85/87, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada no que diz respeito à nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do determinado no inc. II do art. 37 da Constituição Federal. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento ao recurso ordinário em relação à condenação ao pagamento das parcelas mencionadas na sentença de primeiro grau.

Com fundamento nos incs. IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil, a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. ajuizou ação rescisória perante Ernani Lucindo de Almeida (fls. 18/25), pretendendo a desconstituição do Acórdão nº 1.462/99 (fls. 51/52), proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-566/99, mediante o qual se concluiu ser válido o contrato de trabalho firmado sem a observância do determinado no inc. II do art. 37 da Constituição Federal, em razão de às sociedades de economia mista ser aplicável a determinação contida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Amparou a pretensão na existência de violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Pretendeu, por fim, a decretação de procedência da ação rescisória, a fim de que fosse desconstituída a decisão mencionada e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação.

A Autora da ação rescisória, Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., ajuizou ação cautelar (fls. 10/16), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Ernani Lucindo de Almeida, pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 48/99, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Corumbá - MS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional no julgamento da ação rescisória (TRT-AR-17/2001). Embasou a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - procedência da ação rescisória fundada no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal) - e de *periculum in mora* - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional indeferiu a pretensão liminar, em razão de não verificar a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* (fls. 103/104).

Inconformada, a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. interpôs agravo regimental (fls. 105/110), renovando a pretensão de suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 48/99, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Corumbá - MS.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 112/114, deu provimento ao agravo regimental, a fim de deferir a pretensão liminar, determinando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 48/99, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Corumbá - MS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória (TRT-AR-17/2001).

O Réu, Ernani Lucindo de Almeida, apresentou contestação à ação cautelar (fls. 121/122).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 137/139, julgou improcedente a ação cautelar, conforme os seguintes fundamentos consignados na ementa: **AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** "Constituem pressupostos específicos da ação cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pelo que a ausência de referidas condições, acarreta a improcedência da pretensão acautelatória" (fls. 137).

Inconformada, a Autora da ação cautelar interpôs recurso ordinário (fls. 140/144), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os fundamentos presentes na petição inicial da ação cautelar.

Ajuíza, agora, a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., Autora da ação cautelar, nova ação cautelar, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Ernani Lucindo de Almeida, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região no julgamento da ação cautelar e, em consequência, a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 48/99, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Corumbá - MS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do mencionado recurso ordinário. Embasa a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - probabilidade de provimento do recurso ordinário - e de *periculum in mora* - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

**2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a *concorrência de periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

A liminar mencionada merece deferimento, porque: a) constata-se, in casu, a probabilidade de provimento do recurso ordinário, em virtude da probabilidade de procedência da ação rescisória no tocante a um dos fundamentos dessa ação - violação do art. § 2º do art. 37 da Constituição Federal na decisão em que se concluiu que "se tratando de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, não se aplica a regra genérica do citado art. 37, da *lex fundamentalis*, mas sim, a de que trata seu art. 173, § 1º, ou seja, submetem-se elas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, não havendo como se falar em nulidade da contratação" (fls. 52) - o que tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o *fumus boni iuris*;

c) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura provido o recurso ordinário, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue ao ora Requerido (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desse para restituir (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam o *periculum in mora*;

d) o deferimento da liminar, *inaudita altera parte*, faz-se necessário por urgência, na espécie, porque se trata de processo de execução em curso;

e) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar, desprovido o recurso ordinário ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não pagamento imediato dos valores e da não reintegração imediata do empregado.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, *inaudita altera parte*, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 48/99, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Corumbá - MS, até a decisão a ser proferida no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado na ação cautelar.

4. Cite-se o Requerido, Ernani Lucindo de Almeida, para se manifestar sobre a liminar, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. De-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

6. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

GEILSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**CERTIDÃO/INTIMIZAÇÃO**

**INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000**

PROCESSO : AIRO-719.922/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE : SOUZA & FACCIN REPAROS DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ODAIR SOARES COELHO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de outubro de 2001.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : AIRO-744.817/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE : VALMIR JOSÉ MASSOTI  
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastando a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 9 de outubro de 2001.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

**CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 729015/2001-5 TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DA PONTA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUI GUILHERME TOCANTINS  
AGRAVADO(S) : FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CANAVARRO COELHO  
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA HAKONE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MÁRIO LUCENA NUNES  
ADVOGADO : DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de outubro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da 1ª. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 729694/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NÉDIO BENJAMIN GIONGO  
**ADVOGADO** : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de outubro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da 1ª. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 773977/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MINISTRO WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCA-ROTTE  
**AGRAVADO(S)** : NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de outubro de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da 1ª. Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-RR-332.938/96.9TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : HAROLDO PAGY THEES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DA ALMEIDA

## DESPACHO

Em obediência ao decidido pela SDI-Plena, na sessão do dia 10.11.97, determino a intimação do Embargado para, querendo, apresentar impugnação aos Declaratórios de fls. 1061/1063. Intime-se.

Após, conclusos.  
Brasília, 1º de outubro de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING  
Juíza Convocada-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-371.825/97.7TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ERCO ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**RECORRIDO** : RONALDO CORRÊA SALEK  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI VIEIRA NUNES

## DESPACHO

O acórdão regional de fls. 85/88 afastou a violação constitucional no tocante à vinculação do salário profissional do engenheiro ao salário mínimo, argumentando que o Reclamante fora admitido em 1990, quando já em vigor a Constituição Federal de 1988, mas que a Reclamada, por vontade própria, resolveu remunerar o Reclamante em múltiplos de salários mínimos no ato de admissão e que tal condição integra o contrato, não podendo ser alterada. Explícitou, ainda, que não foi observada pela empregadora a vedação constitucional e elegeu uma forma de reajuste mais benéfica ao empregado. Quanto ao reajuste de 98% concedido pelo DC a partir de março/92, deferiu o pleito ao Reclamante, porque, mesmo com o reajuste do salário mínimo, o salário permaneceu abaixo do limite estabelecido no DC para a categoria. No tocante à multa do art. 477 da CLT, entendeu o Tribunal Regional que o Reclamante foi demitido por justa causa e as verbas resilitórias somente foram depositadas quase 20 dias após a demissão, sendo cabível a multa. Também foi deferida a verba de honorários advocatícios, em face da existência da assistência sindical.

Foram interpostos Embargos de Declaração às fls. 89/90, pela Reclamada, que restaram improcedentes pelo acórdão de fls. 92/94, aplicando-se à Reclamada multa prevista no art. 538 do CPC. Recorreu de Revista a empregadora às fls. 96/103, insurgindo-se contra a decisão regional no que se refere à vinculação do salário mínimo ao salário do Reclamante; onde alegou violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, além de colacionar arestos a confronto de teses. Insurge-se também contra a cumulação de reajustes, honorários advocatícios e multa do art. 538 do CPC.

Despacho de admissibilidade à fl. 110. Não houve apresentação de contra-razões de acordo com o certificado de fl. 111. O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

**a) REAJUSTE SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO**

Aduz a Recorrente que a decisão regional violou o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e colaciona arestos a confronto de teses. Todavia, inexistente a violação alegada, pois se retira do acórdão regional que o Reclamante foi contratado após a Constituição Federal de 1988, tendo como salário mensal seis salários mínimos. Em princípio, poderia a decisão regional ser interpretada como violado o texto constitucional conforme alegado pela Recorrente, mas esclareço que o Reclamante foi contratado como engenheiro, segundo relatado na exordial. Portanto, estava o Reclamante albergado pela Lei 4590-A, que regulamenta a profissão dos engenheiros, agrônomos e arquitetos.

Cabe esclarecer que a Lei 4590-A estabelece critérios de remuneração mínima, para o profissional de engenharia, agronomia e arquitetura, em seis salários mínimos, como feito pela Reclamada no ato da admissão do Reclamante, uma vez que não poderia fugir de cumprir o disposto na lei profissional.

Assim, a forma de remuneração do Reclamante não quer dizer que exista a vinculação ao salário mínimo, nem mesmo que toda vez em que houver reajuste do salário mínimo deverá também ser reajustado o salário do profissional.

Ante o exposto, havendo a contratação do Obreiro nos termos da Lei que regulamentou a remuneração mínima de engenheiro, não se há falar em violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Quanto aos arestos colacionados, no primeiro, por não tratar da mesma situação de fato e de direito dos autos, incidente o disposto no art. 296/TST e o segundo, por ser oriundo de Turma do TST, encontra óbice na alínea a do art. 896 da CLT.

## Denego seguimento.

**b) CUMULAÇÃO DE REAJUSTES**

Alega a Recorrente que há cumulação de reajustes, o deferido em DC a partir de março/92 e do salário mínimo.

Em que pesem os argumentos da parte, o tema não ultrapassa o conhecimento, na medida em que a Recorrente não trouxe em seu Recurso divergência jurisprudencial ou indicação de violação legal e/ou constitucional, ante o disposto no art. 896 da CLT, não cumprindo os pressupostos de conhecimento do Recurso de Revista, fazendo menção apenas ao seu inconformismo.

## Denego seguimento.

**c) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Afirmou o acórdão regional que o Reclamante estava assistido pelo sindicato profissional, sendo cabível a verba de honorários.

A Recorrente sustenta em suas razões violação do art. 14 da Lei 5584/70, divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste Colendo TST.

Todavia, observa-se que a decisão regional, ao afirmar que o Reclamante estava assistido pelo sindicato da categoria, está em consonância com o disposto no Enunciado 219/TST, não convalidando a divergência jurisprudencial colacionada e a violação legal alegadas no Recurso, ante o disposto no art. 896, a, da CLT.

## Denego seguimento.

**d) MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

Em sede de Embargos Declaratórios foi a Reclamada condenada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Preende a Reclamada a exclusão da multa aplicada, por entender que os Embargos de Declaração interpostos não eram protelatórios, mas tinham a função de prequestionar as matérias ali suscitadas.

Entretanto, o tema não ultrapassa o conhecimento, ante a ausência de indicação de violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial, que, a teor do art. 896 da CLT, não restaram cumpridas, restando demonstrada apenas a irresignação da parte.

## Denego seguimento.

Ante o exposto, com base no § 1º, a, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-392501/97.8 22ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA  
**RECORRIDOS** : ANA AMÉLIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

## DESPACHO

Manifeste-se a Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre o documento juntado pelos Recorridos, referente à publicação, no dia 29/9/00, no Diário Oficial, do Parecer da Comissão Interministerial, mantendo a decisão da subcomissão setorial que deferira a anistia a três dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
MINISTRO Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-410.359/97.6TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : RENATO MARCATTO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS

## DESPACHO

Vista à parte contrária, prazo legal, sobre os Declaratórios aviados. Após, em mesa.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING  
Juíza Convocada-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-497.932/98.4TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES  
**RECORRIDOS** : THALES PEREIRA NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

## DESPACHO

Por meio da Petição de nº 102.880/2001.4, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A Petição vem subscrita pela Procuradora Geral da União, sendo dispensável a presença de procuração expressa nos autos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **DETERMINO** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-622.157/00.6 11ª Região

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO-DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDA** : SILMARA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO MORAIS DOLZANES

## DESPACHO

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, **E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA**, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para o incidente em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
Relatora



## PROC. Nº TST-RR-623.693/00.3 11ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO : LIZETE DO NASCIMENTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-623.695/00.0 11ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA  
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVACANTI  
 RECORRIDO : ARTUR MONTEIRO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. DOLOJONES DE LIMA NERES

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-623.704/00.1 11ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDA : VALDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-623.908/00.7 11ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-624.002/00.2 11ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM  
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDA : TÂNIA MARIA ALVES PONTES  
 ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-629.076/00.0 11ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO : NEDIR SANTANA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-629.081/00.7 11ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS - SETRAN  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO : GILBERTO MENDONÇA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADALMIR ALMEIDA SENA JÚNIOR

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-629.083/00.4 11ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA FREITAS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-629.085/00.1 11ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
 RECORRIDA : MARIA EDITE DA SILVA CALAZANS

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-629.320/00.2 11ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDA : ALTEMIZA SANTOS DE AGUIAR  
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
 Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-669.140/2000-0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR  
 AGRAVADOS : ADILSON FARIA PINHEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DESPACHO**

Vistos etc.  
 Inconformado com o r. despacho de fls. 90/92, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e no Enunciado nº 297 do TST, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, contrariedade aos Enunciados nºs 256 e 331, II, do TST, violação literal dos artigos 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 896 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 74/81, por intermédio do qual foram julgados a remessa necessária e os Recursos Ordinários das partes.

O presente Agravo foi ajuizado em 29.03.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário e da remessa necessária. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBD11 desta Corte: FAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; FAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; FAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.



Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-672.758/2000.9TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO  
AGRAVADO : JORGE TOMÁS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 21, que, entendendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 126/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois logra demonstrar violação de dispositivos de lei, bem como configuração de legítimo dissenso pretoniano.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foram juntadas cópias da petição inicial, da contestação, das razões de recurso ordinário, do depósito recursal e das contestações, restando, impossível, ante a ausência dos dois últimos documentos referidos, a aferição da regularidade do preparo do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento. Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-679.899/00.0TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR  
RECORRIDO : PETRONILO JÚLIO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRª DALVA MARLI MENARIM

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 138/144, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, que pretendia ver elidida a revelia que lhe fora aplicada, na medida em que alega não ter sido regularmente citado. Consignou o egrégio Regional que a alegação de irregularidade de citação carece de respaldo probatório, pois o AR constante dos autos indica o endereço correto de entrega.

Inconformado o Reclamado alega, em suas razões recursais, violação dos artigos 214, 372 e 373 do CPC, e do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, bem como traz a confronto o aresto de fls. 156/157. Procura demonstrar que a citação foi recebida por pessoa estranha aos quadros do Sindicato e do condomínio em que está instalado.

As alegações do Recorrente, contudo, não logram promover o conhecimento do apelo. Restou consignado no v. acórdão regional que a documentação trazida aos autos pelo Reclamado (declaração do síndico do condomínio, no sentido de que o signatário do AR não é seu funcionário; registro de empregados do Sindicato; folha de pagamento do condomínio) não era suficiente à elisão da pena de revelia, posto que não tornava certo que a citação não havia sido recebida.

Nesse contexto, não há que se falar em violação do texto constitucional apontado, pois não houve cerceio de defesa ou subversão da ordem processual. Também não restam caracterizadas as violações dos artigos 372 e 373 do CPC, pois não se questiona a autenticidade dos documentos apresentados pelo Reclamado, mas apenas consignase sua ineficácia em provar que a citação não foi recebida pelo Sindicato. Por fim, a violação do art. 214 do CPC somente ocorreria a se partir do pressuposto fático de que não houve citação regular, fato este não comprovado nos autos, como já referido.

O aresto trazido a cotejo também não possui o condão de promover a admissibilidade do apelo extraordinário. É que o confronto estabelecido pelo paradigma apontado não é de teses, mas de convencimento de julgadores distintos. Melhor dizendo, no v. acórdão recorrido o julgador concluiu não restar comprovada a citação diante do conjunto fático-probatório dos autos, e no uso da liberdade na apreciação de provas que lhe confere o art. 131 do CPC. No aresto paradigma verifica-se que, no uso da mesma liberdade analítica, o julgador concluiu pela suficiência da prova. Não se trata, portanto, de teses diferentes, mas apenas de circunstâncias fáticas diversas. Diante do exposto, revela-se manifestamente improcedente o apelo, motivo pelo qual DENEGO-LHE SEGUIMENTO na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 17 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-682.095/00.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOL MAIOR  
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
AGRAVADO : ANTÔNIO URBANO  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA NASCIMENTO COELHO

**DESPACHO**

O condomínio do Edifício Sol Maior interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, visando desconstituir o r. despacho de fl. 48, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 45/47. No apelo extraordinário o Recorrente pretendia reformar a decisão Regional argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, o Agravo de Instrumento não reúne as condições necessárias ao seu conhecimento. Uma das peças essenciais à formação do instrumento de agravo não foi regularmente trasladada. Isto porque a cópia do despacho denegatório de fl. 48, não se encontra autenticada, sendo imprestável como prova processual, nos termos do artigo 830 da CLT.

Vale salientar que a autenticação aposta no verso da fl. 48, somente confere fidedignidade ao documento lá constante, ou seja, a certidão de publicação do r. despacho agravado.

A jurisprudência dessa colenda Corte já se posicionou no sentido de que *distintos os documentos contidos no verso e anverso da folha é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia*. Nesse sentido citam-se, dentre outros, os precedentes:

- EAIRR-389607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria;

- EAIRR 326396/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, por maioria

- AGEAIRR 325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime.

Nesse contexto, a ausência de autenticação da cópia do r. despacho agravado equivale à sua inexistência nos autos, tornando deficiente o traslado do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, no uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, em aplicação conjunta ao Enunciado nº 272 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-693.739/00.4TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

Embargados: MIRIAM KITAMOTO E EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. GILSON GARCIA JÚNIOR E EDGAR DE VASCONCELOS

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 529/531, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestarem sobre os Declaratórios opostos.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-750372/01.2ª Região**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
AGRAVADA : CLEONICE DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. IVAM SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 98, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/12/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da comprovação da complementação do depósito recursal, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-750380/01.0ª Região**

AGRAVANTE : TRANSPORTE FABIO'S LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO JORGE DA SILVA GRANADEIRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

**DESPACHO**

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 17/11/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/6, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Porém, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação das peças de fls. 72, anverso e 78, verso, que correspondem às cópias do Despacho denegatório e da Certidão de publicação do Acórdão regional proferido em Embargos Declaratórios, respectivamente; exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Assinale-se que a autenticação aposta no verso da aludida fl. 72 não é suficiente para conferir simultaneamente validade à Certidão de publicação da decisão em tela e à página do Despacho denegatório, uma vez que constituem documentos distintos.

Por outro lado, importa registrar que inexistente nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Assim já foi decidido nos seguintes precedentes: EAIRR-389607/97, DJ de 5/11/99, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, por maioria; EAIRR-326396/96, DJ de 1º/10/99, Min. José Luiz Vasconcellos, unânime e EAIRR-286901/96, DJ de 26/3/99, Min. Vantuil Abdala, por maioria.

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RITST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator





## PROCESSO Nº TST-AIRR-752242/01.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
 AGRAVADO : OSVALDO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 130, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, que, irredutível, agrava de instrumento, perseguindo o processamento do Apelo interposto às fls. 121/125, com fundamento no art. 896 da CLT.

Verifica-se, contudo, que não há como se admitir o presente Agravo de Instrumento, uma vez que se encontra intempestivo, senão vejamos: o Despacho denegatório foi publicado no dia 25/1/2001, quinta-feira, conforme consta da Certidão no verso da fl. 130 dos autos. A contagem do prazo recursal começou a fluir no dia 26/1/2001, sexta-feira, findando no dia 2/2/2001, sexta-feira.

Logo, interposto o presente Agravo apenas no dia 7/2/2001, resta obstado o seu prosseguimento por intempestivo.

Ademais, cumpre salientar que a própria Certidão contida no verso da fl. 130 dos autos estabelece que o prazo decorreu no dia 2/2/2001, sem que a Recorrente agravasse do r. Despacho denegatório.

Assim sendo, e com suporte no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-772210/01.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDECIR TORESANI  
 ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL  
 AGRAVADA : RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALDACIR CLARA DALLA VECCHIA

## DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 53, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 7/5/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Contestação, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AC-793454/01.4 TST

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RÉ : MARIA DO CARMO IVO

## DESPACHO

BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A apresentou esta Medida Cautelar Inominada pretendendo que se dê efeito suspensivo ao Recurso de Revista que apresentou contra o Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que, reformando a Sentença, acolheu o pedido de reintegração com fulcro na suposta ausência de motivação do ato de dispensa, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional.

O Recurso de Revista ainda não foi autuado nesta Corte, embora comprovado seu recebimento na origem (fls. 251/252).

É sabido que desde 18/12/98 o recurso de revista não tem mais efeito suspensivo (Lei nº 9.756/98).

Agora, é muito difícil que medida cautelar dê a recurso um efeito que a lei diz que ele não tem.

Não estou afirmando a impossibilidade jurídica desta Cautelar, apenas sustento que, agora, ela fica reservada à resolução de situações absolutamente teratológicas, não sendo esta a hipótese dos autos.

Por tal razão, indefiro o pedido de Liminar.

Cite-se a Ré, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art. 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 350422 1997 3  
 EMBARGANTE : SELMA FORTUNA DE BARROS  
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA  
 PROCESSO : E-RR 356287 1997 6  
 EMBARGANTE : VALDIR DIAS GUIMARÃES  
 ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO(A) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR 362299 1997 0  
 EMBARGANTE : FLORIN - FLORESTAMENTO INTEGRADO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO GRIS  
 EMBARGANTE : FLORIN - FLORESTAMENTO INTEGRADO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO MUNIZ RAMOS  
 EMBARGADO(A) : VANOIR VIRGÍNIO DA ROSA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS  
 PROCESSO : E-RR 363373 1997 0  
 EMBARGANTE : FRANCISCO VIEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR 372860 1997 3  
 EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 EMBARGADO(A) : MALAQUIAS CAMILO DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES  
 PROCESSO : E-RR 388703 1997 7  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FASANO  
 ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA  
 PROCESSO : E-RR 394777 1997 5  
 EMBARGANTE : GERMINAL BALDIN  
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA  
 EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : E-RR 406849 1997 0  
 EMBARGANTE : SIRDENEY OLIVEIRA PINTO  
 ADVOGADO DR(A) : RUTH D'AGOSTINI  
 EMBARGANTE : SIRDENEY OLIVEIRA PINTO  
 ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO DR(A) : HOMERO BELLINI JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR 436181 1998 0  
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : EUCLIDES DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : VANESSA VERSIANI FERNANDES  
 PROCESSO : E-RR 438838 1998 3  
 EMBARGANTE : GELSON OLIVEIRA DA COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
 PROCESSO : E-RR 443476 1998 8  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE  
 PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COU TO E SILVA  
 EMBARGADO(A) : ALZENEIDE AMORIM BANDEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
 PROCESSO : E-RR 451503 1998 5  
 EMBARGANTE : CRISTINA DA COSTA PEDREIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR DR(A) : LUCAS AIRES BENTO GRAF  
 PROCESSO : E-RR 454617 1998 9  
 EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : DAUTO CORREA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELINO BARROSO DA COSTA  
 PROCESSO : E-RR 463124 1998 6  
 EMBARGANTE : EDINEIDE DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA BARBOSA DUARTE  
 PROCESSO : E-RR 467392 1998 7  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : RAFAELA HANSEN  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO DE CASTRO  
 PROCESSO : E-RR 467565 1998 5  
 EMBARGANTE : LÁZARO ADELMO MENDONÇA  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 PROCESSO : E-RR 474365 1998 2  
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MENEZES DE MELO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO DR(A) : ROGERIO AVELAR  
 PROCESSO : E-RR 474442 1998 8  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MARIA BENVENUTA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS  
 PROCESSO : E-RR 484333 1998 9  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO DR(A) : WAGNER D. GIGLIO  
 EMBARGADO(A) : BERTOLDO KUHNEN  
 ADVOGADO DR(A) : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND  
 PROCESSO : E-RR 506631 1998 0  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : JÚLIA PICCIOLI BERALDO  
 ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NÄGL GARCEZ



**PROCESSO** : E-RR 525791 1999 9  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**EMBARGANTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IVOIR ELIAS ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : WALTER TAGGESELL JÚNIOR

**PROCESSO** : E-RR 529366 1999 7  
**EMBARGANTE** : SILVANO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**PROCESSO** : E-RR 592725 1999 3  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AGNALDO CARVALHO ALMEIDA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**PROCESSO** : E-RR 593614 1999 6  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO SPINELLI  
**ADVOGADO DR(A)** : WILLI CABRAL ROSENTHAL

**PROCESSO** : E-RR 641646 2000 3  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR DR(A)** : WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR DR(A)** : VIVIANE COLUCCI

**EMBARGADO(A)** : NORMA INSAURRIAGA BARCELOS DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO MENDONÇA COSTA

**PROCESSO** : E-AIRR 643768 2000 8  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)

**PROCURADOR DR(A)** : CÂNDICE LUDWIG

**EMBARGADO(A)** : JOSUEL MORAES COUTO  
**ADVOGADO DR(A)** : ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE

**PROCESSO** : E-RR 651237 2000 8  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : JAMIR JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO DE ARAÚJO COSTA

**PROCESSO** : E-AIRR 691699 2000 3  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : MARSY PACHECO CAMARGO  
**ADVOGADO DR(A)** : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**PROCESSO** : E-RR 700176 2000 2  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO YVES TEMPORAL  
**EMBARGADO(A)** : CELINA D'OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**PROCESSO** : E-RR 701747 2000 1  
**EMBARGANTE** : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : AUREANE RODRIGUES DA SILVA  
**EMBARGANTE** : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : MARIA LUCIA C. BRANCO  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : MIGUEL VICENTE ARTECA

**PROCESSO** : E-RR 720996 2000 0  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : ARISTEU PULSIDES  
**ADVOGADO DR(A)** : CLAIR DA FLORA MARTINS

**PROCESSO** : E-RR 741723 2001 4  
**EMBARGANTE** : IVO JACÓ CARVALHO  
**ADVOGADO DR(A)** : MÔNICA MELO MENDONÇA  
**EMBARGANTE** : IVO JACÓ CARVALHO  
**ADVOGADO DR(A)** : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO DR(A)** : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Brasília, 10 de outubro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-426.289/98.7 TRT - 10ª REGIÃO

**RECORRENTES** : DILZETE MARIA BONFIM CELINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR. WAGNER PEREIRA DIAS  
**RECORRIDO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

## DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 405/416, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, para julgar improcedente o pedido inicial.

Entendeu, em síntese que: "É indiscutível a prevalência da sentença normativa sobre norma regulamentar, até porque a sua origem está na própria vontade dos empregados que, usando dos meios legais, provocam manifestação judicial em seu proveito, presumindo-se, pois, que a solução encontrada foi do pleno agrado e beneficiou a parte acionante do dissídio coletivo. Em consequência, a sentença normativa não pode gerar questionamento a respeito de norma outra que possa ser mais favorável, bem como inviável seria a aplicação de duas normas que possuem conotações diversas, uma vez que a sentença normativa objetivou reduzir diferenças salariais entre os níveis existentes na empresa, enquanto que regulamento empresarial preconizou diferenças padronizadas para os salários de acordo com os diversos níveis existentes na empresa, enquanto que regulamento empresarial preconizou diferenças padronizadas para os salários de acordo com os diversos níveis do quadro da empresa". (fl. 405)

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista, às fls. 434/448, alegando violação dos arts. 5º, XXXVI, 8º, VI, da Constituição Federal, 444 e 468 da CLT. Colacionam, também, arestos que entendem divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão recorrida, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI1 do TST, no sentido de que:

"Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

## PROC. Nº TST-RR-435.230/98.2 TRT - 10ª Região

**RECORRENTES** : ANDRÉA CONCEIÇÃO ALVES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 195/201, o egrégio 10ª Regional negou provimento ao recurso do ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença de origem que extinguiu o processo com julgamento de mérito, em face da mudança de regime jurídico.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 218/227, com fundamento nas alíneas "a" "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 desta Corte, *in verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-459.059/98.3 TRT 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E ENEIDA DE V. E BERNARDES  
**EMBARGADO** : MÁRCIO SANT'ANNA COIMBRA  
**ADVOGADA** : DRª. ELIANA MESQUITA  
**EMBARGADA** : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA

## DE PESSOAL LTDA.

## DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-476.352/98.0 TRT - 21ª Região

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDOS** : MARIA APARECIDA GOMES E MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADOS** : DR. LUZINAR SERVERINO DA SILVA E DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 48/51, o egrégio 21ª Regional negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de origem que deferiu ao Reclamante o pagamento das verbas rescisórias, não obstante o óbice do art. 37, § 2º, da Lei Maior.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 53/61, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinhamento com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDI1 desta Corte superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST, e, que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 56 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-497.972/98.2 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORES : DRS. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES E J. MAURO MONTEIRO  
 RECORRIDO : LUCÉLIO GOMES DE FREITAS E OUTROS.  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por sua 6ª Turma mediante o v. acórdão de fls. 185/186, negou provimento à remessa "ex officio", ao seguinte entendimento: "A matéria trazida à exame é antiga e não comporta maiores discussões, visto que é inegável que houve discriminação para com os recorridos. O Decreto-lei nº 2.425 de 07/04/88, suspendeu as URP's relativas aos meses de abril e maio do mesmo ano, quando estas já estavam asseguradas aos trabalhadores pelo Decreto-lei nº 2.335/87" (fl. 186).

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 191/200, colaciona arestos que entende divergentes. A Reclamada, às fls. 203/209, alega violação do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88, e indica arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso da Reclamada.

A Recorrente demonstrou divergência ante a tese regional, em face do 2º aresto de fl. 207, ensejar o conhecimento da revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDII do TST, no sentido de que:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A do CPC, por medida de celeridade e economia processual e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para limitar a condenação ao pagamento do reajuste de 1/30 de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, restando prejudicada a revista do Ministério Público do Trabalho.

Intím-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-498.040/98.9 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE  
 ADVOGADA : DRª LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
 RECORRIDO : JOSÉ REINALDO MARIANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 187/189, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao laborado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 191/197, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST, no sentido de que:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para determinar a aplicação da correção monetária à partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-498.041/98.2 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO FRANCISCO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. NERI RUTE FERRAZ MACHADO

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 100/102, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação à responsabilidade subsidiária em face dos créditos do reclamante.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 125/139, arguindo preliminarmente a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, ataca a responsabilidade subsidiária e a multa do art. 477 da CLT com apoio em arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial, em face do 2º aresto de fl. 133, a ensejar o conhecimento do recurso na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII do TST, no sentido de que:

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para excluir a recorrente da lide extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com relação a ela, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-515.753/98.3 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FLÁVIO FRAINDEINBERGE  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 RECORRIDO : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por sua 10ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 165/170, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação a indenização relativa às horas extras suprimidas.

Entendeu o egrégio Regional que:

"Por isso, e com o devido acatamento, não era mesmo acertada a - já superada - orientação contida no Enunciado 76 do Colendo TST. É que por ela estaria criada uma parcela salarial suplementar, a cujo pagamento estaria sempre obrigado o empregador, mas sem a correspondente prestação por parte do empregado. Pior ainda é o remendo que veio através do Enunciado 291, pois ali o Judiciário fez as vezes do legislador, criando (no verdadeiro sentido de extrair da imaginação) novamente um direito não previsto em lei, contrariando, e de forma gritante, a garantia constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de LEI." (fls. 168/169)

Inconformado, a reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 171/173, alegando contrariedade ao Enunciado 291 do TST.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional verifica-se que ela contrária o Enunciado 291 do TST, que tem o seguinte teor:

"A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-679.672/2000.5 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : DILSON SEVERO ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1587/1594, determinou que o ônus do pagamento do imposto de renda sobre as parcelas diferidas seja suportado pela empresa.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 1615/1631, arguindo preliminarmente a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, alega violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Prospera o inconformismo.

Examinando-se a decisão recorrida, verifica-se que ela viola o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, haja vista as Orientações Jurisprudenciais nºs. 32 e 228 da SBDII do TST, na qual se interpreta a legislação ordinária pertinente, é no sentido de que são devidos os descontos fiscais sobre os créditos oriundos de condenação judicial, sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para determinar que se efetuem os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final, restando superada a preliminar de nulidade, a teor do art. 249, § 2º do CPC.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-717.715/2000.6TRT-3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE MASCARENHAS GONÇALVES JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRª VILMA DE PINHO MARTINS  
 AGRAVADOS : BARBOSA & ANDRADE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO EYMARD AVELAR SANTOS

**D E S P A C H O**

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-748.689/2001.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO  
 AGRAVADA : ILGA GRACIL  
 ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

**D E S P A C H O**

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-762721/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB  
 ADVOGADO : DRª WANI APARECIDA SILVA MEINÃO  
 AGRAVADA : DANIELA CRISTINE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MARTINS NETO

**D E S P A C H O**

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-765.877/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : ANANIAS MERÊNCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACHADO

**D E S P A C H O**

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora



## PROC. Nº TST-AIRR e RR-709.956/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE- : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL  
CORRIDO : S.A.  
ADVOGADO : DR. COUTO MACIEL  
AGRAVADO E RE- : UMBERTO VITÓRIO CORTEZE  
CORRENTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

## D E S P A C H O

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-580.010/1999.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO : NELSON BUGHI  
ADVOGADA : DRª REGINA MARIA BASSI CARVALHO  
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DRª MIRIAM CIPRIANI GOMES

## D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-353.677/97.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE V. E BERNARDES  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
EMBARGADO : ALTIVO MACHADO FILHO  
ADVOGADA : DRª GENOVEVA MARTINS DE MORAIS

## D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

F:\USR\GMFF\GMFFedmod\despacho353677.doc

## PROC. Nº TST-ED-RR-391.121/97.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
EMBARGADO : ALCIDINEI FERNANDES DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRª. MARIZA GOMES SANTANA

## D E S P A C H O

Ante a possibilidade de ser emprestado aos Embargos de Declaração de fls. 100/103 o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-388.521/97.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO MORAES  
RECORRIDO : JOÃO BOSCO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

## D E S P A C H O

Ante o cumprimento, pelo Município, da determinação do r. despacho de fl. 144 e diante do fato de que, até esta data, o Sistema de Informações Judiciárias deste Eg. TST não noticia interposição de recurso contra o v. acórdão de fls. 134/136, publicado em 23/02/2001, à Secretaria da C. 3ª Turma, para que providencie a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-463.148/98.0TRT- 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL  
RECORRIDOS : NAZÁRIO VICENTE COELHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

## D E S P A C H O

Em face da desistência da ação requerida à fl. 202 pelo Reclamante NAZÁRIO VICENTE COELHO, abro vista à Reclamada, na forma do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil, para dizer se concorda.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-474.998/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS  
ADVOGADO : DR. ALMIR LOPES FILHO  
RECORRIDO : JOÃO VICENTE CARVALHO CALIXTO  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

## D E S P A C H O

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-519.354/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
RECORRIDA : GLÓRIA EDWIGES CUNHA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

## D E S P A C H O

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-524.765/99.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL  
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

## D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 233/234, noticiando que os atos praticados neste processo estariam nulos, em decorrência da decretação de nulidade da sentença que deu origem à presente execução provisória, à Secretaria da C. 3ª Turma a fim de intimar o Reclamante a:

1. juntar cópias autenticadas das decisões que afirma serem prejudiciais ao prosseguimento da presente execução provisória;

2. considerando que a sentença juntada a estes autos em 29/06/2001, em cópia simples (fls. 240/244), foi prolatada em 15/07/1998, fazer prova de que transitou em julgado ou de que foi alvo de recurso.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-654.018/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRª. OLINDA MARIA REBELLO

RECORRIDA : LÚCIA HELENA DE PAIVA  
ADVOGADOS : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

## D E S P A C H O

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-679.920/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO : JOSÉ TEODORO PIMENTA  
ADVOGADO : DR. ALCIDES MASSA NETO  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-724.657/2001.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : SADI BORGES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

## D E S P A C H O

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-731.244/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
AGRAVADO : AGRIBALDO DE ALMEIDA FERNANDES FILHO  
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

## D E S P A C H O

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## Nº TST-RR-714.083/2000.3 TRT-15ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : DAVID QUIRINO DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

## D E S P A C H O

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora



**PROC. Nº TST-ED-RR-363.010/97.6rt - 1ª região**

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : SÉRGIO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOURA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-411.201/97.5 trt - 3ª região**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO : JOSELIAS CABRAL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-417.739/98.0TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS  
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-437.273/98.4 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA  
 RECORRIDO : MARCOS DARCI BUENO  
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 392/402, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar que no cálculo do imposto de renda sejam observadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, as limitações e as isenções, nos termos da lei, devendo os recolhimentos ser comprovados nos autos por ocasião do pagamento dos créditos do reclamante. (fl. 401)

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 407/412, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O recorrente demonstrou a existência de dissenso jurisprudencial, em face do 1º aresto de fl. 410.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 228, no sentido de que:

"O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para determinar que se efetuem os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-451.619/98.7trt - 10ª região**

EMBARGANTES : NILCE BRAGA MONTEIRO COELHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-457.820/98.8rt - 9ª região**

EMBARGANTES : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-459.707/98.1 trt - 2ª região**

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ G. DE BARROS JÚNIOR  
 EMBARGADOS : SANDRA BECHELLI PAVIATO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-461.474/98.2 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : ANTÔNIO FURLAN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 10ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 205/207, não conheceu do recurso ordinário dos Reclamantes, por deserção, por não ter sido comprovado o recolhimento das custas no prazo legal.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista, às fls. 243/248, invocando provimento da Corregedoria Regional e colacionando aresto que entende divergente.

Não prospera o inconformismo.

Embora o Enunciado 352 do TST tenha sido editado posteriormente à interposição do recurso ordinário, a jurisprudência dominante já era no sentido de que a comprovação do recolhimento de custas deva ser feita até 5 dias após seu recolhimento, além de que cabe à parte velar pela efetiva comprovação das custas, ainda que coubesse à instituição financeira enviar o comprovante ao Juízo de 1º grau.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 897, § 5º, da CLT, por medida de economia e celeridade processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-464.463/98.3TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : JOÃO ALVES CARDOSO  
 ADVOGADA : DRª. MARIÁ APARECIDA OLIVEIRA COELHO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-477.344/98.9 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. KERMIT MONTEIRO FILHO  
 RECORRIDA : ARIRLENE GONZO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRª REGINA CELI MENEZES DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por sua 8ª Turma mediante o v. acórdão de fls. 108/112, rejeitou a preliminar de denunciação da lide, ao seguinte entendimento:

"É de sãbença geral que no Processo Trabalhista a denunciação e o chamamento a lide somente são cabíveis nos casos expressamente previstos na CLT, ou melhor no art. 455 do permissivo consolidado, porquanto permitir a intervenção de terceiros de forma indiscriminada seria permitir o litúgio entre empregadores o que foge a competência desta Justiça Especializada, conforme orientação do art. 114 da Carta Magna." (fl. 108)

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 113/118, colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI1 do TST, no sentido de ser inaplicável a denunciação da lide ao processo do trabalho, o que supera os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado 333/TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-481.782/98.0rt - 2ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRIDOS : RENATO F. LEITE DA SILVA E MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
 ADVOGADOS : DR. TAUBE GOLDENBERG E (PROCURADOR) DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por sua 9ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 334/335, entendeu que o fato de o Reclamante ter sido admitido sem a observância do concurso público, não afasta o seu direito às verbas rescisórias e salariais.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou a existência de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fls. 347/349, a ensejarem o conhecimento do recurso.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no seu Enunciado. nº 363, que tem o seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais e, com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-483.226/98.3TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CORTES  
 EMBARGADO : LÍCIO IZAIAS GUIMARÃES PACHECO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-488.001/98.7TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERNANDO FERNANDES PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-488.731/98.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : RIVANIA CARLOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.  
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-RR-490.935/98.0trt - 10ª região**

EMBARGANTES : FRANCISCA MARINHO SOARES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 deste Tribunal, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-496.871/98.7 TRT 4ª Região**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER  
RECORRIDOS : JOSÉ FERNANDO ÁVILA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVALDO LONGO MARCHANT

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 309/312, o egrégio 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes para condenar a Reclamada PETROBRÁS subsidiariamente pelos créditos reconhecidos na sentença de origem.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 314/324, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que constatado o inadimplemento dos créditos trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, responde por eles subsidiariamente a tomadora, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Em que pese as violações invocadas pela Recorrente, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 331, item IV do colenda TST, *in verbis*:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, item IV do TST. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-496.874/98.8 TRT - 4ª Região**

RECORRENTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN  
RECORRIDO : CARLOS CHORNA BORBA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 158/161, o egrégio 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras minuto a minuto e reflexos.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 174/181, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O egrégio Regional consignou que os poucos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho do empregado devem ser pagos como extras, pois significam tempo à disposição do empregador.

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, a colenda SBDI1 desta Corte Superior firmou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDI1.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 178), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-496.878/98.2 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A  
ADVOGADA : DRª MARIA INÊZ PANIZZON  
RECORRIDO : CÉSAR RICARDO DA SILVA PINTO  
ADVOGADA : DRª CLEUSA M. P. MARTINEZ

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 139/146, manteve a condenação da reclamada ao pagamento do aviso prévio proporcional.

Entendeu o egrégio Regional que:

"A aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais decorre do disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, da Carta Magna, entre os quais se compreendem os direitos sociais, definidos no Capítulo II, Título II. A norma constitucional que dispõe sobre o aviso prévio determina o limite mínimo de seu tempo em 30 dias e, como diretriz, institui a proporcionalidade ao tempo de serviço.

A dificuldade de aplicação do preceito constitucional, sem dúvida, reside na temeridade de deixar ao exclusivo critério individual de cada juiz, sem precedente legal passível de integração analógica, a edição de norma que vise a preencher o vazio constitucional. Contudo, face à omissão do legislador, que até a presente data não regulamentou o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, não pode o Poder Judiciário manter-se inerte na solução dos dissídios individuais. Em dissídios coletivos, tem acolhido o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região reivindicação dos sindicatos, estabelecendo o aviso prévio de 30 dias, acrescidos de cinco dias por ano ou fração igual ou superior a 6 meses por tempo de serviço, critério este que foi prudentemente observado na sentença, a qual, portanto, não merece reparo." (fl. 140)

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 148/153, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A Recorrente demonstrou a existência de dissenso jurisprudencial, em face dos arestos de fls. 150/152, a ensejar o conhecimento do recurso na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI1 do TST, no sentido de que:

"Aviso prévio proporcional. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é aplicável."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-499.556/98.9TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CORTES  
EMBARGADA : ELIANE FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-503.922/98.7 TRT - 12ª Região**

RECORRENTE : JOÃO BATSCHAUER  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDA : HERING TÊXTIL S/A  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 64/66, o egrégio 12º Regional manteve a sentença de origem que considerou extinto o contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 73/79, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a aposentaria espontânea extingue o contrato de trabalho sem importar em nenhuma indenização ao empregado, ainda que na vigência da Lei nº 8.213/91.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora



## PROC. Nº TST-RR-503.924/98.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC  
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
 RECORRIDO : MAURINA DE SOUZA BARREIROS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

## D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 153/161, manteve a condenação do Reclamado à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos da Reclamante, com apoio no item IV do Enunciado nº 331 do TST

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 163/171, alegando violação dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, § 1º da Lei nº 8666/93 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado nº 333 do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000).

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-503.942/1998.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
 RECORRIDOS : NILSON TEIXEIRA DA SILVA E MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO  
 ADVOGADOS : DRS. JERSONE ANTÔNIO COELHO E JOSÉ ORLANDO BARBOSA

## D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 122/125, negou provimento à remessa "ex officio" e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias e salariais em face da dispensa sem justa causa.

Entendeu o egrégio Regional que a nulidade do contrato de trabalho por inobservância do concurso público não exime o município de pagar as parcelas decorrentes da prestação dos serviços.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, às fls. 127/139, alegando violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O recorrente demonstrou a existência de violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal, a ensejar o conhecimento do recurso.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência firmada no Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial.

Intimem-se as partes, na forma da Lei.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-503.943/1998.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
 RECORRIDOS : REJANE APARECIDA DOS SANTOS PENA E MUNICÍPIO DE GRÃO MOGOL  
 ADVOGADOS : DRS. GÉRSO BATISTA VIANA E RAILSON DIAS DOS SANTOS

## D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 45/49, manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias e salariais, ao seguinte entendimento:

"É nula a contratação efetuada por entidade estatal sem o necessário concurso público (CF/88, art. 37, II e § 2º). Entretanto, na seara trabalhista, a nulidade da contratação opera efeitos ex nunc, porquanto impossível a reposição, pelo empregador ao obreiro, da energia despendida por este no exercício de seu mister." (fl. 45)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, às fls. 51/60, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou a existência de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, em face do aresto de fls. 55/56, a ensejar o conhecimento do recurso na forma das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência firmada no Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e limitar a condenação ao pagamento dos salários não pagos, de forma simples, como pactuado.

Intimem-se as partes, na forma da Lei.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-503.960/98.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VICUNHA S/A  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
 RECORRIDO : WALDECY PEREIRA NEVES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUGÊNIO DA SILVEIRA

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 195/198, o egrégio 2º Regional, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação as horas extras, reduzir os honorários do perito e desautorizar os descontos previdenciários e fiscais.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 202/209, pretendendo a reforma no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, mediante violação do art. 195, incisos I e II da Constituição Federal, arts. 43, 44 da Lei 8.212/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/92 e divergência jurisprudencial com os julgados que traz a cotejo às fls. 205/209.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

## DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O egrégio Regional entendeu que cabe exclusivamente ao empregador a responsabilidade pelas cotas previdenciárias, quando deixa de cumprir a obrigação na época própria. Quanto aos descontos fiscais, determinou que caberia ao Reclamante efetuar o respectivo recolhimento.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SBDII desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, no sentido de que são legais os descontos efetuados à título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar tal matéria.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (3º aresto de fl. 205/206), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista que objetiva uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-513.006/98.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : FRANCISCA VIEIRA FÉLIX E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : DISTRITO FEDERAL

Advogada : Dra. Rosamira Lindóia Caldas

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 257/265, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença de origem que indeferiu o pedido de reajuste salarial decorrente da Lei Local nº 38/89

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 269/294, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional fundamentou na ementa o seguinte entendimento:

"PLANO COLLOR. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 38/89 DO DISTRITO FEDERAL. Quando o Estado-membro ou o Distrito Federal contratava servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, submetia-se à regulação das normas editadas pela União Federal, posto que é prerrogativa desta legislar a respeito de direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal/88). Somente os servidores regidos por estatuto próprio ou adotado de outra Unidade da Federação, recebem regulação da Lei Estadual ou Distrital. Aos servidores do Distrito Federal, que à época da supressão do coeficiente inflacionário de 84,32% (Plano Collor), eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89" (fl. 344).

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDII desta Corte, in *verbis*:

PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº38/89. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal".

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-514.591/98.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 RECORRIDO : MARCELO TROGGIAN  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

## D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 182/185, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante "para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de horas extras pela contagem minuto a minuto, com reflexos em férias, 13º salários, gratificações semestrais, repouso semanais e feriados, aviso prévio e FGTS." (fl. 185).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 187/191, colacionando arestos que entende divergentes.

O Recorrente demonstrou a existência de dissensão jurisprudencial, em face do 2º e 3º arestos de fl. 190, a ensejar o conhecimento do recurso na forma da alínea a do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional diverge da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII do TST, a qual é no sentido de que:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para excluir o pagamento como extras dos minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada, os quais estiverem dentro do limite previsto na referida orientação jurisprudencial; quando ultrapassarem tal limite, devem ser pagos como extras na sua totalidade.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora



## PROC. Nº TST-RR-516.065/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER  
 RECORRIDO : RENATO DE JESUS BARBOSA  
 ADVOGADO : DRA. ILSA MARIA DARIVA

## DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 132/135, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação à sua responsabilidade subsidiária, em face dos créditos do Reclamante.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 140/151, alegando violação dos arts. 37, XXI da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado nº 333 do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000).

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-516.067/98.0 TRT 4ª Região

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
 RECORRIDA : RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TOMASI PEREIRA

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 325/333, o egrégio 4º Regional manteve a condenação subsidiária declarada pela sentença de primeiro grau.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 335/337, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que constatado o inadimplemento dos créditos trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, responde por eles subsidiariamente a tomadora, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Em que pese a violação invocada pelo Recorrente, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 331, item IV do eg. TST, *in verbis*:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, item IV do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-516.358/98.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADO : DR. AIRTON DA SILVA VARGAS  
 RECORRIDO : MARIA DOLORES LOPES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

## DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 243/248, manteve a condenação do Reclamado à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos da Reclamante.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 250/261, alegando violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei 8.666/93 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com o item IV do Enunciado 331 do TST, o qual tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-521.642/98.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
 RECORRIDO : EWALDO CARLOS FERREIRA  
 ADVOGADA : DRª SANDRA HELENA DA SILVA

## DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 95/96, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao seguinte entendimento:

"Se a lei estabelece horário de trabalho reduzido para os auxiliares de médicos (Lei 3.999/61, art. 8º), correta a decisão da Junta que considerou como labor extraordinário as horas extras que excediam aquela jornada." (fl. 95)

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 98/103, invocando os arts. 5º e 8º, "b", da Lei 3.999/61 e colacionando arestos que entende divergentes.

A recorrente demonstrou a existência de violação dos dispositivos invocados, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão recorrida se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI1 do TST, no sentido de que:

"A lei nº 3999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo horário da categoria."

Ora, se a Lei 3.999/61 não fixa jornada reduzida para os médicos, da mesma forma, não a fixa para os seus auxiliares, pelo que não há de se cogitar de horas extras, desde que seja respeitado o salário-mínimo horário da categoria.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para excluir da condenação as horas extras e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST- ED-AG-RR-615.832/99.1 - 4ª região

EMBARGANTE : CARLOS ACOSTA  
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA M. BARBOSA  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

3ª Turma

## DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-666.839/00.7 trt - 3ª região

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ ANTUNES MENDES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

## DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI1, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias ao Reclamante e Reclamado para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-672.871/00.8 TRT - 10ª região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO : PAULO MAURÍCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

## DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-687.646/00.0TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

## DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-734.000/01.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CARLA FREIRE DE SOUZA  
 AGRAVADO : RAIMUNDO BRITO BRAGA

## DESPACHO

Intime-se o peticionário, Banco Rural S. A., na pessoa de sua advogada, Dra. Thyana A. Fantini, no sentido de que descabe nesta fase recursal a petição de fls. 104/105, pois a arguição dela constante deveria ter sido feita perante o Juízo de Execução, mediante embargos de terceiro, sendo que cabe a esta Corte Superior, no atual momento processual, tão-somente examinar os fundamentos do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, assim como de suas contra-razões, nos quais não consta qualquer alegação relativa ao objeto da petição, ora em exame.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-767.778/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO : CARLOS CAVALCANTI MENDES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS



**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao agravante para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 778/787.  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, de setembro de 2001.  
JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-agrR-578.751/99.6 TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**AGRAVADO** : INÁCIO MOREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

Acolho as razões do Agravante, alusivas à confissão do Reclamante quanto ao pleito de salário retido e reconsidero o despacho agravado em sua parte conclusiva para dar provimento ao Recurso de Revista e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, de setembro de 2001.  
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-728.980/2001.1TRT-17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUÍS ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADA** : NÍLDA MARIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.  
Publique-se.  
Brasília, de setembro de 2001.  
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-407.963/97.9TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
**EMBARGADO** : WALTER SALES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 108/110 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.  
Publique-se.  
Brasília, de outubro de 2001.  
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-553.277/99.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. RONEY PINTO GUIMARÃES  
**RECORRIDOS** : RICARDO ROBERTO GUERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO

**DESPACHO**

Em atendimento ao requerido na petição de fl. 166, homologo nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC o pedido de desistência do Recurso de Revista formulado pela União Federal e determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito, procedendo a Secretaria da Colenda 3ª Turma às necessárias anotações nesta instância.  
Publique-se.  
Brasília, de setembro de 2001.  
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-691.302/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRª VALÉRIA CALDI MAGALHÃES  
**RECORRIDOS** : LINDBERGH DIAS DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MANOEL F. COSTA

**DESPACHO**

A União Federal, à fl. 234, requer a desistência do Recurso de Revista.  
Considerando que foi ele interposto pelo INSS, ouça-se a Autarquia acerca do pedido formulado pela União, dizendo se o subscreve.  
Publique-se.  
Brasília, de setembro de 2001.  
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST - 545.764/99.0 - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUIZ VILMAR MAITO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE CATARINA S.A. BESC

**DESPACHO**

Vistos.  
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.  
Não há contrariedade (fl. 65).  
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.  
2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.  
3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.  
Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de setembro de 2001.  
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST - 755.511/01.4 - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CARDEAL SINGRIST  
**AGRAVADO** : FRANCISCO JOÃO DAMACENO  
**ADVOGADO** : DRª. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

**DESPACHO**

Vistos.  
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.  
Não há contrariedade (fl. 56-verso).  
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo não conhecimento do presente apelo (fl. 60).  
2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.  
3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.  
Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de setembro de 2001.  
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756.931/01.1 - 3ª Região**

**Agravante** : TEKSID DO BRASIL LTDA  
**Advogado** : Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
**Advogado** : William José Mendes de Souza Fontes

Vistos.  
Manifeste-se, querendo, a embargada, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 244/247.  
Após, conclusos.  
Brasília, 03 de outubro de 2001.  
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST -AG-AIRR-757.192/01.5 - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : RAMIRO MARTINEZ FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADA** : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. THADEU DE JESUS E SILVA

**DESPACHO**

Vistos.  
Em face da possibilidade da possibilidade de se conferir efeito modificativo ao r. julgado, faculto-se vista à parte contrária, pelo prazo legal, para manifestação.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2001.  
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-758.151/01.0 - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**AGRAVADO** : EVALDO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.  
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.  
Não houve contrariedade (certidão de fl. 65-verso).  
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 68/70.  
2. O Tribunal Pleno desta eg. Corte decidiu, através do acórdão IUJ-RR-272.181/1996 (DOU 08.06.01), manter inalterado o Enunciado 95, com o qual encontra-se o v. acórdão em perfeita consonância.  
Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2001.  
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-758.152/01.3 - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO** : MERCEDES MORAES DREBES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

**DESPACHO**

Vistos.  
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07).  
Não houve contrariedade (certidão de fl. 76-verso).  
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 79/80.  
2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal.  
Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de setembro de 2001.  
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-758.282/01.2 - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA TEREZINHA COLLARES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BECKER  
**AGRAVADOS** : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI

**DESPACHO**

Vistos.  
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.  
Não há contrariedade (certidão de fl. 54-verso).  
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo não conhecimento do presente apelo (fl. 57).  
2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento, constantes de fls. 37 a 39 e 44 a 51, não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.  
Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de setembro de 2001.  
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-770.996/01.3 - 3ª Região**

**Agravante** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
**Advogado** : Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
**Agravado** : NILTON CUSTÓDIO MENDES  
**Advogado** : Longobardo Afonso Fiel

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 274/276, deu provimento parcial ao agravo de petição do reclamante para afastar os efeitos declarados da prescrição, determinando a remessa dos autos, determinando a remessa dos autos origem para julgamento do mérito dos embargos à execução das partes.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado amparando-se no artigo 896, alínea c, da CLT.

O Eg. Regional, à fl. 289, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.07/11).

Contra razões às fls. 291/292.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ataindo, assim, a incidência do disposto no Enunciado 214 desta Corte.

Por outro lado, nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de interpor, ao depois, o recurso de revista, porque com a baixa dos autos e o proferimento de nova decisão com a diretriz determinada pelo Regional, poderá a agravante recorrer quanto às novas matérias e, também, na revista, discutir as que considerar pertinentes, desde que presentes os necessários pressupostos de admissibilidade processuais.

Sendo a determinação no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado 214 deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

J uiz C onvocada DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

fls.

#### PROC. Nº TST-AIRR-775.353/01.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS  
AGRAVADO : OI PATZLAFF BACH  
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

#### D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 133/139.

Não houve contrariedade (certidão de fl. 145-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

#### PROC. Nº TST - 775.410/01.0 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : WVM TURISMO PASSAGENS E CAR-GAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES  
AGRAVADO : RODRIGO SKAF  
ADVOGADO : DRª. SIMONE DIVINA DE SOUSA

#### D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contrariedade (fl. 35).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, peças essenciais à formação do instrumento.

Não obstante tenha a agravante providenciado a juntada da cópia da petição de interposição do recurso de revista, não atentou para o fato desta não conter assinatura e ainda, que o respectivo protocolo encontra-se ilegível (vide fls. 20/25), o que impediria a verificação da tempestividade do referido apelo, caso provido o agravo de instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

#### PROC. Nº TST - 778.221/01.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DRª. PRISCILLA SALLES DA COSTA  
AGRAVADO : MARIA ELISABETH PENNA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

#### D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Há contrariedade (fls. 105 107/).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-779.387/01.7 - 3ª Região

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A  
ADVOGADO : JEAN CARLOS FERNANDES  
AGRAVADA : DEUSAMA PEREIRA  
ADVOGADO : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 217/220, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado, amparando-se na violação do artigo 896, c, da CLT.

O eg. Regional, à fl. 228, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravante aduz que há violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 818 da CLT.

É negativo o juízo de retratação. Contraminutado (fls. 243/244).

Decido.

1. Conheço.

2. O r. aresto revisando está em consonância com o Enunciado 331/IV.

Não está caracterizada a alegada infringência dos dispositivos invocados.

A referida interpretação foi estabelecida à luz do direito positivo vigente, ou seja, trata-se de interpretação *secundum legem*. É nunca *contra legem*.

Do exposto, com fundamento no art. 896/ 5º/CLT e no Enunciado 331/IV, nego seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-781.226/01.7 - 15ª Região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : MARIA HELENA BONIN

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 300/302, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na violação do artigo 896, a e c, da CLT.

O eg. Regional, à fl. 318, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por violação da Lei 8.666/93 e por divergência com o Enunciado 331, IV, do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-596.260/99.1trt - 9ª região

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ISMAEL GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

#### D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-ED-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-749.022/01.3 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : PEDRO SANTOS MENDONZA FLORES JÚNIOR  
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

#### D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, PEDRO SANTOS MENDONZA FLORES JÚNIOR, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-751.121/2001.1 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR  
EMBARGADOS : JUAREZ BILRO DE ANDRADE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

#### D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST) e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-493.465/98.5 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO BORTOLUZZI  
 ADVOGADA : DRª CARMEN MARTIN LOPES

**DESPACHO**

Por meio do ofício de fl.172, a Exmª Srª Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, solicita devolução dos autos, tendo em vista o acordo realizado pelas partes.

Determino, pois, a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-679.942/00.8 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCO-LA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
 RECORRIDO : MERQUEDES TEIXEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

**DESPACHO**

Por meio do ofício de fl.232, a Sra. Assistente Chefe da Vara do Trabalho de Bagé/RS comunica a celebração de acordo entre as partes, conforme atestam os documentos de fls.229/231.

Determino, pois, a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**Nº TST-RR-696.103/00.5 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JOSÉ CELESTINO ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

**DESPACHO**

A Reclamada, pelo ofício de fls.270/271, informa que desistiu do Recurso de Revista interposto, tendo em vista que logrou obter conciliação, já devidamente protocolizada e anexada aos autos (fls.272/274).

Ocorre que o advogado que subscreve o ofício e a conciliação (Dr. Clóvis Silveira Salgado) não possui procuração nos autos, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada do referido instrumento, nos termos do art. 37 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-350.429/97.9 TRT - 3ª Região**

EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 EMBARGADO : EUSTÁQUIO RICARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Reclamante para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-424.569/98.1 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO LESSA

**DESPACHO**

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 123/124, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 126/132).

Admitido o apelo (fl. 137), houve contrariedade (fls. 139/140).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

D e c i d o:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. O v. acórdão revisando decidiu que "A medida provisória nº 32, de 15.01.89 - Lei nº 7730, de 31.01.89, feriu direito adquirido, que dependia do advento do termo, no caso, a data contratual para pagamento do salário".

A r. decisão está, portanto, em manifesto confronto com a OJ sob nº 59, da SDI-1 desta Corte, e conseqüentemente, com o Enunciado 333.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-435.571/98.0 TRT - 17ª Região**

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADOS : AGNALDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamante, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista aos Reclamantes para contrariarem, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-446.354/98.5 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ÉLCIO MARTINS SANCHES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA  
 RECORRIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTORIT S.A.  
 ADVOGADO : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 79/81, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 83/88).

Admitido o apelo (fl. 90), houve contrariedade (fls. 95/98).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

O v. acórdão revisando decidiu que a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho, mesmo na hipótese da continuidade na prestação de serviços após a jubilação.

A v. decisão encontra-se, pois, em consonância com a OJ de nº 177, da SDI deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento na orientação referida, assim como no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-449.771/98.4 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTONIO PEREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DRA. FRANCISCA IVÂNIA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO TOCANTINS - MINERATINS  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

**DESPACHO**

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 107/109, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 111/116).

Admitido o apelo (fl. 118), não houve contrariedade (certidão de fl. 120).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

D e c i d o:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. O v. acórdão revisando estabeleceu que o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública indireta, sem prévia aprovação em concurso público "é nulo de pleno direito, não produz efeito".

A r. decisão está, portanto, em manifesto confronto com o Enunciado 363 deste Tribunal.

Assim, em face da interpretação consubstanciada no referido verbete, e, considerando-se o valor da remuneração constante do documento de fl. 47, carreado aos autos com a defesa, bem como aquele consignado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 14 e 46), remanescem diferenças a título de saldo salarial.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso de revista. Julgo a reclamação procedente em parte, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças a título de saldo salarial. Custas em reversão, sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 200,00.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-449.824/98.8 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. UARLEM DE ASSIS BARBOSA  
 RECORRIDA : MELCHISEDECH BARRETO LOUREIRO  
 ADVOGADO : DRA. CILONE NUNES FERNANDES ANHOLETE

**DESPACHO**

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 163/165, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 168/175).

Admitido o apelo (fls. 177/178), não houve contrariedade (certidão de fl. 180).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

D e c i d o:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. Relativamente aos honorários advocatícios, o recurso de revista encontra-se desfundamentado. A recorrente não indicou qualquer modelo ou súmula, tampouco transcreveu arestos para a comprovação de dissenso pretoriano. Também não trouxe qualquer artigo de lei federal ou da Carta da República (vide fl. 174, penúltimo parágrafo). Nada há, portanto, a ser estabelecido quanto ao tema.

3. O v. acórdão revisando estabeleceu que "Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre a remuneração. O art. 7º, inciso XXII da Lei Maior derogou o art. 192 da CLT."

A r. decisão está, portanto, em manifesto confronto com a OJ sob nº 02, da SDI-1 desta Corte (Enunciado 333), e, ainda, com o Enunciado 228.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso de revista para, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecer o r. decreto de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-449.826/98.5 - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : FORTE & FILHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDA : ANA DAS GRAÇAS ASSUNÇÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 86/93, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 104/115).

Admitido o apelo (fl. 117), não houve contrariedade (certidão de fl. 119).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

D e c i d o:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. O v. acórdão revisando decidiu que "...após a promulgação do Código Buzaid, em que o instituto da prescrição foi considerado como matéria de mérito, levando à decretação de improcedência do direito, a ocasião para suscitá-lo, evidente que é a da defesa, na oportunidade em que deverá a parte apresentar contestação expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor..." (art. 300 do CPC)."

A r. decisão está, portanto, em manifesto confronto com o Enunciado 153. E, em conseqüência da interpretação do Enunciado 362, declaro prescritos os direitos relativos ao primeiro contrato de trabalho.

Nesses termos, fica prejudicado o exame da questão relativa à prestação jurisdicional.



Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso de revista, para declarar prescritos os direitos relativos ao primeiro contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-450.102/98.3 - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : ORLANDO OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ  
RECORRIDA : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S.A.  
ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 290/291, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 293/300).

Admitido o apelo (fl. 302), não houve contrariedade (certidão de fl. 303).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

O v. acórdão revisando concluiu pela nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Carta da República, entendendo devidos, "apenas, os salários em sentido estrito e na forma simples, do período correspondente, sem o pagamento de quaisquer outras parcelas. Contudo, ante a inexistência de pedido relativo a parcela salarial 'stricto sensu', nada é devido ao reclamante."

Nesses termos, depreende-se que a v. decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 363 deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-451.232/98.9 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADO : DRA. JOYCE CARDIM  
RECORRIDA : PAULINHO VERIDIANO DAINEZI  
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 104/107, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 108/111).

Admitido o apelo (fl. 123), não houve contrariedade (certidão de fl. 129).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

O entendimento do v. acórdão regional, relativamente à condenação subsidiária da ora recorrente, encontra-se em consonância com a interpretação do Enunciado 331, IV, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-451.328/98.1 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS  
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON  
RECORRIDO : JOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 191/194, e complementado às fls. 203/204, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 208/221).

Admitido o apelo (fls. 224/225), houve contrariedade (fls. 228/231).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

D e c i d o:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. O Tribunal Pleno desta eg. Corte decidiu, através do acórdão IJ-RR-272.181/1996 (DOU 08.06.01), manter inalterado o Enunciado 95, com o qual encontra-se o v. acórdão em perfeita consonância.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, no tocante à prescrição relativa à contribuição para o FGTS, ficando prejudicado o exame da questão relativa à prestação jurisdicional.

3. O julgador revisando estabeleceu que "O adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração (art. 7º, XXIII, da CF)."

A r. decisão está, portanto, em manifesto confronto com a OJ sob nº 02, da SDI-1 deste Tribunal (Enunciado 333), e, ainda, com o Enunciado 228.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento parcial ao recurso de revista, para excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-451.329/98.5 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
RECORRIDO : VALMIR COSTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 263/267, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 270/284).

Admitido o apelo (fls. 295/296), não houve contrariedade (certidão de fl. 299).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

D e c i d o:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. Quanto ao imposto de renda, a v. decisão profligada encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 141 e 207, da SDI-1 desta Corte. E, relativamente à prescrição, afeição-se o julgado em exame ao tema 83, da mesma Seção Especializada.

Por conseguinte, com fundamento nas Orientações referidas, assim como no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao Recurso de Revista, quanto a estes aspectos.

3. O v. acórdão revisando estabeleceu que "O adicional de insalubridade incide sobre a remuneração do obreiro e não sobre o salário mínimo, à luz do inciso XXIII, do art. 7º, da CF/88."

A r. decisão está, portanto, em manifesto confronto com a OJ sob nº 02, da SDI-1 deste Tribunal (Enunciado 333), e, ainda, com o Enunciado 228.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento parcial ao recurso de revista, para que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-452.959/98.8 - 12ª REGIÃO**

1º RECORRENTE : CARROCERIAS NIELSON S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA  
2º RECORRENTE : SEBASTIÃO CONSTANT  
ADVOGADO : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inconformadas com o v. acórdão prolatado às fls. 215/222, as partes acima nomeadas recorrem de revista, amparando-se, ambas, nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 227/234, reclamada, e 272/279, reclamante).

Admitidos os apelos (fls. 281/282), não houve contrariedade (certidão de fl. 283).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

D e c i d o:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de revista.

2. Recurso de revista do reclamante - O v. acórdão revisando decidiu (fl. 217) que "... a compensação de horário pode ser instituída tanto por convenção coletiva de trabalho quanto por acordo, sendo que neste último caso tanto pode ser o acordo coletivo quanto o individual, pois a Carta Magna não prevê uma só hipótese."

Trata-se de decisão que está em consonância com a OJ nº

182.

Note-se, ainda, que quanto à alegação de que o acordo de compensação era tácito, não houve prequestionamento. Enunciado 297.

Assim, com fundamento na orientação jurisprudencial referida, bem como no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado, nego seguimento ao recurso de revista do reclamante.

3. Recurso de revista da Reclamada - A conclusão do r. julgado regional no sentido de que a continuidade na prestação de serviços após a jubilação "implica a manutenção da relação de emprego", pelo que "o índice a ser aplicado para cálculos da indenização compensatória deve incidir sobre os depósitos efetuados durante o período anterior à aposentadoria (fl. 219), está em manifesto confronto com o Enunciado 333 (OJ nº 177).

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir o pagamento da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em relação ao período anterior à aposentadoria, julgando, em consequência, improcedente a reclamação. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-457.005/98.3 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : IRMÃOS PETROLL & COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDA : OGÍLIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DRA. VERA CATARINA RODRIGUES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 220/224, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 227/230).

Admitido o apelo (fl. 232.), não houve contrariedade (fl. 234).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

D e c i d o:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. Atestados médicos - O r. julgado regional considerou (fl. 223) que "a norma contida no § 4º do art. 60, da Lei 8.213/91 não afasta a eficácia dos atestados médicos emitidos pelo órgão previdenciário ante o fato de a empresa manter convênio com serviço médico específico."

Trata-se de decisão que está em consonância e, expressamente amparada no Enunciado 15.

Com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT, nego seguimento ao recurso, quanto ao tema.

2.1. Minutos residuais - Entendeu o v. acórdão (fl. 222) que as horas extras devem ser contadas minuto a minuto, porque o trabalhador "... se encontra à disposição do empregador..." (...)" "...o ordenamento jurídico pátrio valoriza inclusive os segundos para a fixação da jornada laboral, como se vê no art. 73, parágrafo 1º da CLT."

Neste aspecto, a v. decisão apresenta-se em manifesto confronto com o Enunciado 333 (OJ nº 23 da SDI-1).

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento parcial ao recurso de revista para que quando da apuração das horas extras, sejam observados os exatos termos da OJ 23 da SDI-1.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-457.062/98.0 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS TRAVES-SO LTDA.  
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA PESSIN  
RECORRIDA : CLARICE HELENA BUENO  
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 137/141, complementado às fls. 149/150, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 153/158).

Admitido o apelo (fl. 171), não houve contrariedade (certidão de fl. 173).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

D e c i d o:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.





2. Indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante - O v. acórdão revisando decidiu (fls. 138/139) que o elenco probatório coligido demonstra que a ex-empregada encontrava-se grávida quando da dispensa, fazendo jus, portanto, à indenização pretendida, "independentemente do conhecimento do fato pelo empregador à época do afastamento".

Trata-se de decisão que está em consonância com a OJ nº 88.

Assim, com fundamento na orientação referida, bem como no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado, nego seguimento ao recurso, neste tema.

2.1. Minutos residuais - A conclusão do r. julgado regional no sentido de que "a própria CLT, em inúmeros dispositivos (arts. e seguintes, por exemplo), faz referência à unidade de tempo em minutos e até segundos, não havendo motivo, portanto, para desprezá-los na contagem da jornada extraordinária" (fl. 140), está em manifesto confronto com o Enunciado 333 (OJ nº 23).

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-457.377/98.9 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROGÉRIO PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

1º RECORRIDO : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
2º RECORRIDO : NG 2000 - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA: COMPA-  
3º RECORRIDO : NHIA MAUÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

4º RECORRIDO : L M SERVIÇOS LTDA.  
D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 286/288, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 289/301).

Admitido o apelo (fl. 303), houve contrariedade (fls. 305/308).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

A conclusão do v. acórdão profligado encontra-se em consonância com a interpretação do Enunciado 331, II, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-457.378/98.2 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.  
ADVOGADO : DR. HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS, HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE E ITATIAIA

ADVOGADO : DRA. INEZ MARIAN FIGUEIREDO MENDES

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 224/225, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 231/239).

Admitido o apelo (fl. 242), não houve contrariedade (certidão de fl. 244).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

D e c i d o:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. O v. acórdão revisando estabeleceu que "Com acerto, deferiu o Juízo o reajuste salarial de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), por se constituir, o mesmo, em direito adquirido do obreiro...".

A r. decisão está, portanto, em manifesto confronto com súmula de jurisprudência desta Corte (Enunciado 333).

Assim é que a OJ sob o nº 59/SDI-1, considera que não há direito adquirido.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, e no Enunciado 333 (OJ-59/SDI-1), dou provimento ao recurso de revista e julgo improcedente a reclamação. Custas em reversão, de cujo recolhimento fica o Sindicato recorrido dispensado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-457.560/98.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

RECORRIDOS : AVELINO AUGUSTO MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : MARIA HELENA MIRANDA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A recorrente aduz (fls. 368/370) que o v. acórdão, que considerou a ajuda para alimentação como integrante da remuneração, contraria a Lei 6.321/78 e o respectivo regulamento, bem como jurisprudência predominante.

O apelo não foi contrariado e não houve manifestação da d. Procuradoria (art. 113/RITST).

Decido.

1. Conheço.

2. O v. acórdão revisando estabeleceu (fls. 364/365) que: "... O art. 3º, da Lei 6.321/76, lei de finalidade fiscal, exclui a parcela alimentação, como salário *in natura*, do salário de contribuição, não alterando a sua natureza para os fins do Direito do Trabalho. Os benefícios do PAT, portanto, são de natureza meramente fiscal e previdenciária, para o empregador, como estímulo".

3. Portanto, a v. decisão revisanda está em manifesto confronto com a OJ-SDI-1 nº 133 (Enunciado 333).

Do exposto, e com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e na IN 17/2000, item III, 4º parágrafo, dou provimento ao recurso de revista para excluir as diferenças relativas às integrações da alimentação.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-460.845/98.8 - 01ª REGIÃO**

RECORRENTE : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

RECORRIDA : DANIEL PEDRO FIRMINO

ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A recorrente alega (fls. 297/309) que o v. acórdão foi proferido com violação literal do art. 5º/LV/CF; art. 13/CPC e art. 560/parágrafo único/CPC, além de outros dispositivos. Aduz, ainda, que há divergência jurisprudencial, nos termos dos paradigmas que transcreve.

O recurso de revista foi admitido pelo r. despacho de fl. 315 e não foi contrariado (certidão de fl. 317). E não houve manifestação da d. Procuradoria (art. 113/RITST).

Decido.

1. Conheço.

2. O v. acórdão revisando não conheceu do recurso ordinário apresentado pela ora recorrente afirmando (fl. 284) o seguinte: "... É indispensável a apresentação dos atos constitutivos (estatuto ou contrato social e, se omissos, os seus diretores (CPC, art. 12, VI) a fim de que se possam aferir os poderes do outorgante, sem cuja existência resulta irregular a própria outorga de procuração, por instrumento particular (CPC, art. 38)".

3. Assim, o r. julgado está em manifesto confronto com a OJ-SDI-1 nº 149 (Enunciado 333).

Com efeito: não se aplica, na fase de recurso, o disposto no art. 13/CPC, como dispõe a interpretação referida. O fundamento constante do r. aresto infringe o art. 5º/LV/CF e art. 13/CPC já que, nos termos do já mencionado dispositivo do estatuto processual, eventual irregularidade na representação processual de pessoa jurídica somente pode ser sanada em primeiro grau, mediante suspensão do processo e concessão de prazo para regularização. Ademais, sequer ocorreu impugnação da parte contrária, oportunamente.

Portanto, não cabe à recorrente ser surpreendida com o não-conhecimento do recurso ordinário, de ofício, ao argumento da ausência de estatuto ou de contrato social.

Do exposto e com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC; IN 16/2000, item III, 4º parágrafo e OJ-SDI-1 nº 149 (Enunciado 333), dou provimento ao recurso de revista para anular o processo, a partir de fl. 282, e encaminhar ao E. Juízo de origem, para que outro v. acórdão seja proferido, afastado o fundamento que adotou para não conhecer do recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-464.015/98.6 TRT - 9ª Região**

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

EMBARGADO : JOSÉ VALDERI RIBEIRO

ADVOGADA : DRª SORAIA POLONIO VINCE

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração dos Reclamados, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Reclamante para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-470.466/98.6 TRT - 12ª Região**

EMBARGANTE : ARNOLDO RACHADEL JÚNIOR

ADVOGADA : DRª MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADA : DRª MARIA CECÍLIA DUTRA FONTES

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamante, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista à Reclamada para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-474.443/98.1 TRT - 4ª Região**

EMBARGANTES : FERNANDO NUNES LAMOTTE, FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI E JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a Orientação Jurisprudencial 142/SDI-1, vista aos Embargados para contrariarem, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-480.675/98.5 TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : RICARDO JOSÉ XAVIER

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamante, e considerando a Orientação Jurisprudencial 142/SDI-1, vista ao Reclamante para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-488.761/98.2 TRT - 4ª Região**

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL, FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E SILVIO ROSÁRIO PEREIRA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL E JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a Orientação Jurisprudencial 142/SDI-1, vista aos Embargados para contrariarem, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-494.377/98.9 TRT - 10ª Região**

EMBARGANTES : EDSON TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamante, e considerando a OJ 142/SDI-1, vista ao Reclamante para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-497.080/98.0 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR. KÁTIA MARIA DE LIMA  
RECORRIDO : ROBERTO LOPES DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

**DESPACHO**

O Regional não autorizou os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo deve ser conhecido, visto que os arestos colacionados às fls. 300/301 adotam tese contrária à do julgado, sendo, portanto, divergentes da hipótese dos autos.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Dessa forma, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, procedendo-se ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-501.268/98.619ª REGIÃO**

RECORRENTE : SÔNIA MARIA DE CASTRO CAMELO  
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO  
ADVOGADO : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Regional registrou que a mudança de regime celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. Como a ação foi ajuizada após o prazo de dois anos, entendeu prescrito o direito de postular em Juízo o recolhimento dos depósitos de FGTS.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo não se ampara, porque a decisão recorrida está em consonância a OJ 128 da SDI, bem como o Enunciado nº 362.

Assim, tendo em vista que a ação não foi proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho, pela mudança de regime, prescrito o direito de ação.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada nos Enunciados nºs 333 e 362 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ed-rr-530.535/99.0 TRT - 1ª região**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADOS : LUIZ CARLOS GOMES FAGUNDES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-533.513/99.3 - 9ª Região**

Recorrente : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A  
Advogado : Dr. Adyr Raitani Júnior  
Recorrido : Américo Guerini  
Advogado : Ayrton Santos Lima Filho

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A reclamada alega (fls. 162/169) que a exigência de depósito para recurso fere o art. 5º/XXIV/XXXV/LV/CF; que há divergência jurisprudencial quanto às horas extras habituais e quanto aos minutos residuais já que estes não constituem tempo à disposição do empregador.

O apelo não foi contra-arrazoado e não há pronunciamento da e. Corregedoria (art. 113/RITST).

Decido.

1 - Conheço.

2 - A respeito do depósito para recurso, o v. acórdão revisando está em consonância com a OJ-SDI-1 nº 11 (Enunciado 333).

3 - Quanto à habitualidade das horas extras, trata-se de matéria de fato. Enunciado 126.

4 - No tocante aos minutos residuais, excluem-se os dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos. Assim, a decisão está em manifesto confronto com a OJ-SDI-1 nº 23.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e em face dos Enunciados 126 e 333, nego seguimento ao recurso de revista quanto à alegação de inconstitucionalidade do depósito para recurso e à habitualidade das horas extras. Ainda, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN n. 17 de 5-10-2000, item III, dou provimento ao recurso para limitar os minutos residuais (extras) aos dias em que o excesso da jornada (antes ou depois) ultrapassa de cinco minutos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ed-rr-564.283/99.7 TRT - 15ª região**

EMBARGANTES : DAMIÃO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GOUDOY

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-576.509/99.9 TRT - 2ª Região**

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a Orientação Jurisprudencial 142/SDI-1, vista ao Embargado para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ed-RR-578.688/99.0 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTES : JOSÉ FERNANDES RODRIGUES E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DR. EDUARDO JOSÉ RAMPOINI  
EMBARGADO : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-603.582/99.8 TRT - 6ª Região**

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADA : ALINE MABEL MONTEIRO PINTO TAVARES  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamante, e considerando a OJ 142/SDI-1, vista ao Reclamante para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-610.393/99.3 TRT - 5ª região**

EMBARGANTE : IVÂNIA MARIA DE OLIVEIRA LOMBA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-621.248/00.4 TRT - 10ª Região**

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS  
EMBARGADO : LELIS DOURADO VIANA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Reclamante para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-645.295/00.6 - 1ª Região**

RECORRENTE : ERLY MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ELVIO BERNARDES  
RECORRIDOS : BANCO ABN AMRO S/A E FUNDAÇÃO CLEMENTE FARIAS  
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI

**DESPACHO**

O recorrente alega (fls. 432/437) que o v. acórdão contraria o Enunciado nº 51 e viola os dispositivos que menciona.

Contra-arrazoado, não há manifestação da d. Procuradoria. Decido.

1. Conheço.

2. O v. acórdão revisando considerou que o art. 24 dos Estatutos da Fundação subordinava a concessão da complementação de aposentadoria às disponibilidades financeiras.

Assim, está em consonância com a OJ-SDI-1 nº 157 (Enunciado 333).

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no referido Enunciado, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-658.294/00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E GILMAR PASSOS SILVA  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-672.330/00.9 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MÁRIO AMAURI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
RECORRIDA : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 240/243, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 245/258).

Admitido o apelo (fl. 260), houve contrariedade (fls. 262/263).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

O v. acórdão revisando decidiu que a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho, mesmo na hipótese da continuidade na prestação de serviços após a jubilação.

A v. decisão encontra-se, pois, em consonância com a OJ de nº 177, da SDI deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento na orientação referida, assim como no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ed-rr-693.214/00.0 TRT - 2ª região**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
EMBARGADOS : DIRCE ELIZABETH DE ALMEIDA, PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA. E HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO MELONI, JOÃO CARLOS BRUNO E SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-708.930/00.7 TRT - 15ª região**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - FACULDADE DE MEDICINA DE CANTANDEVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO  
EMBARGADO : SIDNEY MORENO GIL  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-746.394/01.0 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. A DVOGADO : DR. ROBSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : WALTER HÉLIO RAPP  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROCESSO TST-AIRR Nº 750.439/01.5 - 4ª Região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER  
AGRAVADO : WILSON DIAS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Há contrariedade (fls. 57/58).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 61/63).

2. O agravante deixou de trasladar cópias do recurso ordinário, da certidão de intimação do acórdão regional e do recurso de revista, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 755.509/01.9 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JACIRA FAGUNDES BASÍLIO  
ADVOGADO : DR. OSMAR OSTI FERREIRA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JABORANDIADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04).

Não há contrariedade (fl. 28-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 32).

2. O v. acórdão deu parcial provimento à remessa necessária e ao apelo voluntário da Prefeitura Municipal, para, considerando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento do FGTS, aviso prévio, 13º salários integrais e proporcionais, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa de 40%, multa do art. 467 da CLT, férias vencidas acrescidas do terço constitucional" (fls. 08/13).

Irresignada com a solução da controvérsia, a reclamante, ora agravante, recorreu de revista, pugnando pelo restabelecimento da r. decisão de primeiro grau.

Entretanto, deixou de trasladar a cópia da referida sentença originária; da petição inicial, e da contestação, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, diante da pretensão deduzida.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST - 758.367/01.7 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO  
AGRAVADO : NIVERSINO ROMUALDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/24).

Há contrariedade (fls. 85/91).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 101).

2. A Prefeitura Municipal, ora agravante, deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST - 775.534/01.9 - 04ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DRª. SABRINA DONATELLI BIANCHI  
AGRAVADO : GILBERTO JOSÉ RAUBER  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Há contrariedade (fls. 175/178).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração (fls. 157/158), peça essencial à formação do instrumento.



3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST - 775.540/01.9 - 04ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. GLADIS ALQUATI FERNÁNDEZ  
AGRAVADO : CELSO FARIAS PASSOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUNEZ

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Há contrariedade (fls. 114/116).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST - 775.852/01.7 - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
AGRAVADO : MANOEL VITOR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/26.

Há contrariedade (fls. 99/103).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. As cópias reprográficas trazidas às fls. 54/58, 60/63 e 64/66 - relativas ao acórdão regional, embargos declaratórios e respectivo acórdão -, para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST - 779.067/01.1 - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRIVAG FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
AGRAVADO : ROSA LINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Há contrariedade (fls. 86/90).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 779.068/01.5 - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚ-CAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORES ACOSTA  
AGRAVADO : VALMOR CIRILO BALEST  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06).

Não houve contrariedade (certidão de fl. 34).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O r. despacho hostilizado encontra-se em consonância com a OJ de nº 139, da SDI deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST - 780.516/01.2 - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO  
AGRAVADO : WALTER MONTES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Há contrariedade (fls. 155/57).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao patrono do agravado e da certidão de intimação do acórdão regional, peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST - 780.517/01.6 - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA SILVA DE FREITAS  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO E MINISTÉRIO DA CULTURA - ASMEC  
ADVOGADO : DR. ALDO FRANCISCO ZAGO

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06).

Há contrariedade (fls. 57/59).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional constante de fls. 12/14, que julgou os embargos declaratórios opostos pelo demandante (fls. 47/53), peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 780.523/01.6 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GRENDENE S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT  
AGRAVADO : ILÁR ECKSTEIN  
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06).

Não houve contrariedade (certidão de fl. 107-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 82 e 220, da SDI deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-781.830/01.2 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : LAFAYETE MACHADO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANA

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 198/200, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 204/221).

Pelo despacho de fl. 224 foi denegado seguimento ao recurso de revista, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento (fls. 226/236).

Contraminutado (fls. 238/241). É negativo o juízo de re-  
tratação.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O v. acórdão revisando decidiu que a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho, mesmo na hipótese da continuidade na prestação de serviços após a jubilação.

A v. decisão encontra-se, pois, em consonância com a OJ de nº 177, da SDI deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento na orientação referida, assim como no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-781.935/01.6 - 7ª Região**

Agravante : EDNIR FERNANDES DE VASCONCELLOS  
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho  
Agravado : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELEMAR  
Advogado : Dr. Gladson Wesley Mota Pereira

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg. 7º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 21/42), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.





A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a cópia acórdão recorrido e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 782.145/01.3 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ RAMOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
AGRAVADO : SASSE COMPANHIA NBACIONAL DE SEGUROS GERAIS E  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 12), a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11).

Não houve contrariedade (certidão fl.65v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Trata-se de acórdão prolatado na forma do artigo 895, IV, da CLT. Portanto sujeito ao Rito Sumaríssimo, que nos termos da Lei 9.957/00 e do disposto no § 6º do art. 896 Consolidado, somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC; IN 17/2000, item III, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-783.020/01.7 - 8ª Região**

Agravante : RAIMUNDO MARTINS FILHO  
Advogado : Dr. Camilo Montenegro Duarte  
Agravado : ALFREDO VIEGAS  
Advogado : Dr. Luís Otávio da Costa

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 8º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 52), a d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-700.452/2000.5 - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTES : NÉLIA MARIA DE MEDEIROS SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

**D E S P A C H O**

O Regional, declarando a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou na extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

O apelo teve o seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 143/144.

Não assiste razão aos Agravantes.

Com relação à competência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI/TST, que adota entendimento de que ainda que a ação tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.

No que diz respeito ao mérito, o apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AI-RR-731.047/2001.2 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
EMBARGADA : SÍLVIA ELAINE FAQUIM  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LUIZ NEVES

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-768.021/2001.8- 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADA : SIRLENE FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**D E S P A C H O**

Por meio da Petição nº 91208/2001.6, juntada à fl.85, notícia-se a homologação de acordo ajustado entre as partes e solicitação de devolução dos autos.

Assim, determino a baixa dos autos à Vara de origem para as devidas providências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-575.892/99.4 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : UMBERTO MARSSARI  
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-623.410/00.5 trt - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGTH - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADOS : SEBASTIÃO GUILHERME SOARES DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-698.773/00.2 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADA : ANA LÚCIA MARTINS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-749.414/01.8 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇA TORRES E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-419.467/98.3 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO  
RECORRIDO : LUIZ EDSON DE LIMA FERNER  
ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

**D E S P A C H O**

O 4º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 269/277, decidiu ser impositiva a contagem minuto a minuto, porque o empregado se encontra à disposição do empregador desde o momento em que registra seu cartão até a hora da saída. Quanto ao adicional de periculosidade, condenou a Reclamada ao pagamento do referido adicional, por entender que a atividade do Reclamante era de risco e de contato permanente com agentes inflamáveis, conforme laudo pericial.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido sustentando, quanto ao adicional de periculosidade, violação do art. 193 da CLT e divergência jurisprudencial.

Quanto às horas extras - contagem minuto a minuto - trouxe arestos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido às fls.296/297.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Em que pese os argumentos do demandado, o acórdão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 05.

Portanto, não há de se falar em violação do dispositivo legal invocado e nem divergência jurisprudencial.

**DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

O Recurso da Reclamada enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que o aresto de fl. 285 adota tese contrária à decisão atacada.

Data venia, o Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto - por divergência jurisprudencial e, com apoio no §1º-a, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Com relação ao adicional de periculosidade, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-421.834/98.7 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRª LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
**RECORRIDOS** : MARIA RAIMUNDA REIS DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS  
**ADVOGADA** : DRª LUCIENE BRANDÃO COSTA

**D E S P A C H O**

O 5º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 35/36, complementado pelo de fls. 44/46, manteve a sentença de 1º grau, que concedeu todas as verbas salariais aos Reclamantes, mesmo admitindo que os Demandantes Maria Raimunda Reis de Melo, Joelma Santos Costa e Sebastião Francisco Costa foram admitidos após a promulgação da Nova Carta Magna.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho dos Reclamantes Maria Raimunda Reis de Melo, Joelma Santos Costa e Sebastião Francisco Costa, julgando a ação trabalhista improcedente. Alega violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.135.  
Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, vez que o Regional deferiu parcelas de natureza salarial a empregados admitidos após a promulgação da Constituição da República de 1988.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363.

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória em relação aos Reclamantes Maria Raimunda Reis de Melo, Joelma Santos Costa e Sebastião Francisco Costa.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-a, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória em relação aos Reclamantes Maria Raimunda Reis de Melo, Joelma Santos Costa e Sebastião Francisco Costa, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isentos os Autores na forma da lei.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-424.607/98.2 - 2ª Região**

**RECORRENTE** : GENERAL MOTORS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
**RECORRIDO** : GERALDO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALVES

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a sentença a qual assentou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferindo o pagamento da multa de 40% do FGTS.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido por dissenso de julgados com os arestos de fl. 92, os quais espelham tese diversa.

A Corte, mediante a OJ nº 177, consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Em face do exposto, conheço do recurso por divergência de julgados e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, prejudicado o exame do tema remanescente. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da Lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-426.260/98.5 13ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S.A. - NORTELAS  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO DE MORAIS COELHO  
**RECORRIDO** : ALEUCIO GUERRA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

O Regional acolheu a prescrição trintenária incidente sobre os créditos a título do FGTS, condenando o empregador ao pagamento da parcela e reflexos.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo se ampara na divergência jurisprudencial, porque espelha tese diversa (atrito com o En. 362 do TST), uma vez que contrariados seus termos.

Com efeito, a decisão recorrida contraria o posicionamento desta Corte consubstanciado no Enunciado 362, que assevera:

"FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, tendo em vista que a ação não foi proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho, incide a orientação sumulada.

Dessa forma, conheço do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST (ou dissenso pretoriano) e, no mérito, com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-426.862/98.5 - 12ª Região**

**RECORRENTE** : LUIZ CARLOS HABITZEUER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDA** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D E S P A C H O**

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual indeferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há de se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-426.863/98.9 - 12ª Região**

**RECORRENTE** : JOÃO MANOEL MARCELINO  
**ADVOGADA** : DRª SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDA** : CARROCERIAS NIELSON S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual indeferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há de se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-434.457/98.1 - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PAULO DE AGUIAR ESTEVES  
**RECORRIDA** : EMPRESA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANDO CORRÊA NOVAIS

**D E S P A C H O**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com a administração pública indireta após o advento da atual Constituição Federal, indeferindo, assim, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-434.935/98.2 - 12ª Região**

**RECORRENTE** : JOÃO DE SOUZA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDA** : CARROCERIAS NIELSON S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual indeferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há de se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-434.936/98.6 - 12ª Região**

**RECORRENTE** : EHRENHARDT SCHUBERT  
**ADVOGADO** : DR. NERY O. CAMPOS  
**RECORRIDA** : METISA - METALÚRGICA TIMBOENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVO DE PIM

**DESPACHO**

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual indeferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, ataindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-437.282/98.5 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : RAIMUNDA SOARES RODRIGUES  
PACHECO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRª. GISELE DE BRITO

**DESPACHO**

O Regional limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as parcelas anteriores ao advento do regime jurídico único, bem como entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Quando à preliminar, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pelo que, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, sendo despcienda a análise das apontadas violações constitucionais e dissenso de julgados.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-437.285/98.6 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : CARLOS EUGÊNIO MENDES COSTA  
E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRª. GISELE DE BRITO

**DESPACHO**

O Regional limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as parcelas anteriores ao advento do regime jurídico único, bem como entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Quando à preliminar, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pelo que, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, sendo despcienda a análise das apontadas violações constitucionais e dissenso de julgados.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-437.287/98.3 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : YOLETTE BORGES BARBOZA  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

**DESPACHO**

O Regional limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as parcelas anteriores ao advento do regime jurídico único, bem como entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Quando à preliminar, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pelo que, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, sendo despcienda a análise das apontadas violações constitucionais e dissenso de julgados.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-441.228/98.9 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA POLIANA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DA SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com a administração pública após o advento da atual Constituição Federal, deferindo os salários atrasados dos meses de novembro e dezembro de 1994.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-443.618/98.9 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : CLARICE MARIA MEDEIROS AMORIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRª. ROSAMARIA LINDÓIA CALDAS

**DESPACHO**

O Regional limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as parcelas anteriores ao advento do regime jurídico único, bem como entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Quando à preliminar, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pelo que, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, sendo despcienda a análise das apontadas violações constitucionais e dissenso de julgados.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte. Prejudicada a análise do tema remanescente, qual seja, coisa julgada.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-443.627/98.0 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : VERA LUCI CARNIATO SANTINONI  
E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

**DESPACHO**

O Regional limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as parcelas anteriores ao advento do regime jurídico único, bem como entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Quando à preliminar, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pelo que, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, sendo despcienda a análise das apontadas violações constitucionais e dissenso de julgados.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte. Prejudicada a análise do tema remanescente, qual seja, a coisa julgada.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-446.239/98.9 - 2ª Região**

RECORRENTE : MAURO LOPES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
RECORRIDA : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADA : DRª. GISELE FERRARINI

**DESPACHO**

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual indeferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a sua pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, ataindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-449.727/98.3 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELIANE RIBEIRO MILAGRES  
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES  
RECORRIDA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADA : DRª. TEREZA CRISTINA N. DOS SANTOS



## DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com a administração pública indireta, após o advento da atual Constituição Federal, indeferindo, assim, as verbas postuladas. Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-450.152/98.6- 4ª Região

RECORRENTE : ENIO JOÃO GUIDINI.  
ADVOGADO : DR. ERICI MARCOS SABEDOT  
RECORRIDO : MARCOPOLLO S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

## DESPACHO

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual indeferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-450.182/98.0 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SAULO DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADA : DRª. ELIANE DE FREITAS SOARES  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

## DESPACHO

O Regional registrou que as alterações efetuadas no Regulamento Empresarial pelo cumprimento da decisão proferida no DC 8948/90 foram lícitas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo não se ampara, porque a decisão recorrida está em consonância a OJ 212 da SDI, que tem a seguinte redação:

"SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-452.939/98.9 12ª REGIÃO

RECORRENTES : ARLINDO BERTOLDI E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA DE SOUZA  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC  
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA

## DESPACHO

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte. Prejudicada a análise do tema remanescente, qual seja, coisa julgada.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-454.354/98.0 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MAURÍCIO GOMES CERVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADORA : DRª. YARA FERNANDES VALLADARES

## DESPACHO

O Regional limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as parcelas anteriores ao advento do regime jurídico único, bem como entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Quanto à preliminar, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pelo que, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, sendo despicie da análise das apontadas violações constitucionais e dissenso de julgados.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte. Prejudicada a análise do tema remanescente, qual seja, coisa julgada.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-454.355/98.3 10ª REGIÃO

RECORRENTES : NEUZA MARIA MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRª. ROSAMARIA LINDÓIA CALDAS

## DESPACHO

O Regional limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as parcelas anteriores ao advento do regime jurídico único, bem como entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Quanto à preliminar, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pelo que, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, sendo despicie da análise das apontadas violações constitucionais e dissenso de julgados.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-454.370/98.4 - 12ª Região

RECORRENTE : JOÃO BATISTA GLANESINI  
ADVOGADO : DR. ADAÍLTON NAZARENO DEGERING  
RECORRIDA : CREMER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

## DESPACHO

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual indeferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-454.377/98.0- 12ª Região

RECORRENTE : ENEDINO PAULO  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
RECORRIDA : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual indeferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-454.378/98.3 - 12ª Região

RECORRENTE : AUGUSTO ORTHMANN  
ADVOGADO : DR. ADAÍLTON NAZARENO DEGERING  
RECORRIDA : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

## DESPACHO

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual indeferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



**PROC. Nº TST-RR-457.482/98.0 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : CLÍNICA SANTA MARGARIDA CLISAMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DR. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
 RECORRIDO : AIRTON OSMAR FIALLA  
 ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

**D E S P A C H O**

O Regional reputou incompetente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda, além de determinar que a correção monetária incidia no mês do vencimento da prestação dos serviços.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

O apelo deve ser conhecido, visto que os arrestos colocados às fls. 215/216 adotam tese contrária à do julgado, sendo, portanto, divergentes da hipótese dos autos.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124, que prevê:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA**

Conheço do recurso por dissenso de julgados com os arrestos de fl. 214.

A decisão recorrida encontra-se contrária à jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêem:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Dessa forma, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, proceder ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-459.554/98.2- 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO RIOGRANDESE DO ARROZ - IRGA  
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
 RECORRIDA : CLAUDINA CAMPELO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANAROLINO SILVEIRA NETO

**D E S P A C H O**

O Regional reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, levado a efeito com a administração pública após o advento da atual Constituição Federal, deferindo as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de salários, nada há a ser deferido.

Dessa forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da Lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-459.565/98.0- 4ª Região**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADO : DR. DANIEL H. SCHNEIDER  
 RECORRIDO : VALTER NUNES COELHO  
 ADVOGADA : DR. LOUANA NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

O Regional, com fundamento no artigo 133 da Constituição da República, deferiu o pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido por dissenso de julgados com o aresto de fl. 81, que espelha tese diversa.

A Corte, mediante os Enunciados nºs 219 e 319, consagra que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Em face do exposto, conheço do recurso por divergência de julgados e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-460.460/98.7 - 2ª Região**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS  
 RECORRIDO : HÉLIO PAZZINI  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO EVANGELISTA PASSOS

**D E S P A C H O**

O Regional assentou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferindo o pagamento da multa de 40% do FGTS.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido por dissenso de julgados com os arrestos de fls. 81/83, os quais espelham tese diversa.

A Corte, por meio da OJ nº 177, consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Em face do exposto, conheço do recurso por divergência de julgados e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da Lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-462.513/98.3 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : IVONE SOUSA LEITE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**D E S P A C H O**

O Regional registrou que as alterações efetuadas no Regulamento Empresarial pelo cumprimento da decisão proferida no DC 8948/90 foram lícitas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo não se ampara, porque a decisão recorrida está em consonância a OJ 212 da SDI, que tem a seguinte redação:

"SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças intermêis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-463.359/98.9 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : JOÃO PAULO SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DR. ROSAMARIA LINDÓIA CALDAS

**D E S P A C H O**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-464.940/98.0 24ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDA : ROSALINA BATISTA DE ALENCAR  
 ADVOGADO : DR. SILVIO IRAN DA COSTA MELO

**D E S P A C H O**

O Regional condenou subsidiariamente a Reclamada ao pagamento das verbas pleiteadas pela Reclamante, considerando a orientação do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo não se ampara, porque a decisão recorrida está em consonância o item IV do Enunciado nº 331 do TST, em sua nova redação, nos seguintes termos:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03/01/74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

A Reclamada, dessa forma, não pode eximir-se de qualquer responsabilidade, pois o item IV da mencionada construção jurisprudencial consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Em assim sendo, o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, considerando o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-465.395/98.5 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : HENRIQUE PEIXOTO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

O Regional registrou que a mudança de regime celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. Como a ação foi ajuizada após o prazo de dois anos, entendeu prescrito o direito de postular em Juízo o recolhimento dos depósitos de FGTS.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo não se ampara, porque a decisão recorrida está em consonância a OJ 128 da SDI, bem como o Enunciado nº 362.

Assim, tendo em vista que a ação não foi proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho, pela mudança de regime, prescrito o direito de ação.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada nos Enunciados nºs 333 e 362 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-466.216/98.3 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : MARIA LUSINEIDE ARAÚJO MONTE BARROSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRª. ROSAMARIA LINDÓIA CALDAS

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-466.219/98.4 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : EDILMAR MACEDO MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADORA : DRª. YARA FERNANDES VALLADARES

**DESPACHO**

O Regional limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as parcelas anteriores ao advento do regime jurídico único, bem como entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Quando à preliminar, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pelo que, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, sendo despicenda a análise das apontadas violações constitucionais e dissenso de julgados.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte. Prejudicada a análise do tema referente à coisa julgada.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-466.220/98.6 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : MARIA APARECIDA BRAGA TENÓRIO COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-466.221/98.0 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : ROMILDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DESPACHO**

O Regional limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as parcelas anteriores ao advento do regime jurídico único, bem como entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Quando à preliminar, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pelo que, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, sendo despicenda a análise das apontadas violações constitucionais e dissenso de julgados.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-466.222/98.3 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : LEILA PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRª. ROSAMARIA LINDÓIA CALDAS

**DESPACHO**

O Regional limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as parcelas anteriores ao advento do regime jurídico único, bem como entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Quando à preliminar, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pelo que, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, sendo despicenda a análise das apontadas violações constitucionais e dissenso de julgados.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-466.224/98.0 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRª. ROSAMARIA LINDÓIA CALDAS

**DESPACHO**

O Regional limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as parcelas anteriores ao advento do regime jurídico único, bem como entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Quando à preliminar, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pelo que, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, sendo despicenda a análise das apontadas violações constitucionais e dissenso de julgados.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte. Prejudicada a análise do tema referente à coisa julgada.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-470.401/98.0 - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO EUDÓCIO VITTI

ADVOGADO : DR. HEIDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO

RECORRIDA : DEDINI S.A. SIDERÚRGICA

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

**DESPACHO**

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual indeferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-471.060/98.9 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO VITORASSI

ADVOGADO : DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO

RECORRIDA : INBRAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LAMINADOS S.A.

ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI

**DESPACHO**

O Regional manteve a sentença que acolheu a preliminar de prescrição, deixando registrado que a ação foi proposta 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.



O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 362, a seguir transcrita:

"FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses com os arestos transcritos quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-473.203/98.6 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL  
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO : PLÍNIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CENERINO

DESPACHO

O Regional reputou incompetente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo deve ser conhecido, visto que o aresto colacionado à fl. 89 adota tese contrária à do julgado, sendo, portanto, divergente da hipótese dos autos.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Dessa forma, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, e determinar que se proceda o seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-476.675/98.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
 RECORRIDO : HÉLIO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRª CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
 ADVOGADA : DRª DILCÉA DE BARROS POEYS LIMA

DESPACHO

O 1º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 244/251, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por entender não ter legitimidade para tanto.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando que a r. decisão violou os arts. 127, caput, da Constituição da República; 5º, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 75/93; 162 do Código Civil; e 8º, parágrafo único da CLT. Trouxe ainda arestos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 280.

Contra-razões às fls. 285/289.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do douto Ministério, o Recurso de Revista não deve ser conhecido, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 130.

Com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-480.975/98.115 8ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO GILBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO  
 RECORRIDA : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEDRO MICOTTI

DESPACHO

O Regional manteve a sentença que acolheu a preliminar de prescrição, deixando registrado que a ação foi proposta 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 362, a seguir transcrita:

"FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses com os arestos transcritos quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-481.767/98.0 - 6ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA  
 RECORRIDO : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO

DESPACHO

O Regional assentou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferindo o pagamento da multa de 40% do FGTS.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido por dissenso de julgados com os arestos de fls. 81/83, os quais espelham tese diversa.

A Corte, por meio da OJ nº 177, consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Em face do exposto, conheço do recurso por divergência de julgados e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-481.768/98.3- 6ª Região

RECORRENTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADA : DRª TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
 RECORRIDO : SEVERINO RAMOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

DESPACHO

O Regional, com base no artigo 20 do CPC, deferiu o pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional, dissenso de julgados e contrariedade a Enunciados do TST.

O Recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 30, que espelha tese diversa.

A Corte, por meio dos Enunciados nºs 219 e 319, consagra que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Em face do exposto, conheço do recurso por dissenso de julgados e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-483.387/98.0- 18ª Região

RECORRENTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.  
 ADVOGADA : DRª LENITA ANDRADE DA CUNHA MATOS  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA TEODORO  
 ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

DESPACHO

O Regional assentou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferindo o pagamento das verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido por dissenso de julgados com os arestos de fls. 320/321, os quais espelham tese diversa.

A Corte, por meio da OJ nº 177, consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Em face do exposto, conheço do recurso por divergência de julgados e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Prejudicada a análise do tema remanescente. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-483.388/98.3- 18ª Região

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
 ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO  
 RECORRIDOS : GERALDO FONSECA CALIL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DESPACHO

O Regional assentou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferindo o pagamento da multa de 40% do FGTS.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido por dissenso de julgados com os arestos de fls. 211/212, os quais espelham tese diversa.

A Corte, mediante a OJ nº 177, consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Em face do exposto, conheço do recurso por divergência de julgados e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Prejudicada a análise do tema remanescente. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento os Reclamantes, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-484.257/98.7 - 12ª Região

RECORRENTE : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : EUGÊNIO DONÂNCIO ALVES  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DESPACHO

O Regional registrou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferindo o pagamento da multa de 40% do FGTS.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido por dissenso de julgados com os arestos de fls. 200/202, os quais espelham tese diversa.

A Corte, mediante a OJ nº 177, consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Em face do exposto, conheço do recurso por divergência de julgados e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



## PROC. Nº TST-RR-487.320/98.2- 4ª Região

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADA : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JURENI SANTOS PACHECO  
 ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS

## D E S P A C H O

O Regional deferiu o pagamento dos honorários advocatícios porque a parte, apesar de não estar assistida pelo Sindicato de classe, juntou declaração de pobreza.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional, dissenso de julgados e contrariedade a Enunciados do TST.

O Recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 319 do TST, já que a Corte consagra que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Em face do exposto, conheço do recurso por atrito com os Enunciados nºs 219 e 319 do TST e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-490.145/98.1- 6ª Região

RECORRENTES : AURECI MARIA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª. CLEONICE MARIA DE SOUSA  
 RECORRIDA : FIBRASIL TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

## D E S P A C H O

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual indeferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

Os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-490.159/98.0- 6ª Região

RECORRENTE : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO  
 RECORRIDO : ISAÍAS SILVESTRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA DOS ANJOS

## D E S P A C H O

O Regional deferiu o pagamento dos honorários advocatícios, porque, mesmo estando o autor assistido por advogado particular, não era justo o obreiro arcar com o ônus, quando não deu causa ao litígio.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional, dissenso de julgados e contrariedade a Enunciados do TST.

O Recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 319 do TST, já que a Corte consagra que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Em face do exposto, conheço do recurso por atrito com os Enunciados nºs 219 e 319 do TST e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-491.927/98.0 - 1ª Região

RECORRENTE : TERESA DE SOUSA ALEXANDRE  
 ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS  
 RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE TRÊS RIOS - SAAETRI  
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS

## D E S P A C H O

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mantendo a sentença que indeferiu a reintegração da Reclamante.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-492.507/98.5- 18ª Região

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
 ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO  
 RECORRIDO : NATAL PEIXOTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. DANIELLE PARREIRA BELO

## D E S P A C H O

O Regional assentou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferindo o pagamento da multa de 40% do FGTS.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido por dissenso de julgados com os arestos de fls. 191/192, os quais espelham tese diversa.

A Corte, por meio da OJ nº 177, consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Em face do exposto, conheço do recurso por divergência de julgados e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-492.564/98.1- 4ª Região

RECORRENTE : JOÃO CARLOS SULZBACH  
 ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER  
 RECORRIDA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

## D E S P A C H O

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual indeferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-493.496/98.3- 6ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PORTELA NETTO  
 RECORRIDO : PAULO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

## D E S P A C H O

O Regional, com fundamento nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição da República, deferiu o pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido por dissenso de julgados com os arestos de fl.139, os quais espelham tese diversa.

A Corte, por meio dos Enunciados nºs 219 e 319, consagra que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5584/70.

Em face do exposto, conheço do recurso por divergência de julgados e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-494.273/98.912ª REGIÃO

RECORRENTE : GILBERTO JOSÉ BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA  
 RECORRIDA : COMERCIAL CENTRO SUL DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÉA DÓS REIS

## D E S P A C H O

O Regional acolheu a prescrição total incidente sobre os créditos a título do FGTS, porque não observado o biênio após a extinção do contrato de trabalho, para propositura da ação.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo não se ampara, porque a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 362, que assevera: "FGTS - PRESCRIÇÃO Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, tendo em vista que a ação não foi proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho, incide a orientação sumulada.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-494.350/98.4 - 12ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ  
 RECORRIDO : ROMEU JANDRE  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

## D E S P A C H O

O Regional registrou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferindo o pagamento da multa de 40% do FGTS.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido por dissenso de julgados com os arestos de fls. 70/72, os quais espelham tese diversa.

A Corte, mediante a OJ nº 177, consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Em face do exposto, conheço do recurso por divergência de julgados e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da Lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator





## PROC. Nº TST-RR-499.242/98.3 - 1ª Região

RECORRENTE : MARCOS PINHEIRO FELIZARDO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
 RECORRIDA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

## D E S P A C H O

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-507.075/98.7- 6ª Região

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. CARLA DE ASSIS JAQUES  
 RECORRIDO : ARLINDO DE OLIVEIRA BARAÚNA FILHO  
 ADVOGADA : DRª. MARIA HELANÉ MALHEIROS CÉSAR

## D E S P A C H O

O Regional, com fundamento nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição da República, deferiu o pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional, dissenso de julgados e contrariedade a Enunciados do TST.

O Recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 319 do TST, já que a Corte consagra que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Em face do exposto, conheço do recurso por atrito com os Enunciados nºs 219 e 319 do TST e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º, A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-507.105/98.0- 10ª Região

RECORRENTE : EVA NUNES DE NUNES  
 ADVOGADO : DR. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA  
 RECORRIDA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
 ADVOGADO : DR. ENIO DRUMMOND

## D E S P A C H O

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, entendendo indevidos a multa de 40% do FGTS e o aviso prévio.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a sua pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-507.106/98.4- 10ª Região

RECORRENTE : CESAR CLEMENTE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA  
 RECORRIDA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
 ADVOGADA : DRª. VIVIANE DE CASTRO

## D E S P A C H O

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, entendendo indevidos a multa de 40% do FGTS.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a sua pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-507.962/98.0 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA NACIONAL DE CARBONATOS S.A. - INACARB - (QUÍMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S.A.)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

## D E S P A C H O

O Regional não autorizou os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo não merece ser conhecido, porque os artigos 462 da CLT e 139 da CLPS não foram objeto de análise pela decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Não foram indicados os dispositivos tidos como violados das Leis nºs 8.541/92 e 6.620/93, conforme exige a OJ nº 94 da SDI e, finalmente, o único aresto oferecido ao confronto (fl. 322), é oriundo de Turma deste Tribunal. Portanto, inservível ao fim proposto.

Dessa forma, nego seguimento ao Recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-508.341/98.3 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA RUBINI TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRª. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO  
 RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEDRO MICOTTI

## D E S P A C H O

O Regional acolheu a prescrição trintenária incidente sobre os créditos a título do FGTS, porque não observado o biênio após a extinção do contrato de trabalho, para propositura da ação.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo não se ampara, porque a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 362, que assevera: "FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, tendo em vista que a ação não foi proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho, incide a orientação sumulada.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-509.435/98.3 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
 RECORRIDA : MARIA LUZIA LIMA SOUSA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO OLIVEIRA LEMOS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BREJO  
 ADVOGADO : DR. OSVALNILSON DE FREITAS MARTINS COSTA

## D E S P A C H O

O 16º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 64/69, manteve a condenação dos honorários advocatícios pelos seguintes fundamentos:

"...a indispensabilidade do advogado é norma de ordem pública, prevista no art. 133 da CF/88. Ademais, a reclamante demonstrou ser pobre na forma da Lei nº 5.584/70, pois recebia remuneração inferior ao salário mínimo. O 'jus postulandi' é escolha da parte. Uma vez constituído advogado deve ser aplicado o princípio da sucumbência, pois não seria justo deduzir do ganho reconhecido à reclamante parcela para pagamento do advogado que a ajudou a perseguir o seu direito" (fl. 68).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido a fim de que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios. Sustenta que a decisão violou o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e divergiu dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, sob o argumento que a inexistência de assistência sindical inviabiliza a condenação atinente a honorários advocatícios.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.77.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, visto que o Regional condenou o Município ao pagamento dos honorários advocatícios sob o fundamento que apesar da Reclamante ser pobre, uma vez que constituiu advogado, deve ser aplicado o princípio da sucumbência.

A decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso nos Enunciados nºs 219 e 329.

Desta forma, conheço do recurso por divergência com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-512.118/98.1 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE COSTA JÚNIOR  
 RECORRIDOS : ELPÍDIO TIMÓTEO DANIEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI

## D E S P A C H O

O Regional condenou subsidiariamente a Reclamada ao pagamento das verbas pleiteadas pelo Reclamante, considerando a orientação do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo não se ampara, porque a decisão recorrida está em consonância o item IV do Enunciado nº 331 do TST, em sua nova redação, nos seguintes termos:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03/01/74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

A Reclamada, dessa forma, não pode eximir-se de qualquer responsabilidade, pois o item IV da mencionada construção jurisprudencial consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.



Em assim sendo, o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, considerando o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-512.916/98.8- 6ª Região**

RECORRENTE : FIBRASIL TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

**D E S P A C H O**

O Regional registrou que a parte firmou contrato, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, pelo que manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional, dissenso de julgados e contrariedade a Enunciados do TST.

O Recurso foi interposto tempestivamente, merecendo ser conhecido por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 319 do TST, já que a Corte consagra que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Em face do exposto, conheço do recurso por atrito com os Enunciados nºs 219 e 319 do TST e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-518.323/98.7 9ª Região**

RECORRENTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ  
RECORRIDA : NELSON PEDRO GOES  
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**D E S P A C H O**

O Regional reputou incompetente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e imposto de renda.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo deve ser conhecido, visto que os arestos colacionados às fls. 330/331 adotam tese contrária à do julgado, sendo, portanto, divergentes da hipótese dos autos.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Dessa forma, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, procedendo-se ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-519.259/98.3 4ª Região**

RECORRENTE : ELEVADORES SUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARCOS GABRIELCIC FRAGA  
RECORRIDOS : JOSÉ VOLMAR DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO SCRICCO

**D E S P A C H O**

O Regional condenou subsidiariamente a Reclamada ao pagamento das verbas pleiteadas pelo Reclamante, considerando a orientação do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo não se ampara, porque a decisão recorrida está em consonância o item IV do Enunciado nº 331 do TST, em sua nova redação, nos seguintes termos:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03/01/74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

A Reclamada, dessa forma, não pode eximir-se de qualquer responsabilidade, pois o item IV da mencionada construção jurisprudencial consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Em assim sendo, o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, considerando o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-520.786/98.3 - 1ª Região**

RECORRENTE : ARY NUNES  
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA  
RECORRIDA : USINA QUEIMADO - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO

**D E S P A C H O**

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente. Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-520.789/98.4 - 1ª Região**

RECORRENTE : LUCI CARDOSO SARTÓRIO  
ADVOGADA : DRª. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RONALDO ABUZEID FERREIRA

**D E S P A C H O**

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente. Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-576.630/99.5 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO PEREIRA CARVALHIDO  
RECORRIDO : FLÁVIO ROBERTO ALVES MORENO  
ADVOGADA : DRª GISELE PARDO LAVEGLIA

**D E S P A C H O**

O 1º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 380/386, rejeitou a preliminar de denunciação à lide e manteve a sentença de 1º grau, quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sustentando, quanto à denunciação à lide, violação do art. 896 do Código Civil e divergência jurisprudencial. Quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, alega ofensa à Lei nº 7.730/89 e dissenso jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido às fls.425/426.

Contra-razões não foram apresentadas. O Recurso foi interposto tempestivamente.

**DA DENUNCIÇÃO À LIDE**

O Regional firmou posicionamento no sentido que o objeto da ação regressiva foge à competência desta Justiça Especializada, descabendo, assim, a denunciação da lide requerida.

A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar a ação incidental de denunciação da lide, que envolve a discussão entre duas empresas e não entre empregador e empregado, escapando das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal. A impertinência da denunciação da lide no processo do trabalho se solidifica frente ao disposto no art. 76 do Código de Processo Civil, que determina que a sentença, ao julgar a ação, terá que decidir a situação entre o denunciante e o denunciado, quanto à responsabilidade por perdas e danos, matéria indiscutivelmente de índole civil e que foge aos limites da jurisdição da Justiça do Trabalho. Além disso, o fato de o terceiro não promover a denunciação à lide não retira o seu direito de ingressar com a ação de regresso, de maneira autônoma, em função da responsabilidade que lhe foi imputada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no RESP 22.148-5, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJU 05/04/93.

Ademais, a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 227.

Assim, não vislumbro a alegada ofensa ao dispositivo legal invocado e nem divergência jurisprudencial.

**DA URP DE FEVEREIRO DE 1989**

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que o aresto transcrito à fl. 400 evidencia o conflito de julgados, à medida que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a decisão Regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista no tocante ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-a, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-747.635/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROBSON SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
EMBARGADA : ATAKAREJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÔES DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator



## SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : 369257/1997.9  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR

**PROCESSO** : E-RR 388270/1997.0  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

**PROCESSO** : E-RR 388762/1997.0  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO DR(A)** : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO DR(A)** : LYGIA MARIA AVANCINI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**PROCESSO** : E-RR 415007/1998.9  
**EMBARGANTE** : BANORTE PATRIMONIAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE JESUS ALVES DE FARIAS  
**ADVOGADO DR(A)** : FABIANO GOMES BARBOSA

**PROCESSO** : E-RR 416201/1998.4  
**EMBARGANTE** : ALCIRIA GALDINO CAPUTO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR DR** : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**PROCESSO** : E-RR 437334/1998.5  
**EMBARGANTE** : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALTER MARTINS PAES COELHO  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**PROCESSO** : E-RR 477353/1998.0  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR DR** : EDITH GONDIN  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR DR** : VIVIANE COLUCCI  
**EMBARGADO(A)** : MARILENE DO PRADO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA LUIZ DALCANALLE  
**ADVOGADO DR(A)** : SILVÉRIO BALDISSERA

**PROCESSO** : E-RR 655088/2000.9  
**EMBARGANTE** : ULTRAPREV ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DURVAL MENEZES DE CARVALHO  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**PROCESSO** : E-RR 659260/2000.7  
**EMBARGANTE** : ABDORAI ALVES VIGUEIRAS E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR DR** : MANOEL LOPES VELOSO

**PROCESSO** : E-RR 660531/2000.3  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR DR** : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR DR** : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**EMBARGADO(A)** : GERSON CORREA  
**ADVOGADO DR(A)** : RUI JOSÉ SOARES

**PROCESSO** : E-RR 676757/2000.0  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ELZIO ANTONIO FERREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA APARECIDA RAMINA

**PROCESSO** : E-RR 687867/2000.4  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**EMBARGADO(A)** : RUI JANUÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**PROCESSO** : E-AIRR -718459/2000.9  
**EMBARGANTE** : MERCEDES CLEDI HICKENBICK  
**ADVOGADO DR(A)** : IDONE LUIZ KRELING  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ANTONINHA DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO DR(A)** : GILVON DE VLIÉGER FERREIRA

**PROCESSO** : E-RR -753809/2001.2  
**EMBARGANTE** : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RUBENS TATIT EBLING DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : JAIRÓ CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : NADIR JOSÉ ASCOLI

Brasília, 16 de outubro de 2001.  
**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretaria

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-AG-RR-368.385/97.4 TRT - 4ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : PAULO SÉRGIO SUTÉRIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-401.035/1997.5 TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTES** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRª CRISTINA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO** : DIRCEU APARECIDO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-454.804/1998.4 TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR.  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SÁ.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE I. DA COSTA PINTO

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-457.849/1998.0 TRT - 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DE SEIXAS BORBABA  
**RECORRIDO** : JOSÉ CÍCERO GOMES  
**ADVOGADA** : DRª MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-541.163/1999.9 TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : JOSEFINO BET  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-570.664/1999.5 TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : JOSÉ DAGMAR ZANCHET  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-572.469/1999.5 TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : AUGUSTINHO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-580.053/99.1 TRT 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : NILTON GONÇALVES RODRIGUES  
**ADVOGADOS** : DR. ELI ALVES DA SILVA E DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-598.319/1999.0 TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : DZ S. A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADA** : DRª CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
**RECORRIDO** : DORIVAL ANIBAL TABAI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-614.904/1999.4 TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-658386/00.7 trt - 6ª região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADA : ANNA MARIA MOREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694.342/00.8 TRT 17ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERAÇÕES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 AGRAVADA : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADA : DR. ELADIO MIRANDA LIMA

**D E S P A C H O**

Diante dos Embargos opostos, intime-se a Parte contrária para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 4ª Turma.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.541/01.7 TRT - 24ª Região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
 AGRAVADO : CLAUDIO CUEVAS  
 ADVOGADA : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Diante dos embargos opostos, vista ao Embargado, por cinco dias, para oferecer contra-razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.004/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S. A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO  
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA PRADA PIZETA  
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686543/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERAS JOHNSON LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO  
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE BITEN-COURT CORRÊA DA SILVA  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA RIANI DE LUNA

**I N T I M A Ç Ã O**

No processo em epígrafe foi proferido despacho da lavra do Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-85156/2001-9, mediante a qual o reclamante solicita a devolução dos autos à origem para que a execução provisória possa ser transformada em definitiva:

"Indefiro. Publique-se.

Brasília, 10/10/2001".

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 315614 1996 3  
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ALIVALDINO VALENTIN ARAUJO LOPES  
 ADVOGADO DR(A) : SILVIO LUIZ ULKOWSKI  
 PROCESSO : E-RR 364894 1997 7  
 EMBARGANTE : ÍRIS DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO DR(A) : ADALBERTO TURINI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO DR(A) : ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA  
 PROCESSO : E-RR 366808 1997 3  
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EVANDRO BUENO  
 ADVOGADO DR(A) : OLGA MACHADO KAISER  
 PROCESSO : E-RR 368526 1997 1  
 EMBARGANTE : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA DOMINGOS  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO TADEU SOARES OLIVERI  
 PROCESSO : E-RR 369641 1997 4  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SILVANI LUISA DE ARRUDA  
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO COELHO SANTANA  
 PROCESSO : E-RR 369687 1997 4  
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : DÉCIO FERREIRA LINDOSO  
 ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 PROCESSO : E-RR 373129 1997 6  
 EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JACINTO BROCOLLI NETO  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 PROCESSO : E-RR 389846 1997 8  
 EMBARGANTE : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO GRIS  
 EMBARGADO(A) : JOÃO GERÔNIMO CUSTÓDIO  
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS NOGUEIRA MAGALHÃES  
 PROCESSO : E-RR 396443 1997 3  
 EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EUCLIDES TORRES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

PROCESSO : E-RR 404595 1997 9  
 EMBARGANTE : DIVAL GOMES DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR DR(A) : ADEMIR MARCOS AFONSO  
 PROCESSO : E-RR 404665 1997 0  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO BERNABÉ  
 ADVOGADO DR(A) : UMBERTO CARLOS BECKER  
 PROCESSO : E-RR 410451 1997 2  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO YVES TEMPORAL  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO JOSÉ LOPES FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
 EMBARGADO(A) : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 PROCESSO : E-RR 412986 1997 4  
 EMBARGANTE : DURAFLORA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : DEVANIL DIAS  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE -  
 PROCESSO : E-RR 449485 1998 7  
 EMBARGANTE : JANUÁRIA F. GOMES NEVES E OUTRAS  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO  
 PROCESSO : E-RR 460601 1998 4  
 EMBARGANTE : FRIGOBRAZ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : APARECIDO VALENTINO VIEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI  
 PROCESSO : E-RR 489904 1998 3  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : ARIJOAN QUEIROZ RIBEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FERNELLOS FILHO  
 PROCESSO : E-RR 516488 1998 5  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : EDSON PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : RENATO PINHEIRO DE CARVALHO  
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 PROCESSO : E-RR 518748 1998 6  
 EMBARGANTE : RICARDO ALCEBIADES FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : NEIFE PEREIRA MACHADO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS  
 PROCESSO : E-RR 522204 1998 5  
 EMBARGANTE : MEIRE DE PAULA COSTA E SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : ALEX SANTANA DE NOVAIS  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMG  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ESPRO  
 PROCESSO : E-RR 536291 1999 5  
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SAULO DE OLIVEIRA RAMOS  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO  
 PROCESSO : E-RR 544626 1999 8  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CAETANO SOARES  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
 PROCESSO : E-RR 610233 1999 0  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : CELSO ALVES DAMASCENO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : WALTER NERY CARDOSO





**PROCESSO** : E-RR 615184 1999 3  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR DR(A)** : LORENO WEISSHEIMER  
**EMBARGADO(A)** : MARIA VANDIR WARMELING E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO  
**PROCESSO** : E-RR 631436 2000 0  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**EMBARGADO(A)** : ADELINA ROSA VERRI E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES  
**PROCESSO** : E-AC 645066 2000 5  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVSRN  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ-ZI  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR DR(A)** : LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**PROCESSO** : E-AIRR 661268 2000 2  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : BENJAMIN DOURADO DE MORAES  
**PROCESSO** : E-AIRR 673791 2000 8  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO SEABRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO DR(A)** : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
**PROCESSO** : E-AIRR 695114 2000 7  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : AGEU GOMES DA SILVA  
**PROCESSO** : E-AIRR 712846 2000 7  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMARQUES ANDRADE SOARES  
**ADVOGADO DR(A)** : ARTUR DA SILVA RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 727415 2001 4  
**EMBARGANTE** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETE MARIA BIZINELLI  
**ADVOGADO DR(A)** : RAFAEL FADEL BRAZ  
**PROCESSO** : E-AIRR 733420 2001 2  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JAIME DIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO BAPTISTA  
**PROCESSO** : E-AIRR 733422 2001 0  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS CÉSAR MARIN  
**ADVOGADO DR(A)** : ELIANA CARLA DE ABREU  
**PROCESSO** : E-AIRR 736736 2001 4  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE  
**ADVOGADO DR(A)** : LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
**PROCESSO** : E-RR 749102 2001 0  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : ROZANA REZENDE SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BOSCO DE SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : ALUÍSIO SOARES FILHO  
**PROCESSO** : E-AIRR 749673 2001 2  
**EMBARGANTE** : FUTURO GÁS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO DR(A)** : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALMEIDA  
**ADVOGADO DR(A)** : SÁVIO BARBALHO

**PROCESSO** : E-AIRR 755134 2001 2  
**EMBARGANTE** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ADALBERTO GOMES  
**ADVOGADO DR(A)** : ENZO SCIANNELLI  
**PROCESSO** : E-AIRR 758362 2001 9  
**EMBARGANTE** : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : FLÁVIO JOSÉ CALAIS  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIO FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO DR(A)** : REGINALDO LASMAR DE MORAES  
**PROCESSO** : E-AIRR 761613 2001 9  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO DONA MACHADO  
**ADVOGADO DR(A)** : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO DR(A)** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO** : E-RR 763000 2001 3  
**EMBARGANTE** : POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : WAGNER LACERDA DE MATOS  
**EMBARGADO(A)** : RUBEN FRANCISCO DE ANDRADE  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EVANILDO ARAÚJO  
**PROCESSO** : E-AIRR E RR 770445 2001 0  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLÉA VICENTINA DE FREITAS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR 773109 2001 9  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE DIAS SOARES  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO  
**EMBARGADO(A)** : COMERCIAL FICHE LTDA. - COMIDA BRASILEIRA

Brasília, 16 de outubro de 2001.  
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-397.941/97.0 TRT - 9ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA R. GONTIJO  
**EMBARGADO** : CARLOS ROBERTO MENEGHETTI  
**ADVOGADO** : JOSÉ TORRES DAS NEVES

#### DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
 Intime-se.  
 Brasília, 5 de outubro de 2001  
 ALOYSIO SANTOS  
 Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-RR-419.298/98.0 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : EDISON FORTUNA SANHUDO  
**ADVOGADO** : DR. LORYS COUTO FONSECA

#### DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 05 de outubro de 2001.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-578.285/99.7 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : EDISON DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS COSTA COUTO

#### DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 04 de outubro de 2001.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-678.741/2000.7 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇUCAR E ALCOOL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**EMBARGADOS** : ANTÔNIO ROBERTO ROSSI LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO F. MARTUCCI

#### DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, às fls. 115/118, com pedido de efeito modificativo.  
 Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de cinco dias.

Publique-se.  
 Brasília, 2 de outubro de 2001.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-693.201/2000. 4 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : JOSÉ CARLOS PINTO SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

#### DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 05 de outubro de 2001.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-748.086/2001.9 2ª Região**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADA** : LUCILENE GUIMARÃES ALVES  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

#### DESPACHO

I - Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes Embargos Declaratórios (Enunciado - TST nº 278), dê-se vista à parte contrária, por 05 dias, conforme orientação consagrada pelo Precedente nº 142 da S.D.I Plena desta colenda Corte.

II - Publique-se.  
 Brasília de 27 de setembro de 2001.  
 JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
 Relator